TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quinta-feira
03 de agosto de 2017
Página 1 de 89
Nº 1648

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 24
Pautas 24
Atas 24
Acórdãos 25
Segunda Câmara 46
Pautas 46
Atas 47
Acórdãos 47
Atos de Relatoria 49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 55
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 59
Corregedoria Geral 59
Ouvidoria de Contas 59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 59
Extratos de Distribuição 59
Atos de Alerta Municipais 77
Editais 78
Despachos 78
Atos Normativos 85
Gabinete da Presidência 85
Despachos 85
Portarias 87
Informativos de Licitações 88
Composição Biênio 2017/2018 88
Tribunal Pleno 88
Primeira Câmara 88
Segunda Câmara 88
Corregedoria-Geral 89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 89
Diretores de Gabinete 89
Inspetorias de Controle Externo 89
Administrativo 89

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 862620/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3329/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 5040/14 - S2C[1], que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora Sonia Mara Gonçalves de Freitas, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O representante ministerial pugnou pela reforma do acórdão, com a consequente negativa de registro ao ato de aposentadoria, recomendando a exclusão da verba decorrente da Lei n.º 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF.

Intimada, a Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões (peças 29-30).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1000/17 (peça 44), opinou pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3317/17 (peça 45), sugeriu o sobrestamento do processo até que se julgue o mérito da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da verba de representação prevista na Lei n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2].

Ao analisar a questão em outros processos de inativação e pensão envolvendo servidores da ALEP[3], esta Corte firmou entendimento no sentido de conceder o registro, considerando que a referida ação direta de inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, somando-se ao fato de não ter sido concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Com efeito, em consulta ao site do STF, verifica-se que a ação, proposta em 04/07/2012, ainda não foi julgada e não há qualquer decisão a respeito do pedido liminar de suspensão dos efeitos da legislação estadual questionada, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma até que haja decisão de mérito pelo STF.

Por fim, deixo também de acolher o pedido de sobrestamento formulado no Parecer Ministerial n.º 3317/17, pois em caso de eventual supressão da verba, cumprirá ao órgão de origem alterar o ato de inativação e comunicar o Tribunal de Contas.

Assim, com base em precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

– Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n.º 5040/14-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Unânime, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
2. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto as Leis estaduais n° 16.390/1 O e n° 16.792/11, que dispõem sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado Paraná.
3. Acórdãos n.º 4558/16 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, n.º 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) e n.º 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

PROCESSO Nº: 213622/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3330/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 856/17 - S2C[1] (peça 46), que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora Eroni Aparecida Custódio, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O recorrente pugnou pela reforma do acórdão, com a consequente negativa de registro ao ato de aposentadoria, recomendando a exclusão, ad cautelam, da verba decorrente da Lei n.º 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF (peça 49).

As contrarrazões foram juntadas à peça 63.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1971/17 (peça 64), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5484/17 (peça 65), sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da verba de representação prevista na Lei n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2].

Conforme observou a decisão recorrida, ao analisar a questão em outros processos de inativação e pensão envolvendo servidores da ALEP[3], esta Corte firmou entendimento no sentido de conceder o registro, considerando que a referida ação direta de inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, somando-se ao fato de não ter sido concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Com efeito, em consulta à movimentação processual junto ao site do STF, verifica-se que a ação, proposta em 04/07/2012, ainda não foi julgada e não há qualquer decisão a respeito do pedido liminar de suspensão dos efeitos da legislação estadual questionada, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma até que haja decisão de mérito pelo STF.

Por fim, deixo de acolher o pedido de sobrestamento apresentado no Parecer Ministerial n.º 3317/17, pois, caso venha a ocorrer a supressão da verba, cumprirá ao órgão de origem alterar o ato de inativação e comunicar o Tribunal de Contas.

Assim, com base em precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e negar provimento ao recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n.º 856/17 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Unânime, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR, AJUIZADA PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, TENDO POR OBJETO AS LEIS ESTADUAIS N° 16.390/1 O E N° 16.792/11, QUE DISPÕEM SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARANÁ.

3. Acórdãos n.º 4558/16 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, n.º 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) e n.º 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

PROCESSO Nº: 751361/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3331/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de inativação. Incorporação de verbas aos proventos. Acréscimo de jornada. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, com fundamento no Art. 74, incisos III e IV[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do Acórdão n° 3962/16-STP,[2] que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente o Acórdão n° 249/16-S2C[3], que negou registro à inativação da Sra. Cleuza Maria da Silva Fernandes, por considerar que as verbas "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério" e "Complementação de Vencimento Direção Escola" não possuem previsão legal para serem incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Alega o recorrente que a incorporação integral das verbas recebidas pela servidora encontra amparo em leis municipais.

Em relação à "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério", sustenta que, após a revogação do critério temporal para incorporação estabelecido pela Lei Municipal nº 11.317/2011, a verba passou a ser permanente, podendo ser incorporada aos proventos de forma integral.

Quanto à "Complementação de Vencimento Direção Escola", alega que a servidora cumpriu as exigências estabelecidas no art. 47, parágrafo único, da Lei 5832/94 e do art. 46 da Lei nº 9337/04 para a incorporação integral da verba aos proventos.

Pelo Despacho 1912/16-GCAML (peça 76), o recurso de revisão foi admitido para processamento.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos Municipais- COFAP, a unidade opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (peça 83).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, a fim de que seja concedido registro ao ato de aposentadoria, por entender que a incorporação das vantagens aos proventos da servidora está devidamente amparada pela legislação municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido apenas no que se refere ao fundamento do inciso III do Art. 74 da Lei Orgânica (negativa de vigência de lei), pois, em relação ao fundamento do inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica, não restou demonstrada a similitude fática entre a decisão recorrida e o acórdão indicado como paradigma e as decisões monocráticas relacionadas pelo recorrente não atendem a exigência legal de "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal."

A controvérsia diz respeito à possibilidade de incorporação integral de verbas instituídas em leis municipais aos proventos de aposentadoria.

Sobre a "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério", observa-se que a referida verba está prevista na Lei Municipal nº 11.317/2011, alterada pela Lei Municipal nº 11.627/2012:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério, nos valores abaixo descritos:

a) Ocupantes dos cargos de Professor e de Professor de Educação Indígena no valor de R$ 250,00; e

b) Ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor Assistente de Educação Infantil - Transitório no valor de R$ 350,00.

Parágrafo Único - O valor estabelecido para o cargo de Professor se refere à carga horária de 20 horas/semanais, sendo que para carga horária diferenciada será este proporcionalizado, não se computando para este fim, as horas realizadas a título de serviços extraordinários.

Art. 2º Sobre a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério, incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária de que trata o art. 57, I e II, da Lei nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992.

(...)

Da análise dos dispositivos acima, infere-se que não há previsão para a incorporação integral da gratificação aos proventos ou qualquer outra indicação de que a verba teria caráter permanente.

Portanto, conforme entendimento exarado no acórdão n° 249/16-S2C, mantido integralmente em sede de recurso de revista, o valor da gratificação deverá ser proporcionalizado ao tempo de contribuição.

Quanto à "Complementação de Vencimento Direção Escola", denota-se que, a despeito da nomenclatura, a verba não se refere à função de direção, mas ao acréscimo da jornada de 20 para 40 horas semanais, assegurado pelo art. 46 da Lei nº 9337/04:

Art. 46. Aos ocupantes de função de direção escolar com jornada de trabalho de quarenta horas semanais que tenham sido designados antes da publicação desta lei, desde que não ocorra interrupção no exercício da função, fica mantido o disposto no artigo 47, parágrafo único, da Lei nº 5.832, de 18 de julho 1994.

O art. 47, parágrafo único, da Lei nº 5.832/94, assim estabelecia:

Art. 47. Findo o mandato, o ex-diretor tem assegurada a sua lotação na mesma unidade escolar e a redução de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. O integrante do Quadro do magistério que tenha exercido a função

de Diretor de Escola pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, quando findo o mandato, poderá optar pela manutenção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo acréscimo de aulas.
De acordo com os documentos juntados às peças 5 e 8, a servidora atendeu os requisitos para o acréscimo da jornada, que se tornou permanente a partir de 01/10/2000, incidindo contribuição previdenciária sobre a diferença remuneratória.
Portanto, quanto a este aspecto da insurgência, o recurso merece ser provido, devendo ser mantida nos proventos da servidora a diferença paga a título de "Complementação de Vencimento Direção Escola", diante da possibilidade legal de incorporação.
Em face do exposto, acompanhando em parte a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento parcial do recurso de revisão e no mérito, pelo provimento parcial, para efeito de manter a incorporação da verba denominada "Complementação de Vencimento Direção Escola."
Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados à COEX, para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:
I – Conhecer parcialmente o recurso de revisão e, no mérito, dar provimento parcial, para efeito de manter a incorporação aos proventos da verba denominada "Complementação de Vencimento Direção Escola";
II - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à COEX, para as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
__2__. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__3__. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 663985/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3332/17 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Câmara Municipal de Piraquara. Possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal.
1 RELATÓRIO
A Câmara Municipal de Piraquara, por seu presidente, Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, apresentou a seguinte consulta:
1. O tempo de serviço do servidor público prestado para outro ente público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço?
2. Em caso de resposta positiva no item anterior, tal adicional pode ser concedido ao servidor que esteja cumprindo o período de estágio probatório?
3. Com relação ao pagamento, deve ser retroativo? Se positivo deve ser o marco inicial a: a) data do estabelecimento da condição para percepção do adicional, ou seja, a data em que foi completado o período aquisitivo?; b) data do requerimento do servidor, devidamente protocolizado perante a Administração? ou c) outra data? qual seria?
O expediente veio instruído com um parecer do Procurador Jurídico da Câmara, que discorreu sobre a possibilidade de averbação do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e sobre outra consulta analisada por esta Corte, objeto do Acórdão nº 159/08 (rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão).
A consulta foi admitida pelo Despacho 1724/16-GCDA (peça 5). Destacou o então relator que, apesar de buscar a solução de um caso concreto, a situação posta pela entidade revela potencial efeito multiplicador em outros pedidos funcionais, havendo interesse público relevante a justificar o recebimento.
Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informou que não localizou decisões deste Tribunal sobre o tema (peça 6).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:
O tempo de serviço do servidor público prestado para outro ente público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização na legislação específica de competência do ente. Não há óbice para que seja concedido o adicional ao servidor em estágio probatório, salvo se a legislação específica do ente assim vedar. O marco para início da concessão da vantagem é a vigência do dispositivo legal que autoriza averbação de serviço público prestado a outro ente para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, haja vista que é vedada a concessão de remuneração ou verba sem expressa autorização legal prévia.
O Ministério Público de Contas – MPjTC manifestou-se pelo conhecimento da consulta e pela sua resposta nos termos da instrução, com alguns acréscimos pontuais:
(...) Assim, considerando ser vedada a concessão de remuneração ou qualquer verba sem expressa autorização legal prévia, compete ao ente regulamentar quais os efeitos decorrentes de tal averbação.
Sob esse pressuposto, insta salientar que a própria Câmara Municipal deve dispor acerca da aquisição do direito, estipulando o percentual devido em observância aos demais preceitos legais. Deve tratar, aliás, sobre a averbação do tempo de serviço prestado em outros cargos ou entes públicos para fins de percepção do chamado "quinquênio".
Ainda sobre a matéria enredada, o art. 34, XVII, da Constituição Estadual do Paraná também assegura aos servidores públicos o direito à percepção de adicionais, nos termos do que instituir a lei. Dessa forma, tal qual o Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, o Município deve estabelecer disposições específicas, consoante consignado exemplificativamente pela unidade técnica.
De outro lado, se já houver previsão na legislação municipal, deverá ser interpretada a intenção presente na norma jurídica autorizadora do benefício, respeitando os parâmetros determinados à concessão, bem como os seus limites.
No mesmo sentido, corroborando os termos do parecer técnico, não existem óbices para a percepção do adicional ao servidor que se encontre em estágio probatório, desde que a legislação específica da entidade assim não vede.
Outrossim, a respeito da data inicial a ser considerada para o pagamento do adicional, cite-se precedente derivado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – o qual se soma ao entendimento já manifestado por esta Corte nos requerimentos administrativos de seus servidores:
6.2.1. Em não dispondo a norma local de modo contrário, o adicional por tempo de serviço independe de requerimento do servidor público, sendo devido automaticamente a partir do mês em que o servidor preencher o lapso temporal de serviço público municipal ininterrupto, requerido legalmente para sua concessão.
6.2.2. Caso a Administração não tenha concedido o adicional por tempo de serviço na época oportuna, os efeitos pecuniários são devidos desde a data de implementação do requisito temporal (Consulta n. 00114495-9, Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall, 16.04.09).
Deve-se considerar, portanto, como termo inicial do pagamento a data em que foi completado o período aquisitivo do adicional, na hipótese de já haver norma anterior, desde que não se preveja de forma distinta, ressalvada a prescrição quinquenal quanto às parcelas eventualmente vencidas. Por outro lado, em caso de inexistência de prévia norma disciplinadora, como aventado pela COFAP, o marco para a concessão da vantagem é o início de vigência da norma que autorize a averbação de serviço público a outro ente.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos do Art. 38, § 1º[1], da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Piraquara, para respondê-la em tese, afastando da presente análise a situação fática de fundo, inclusive legislação local disciplinando o tema, apresentada pelo consulente.
Passando à análise do mérito, observo que a matéria objeto da consulta não oferece maior complexidade.
Conforme apontou a unidade técnica, como o adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor, a sua concessão somente poderá se dar mediante lei específica, nos termos do art. 37, X[2], da Constituição Federal, observada a iniciativa de cada Poder[3].
Desse modo, caberá ao próprio ente dispor, mediante lei, acerca da aquisição do direito, estabelecendo sobre a averbação do tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos para efeito de adicional por tempo de serviço.
Em relação à possibilidade de concessão de adicional ao servidor em estágio probatório, se a lei prever a vantagem indistintamente aos servidores efetivos, não há qualquer óbice para a concessão, desde que o servidor tenha cumprido o requisito temporal.
Sobre o termo inicial do pagamento, se a lei não dispor em sentido contrário, a concessão do adicional ocorrerá a partir da data em que completado o período aquisitivo.
Outrossim, nos casos em que for permitida a averbação do tempo prestado em outros órgãos para efeito de adicional, caberá à própria lei estabelecer se os efeitos financeiros da contagem retroagirão à data do requerimento de averbação ou do implemento do requisito temporal, observada a data do ingresso no cargo.
Assim, com base em tais fundamentos, nas manifestações da unidade técnica e ministerial, VOTO para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:
1. O tempo de serviço prestado em outro órgão público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal, observada a iniciativa privativa de cada Poder.
2. Não há óbice para que seja concedido o adicional ao servidor em estágio probatório, salvo se a legislação específica do ente assim vedar.
3. Não dispondo a lei em sentido contrário, o termo inicial do pagamento será a

data do implemente do requisito temporal. Nos casos em que se permitir a contagem de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de adicional por tempo de serviço, caberá à lei estabelecer se os efeitos financeiros retroagirão à data do requerimento de averbação ou do implemento do requisito temporal, observada a data do ingresso no cargo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em responder a consulta nos seguintes termos:
1. O tempo de serviço prestado em outro órgão público pode ser considerado para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço, desde que haja expressa autorização legal, observada a iniciativa privativa de cada Poder.
2. Não há óbice para que seja concedido o adicional ao servidor em estágio probatório, salvo se a legislação específica do ente assim vedar.
3. Não dispondo a lei em sentido contrário, o termo inicial do pagamento será a data do implemente do requisito temporal. Nos casos em que se permitir a contagem de tempo de serviço prestado em outros órgãos para efeito de adicional por tempo de serviço, caberá à lei estabelecer se os efeitos financeiros retroagirão à data do requerimento de averbação ou do implemento do requisito temporal, observada a data do ingresso no cargo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
3. *Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.*
[ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.]=ADI 3.306, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 7-6-2011

PROCESSO Nº: 509331/16
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3333/17 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá - PROCIDADES parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida do Município, relativo ao exercício de 2015. Aprovação, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Relatório de Auditoria apresentado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, referente ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2015, do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá – PROCIDADES, executado pelo Município de Paranaguá e parcialmente financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n. º 2520/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida do Município.
O referido contrato de empréstimo foi firmado em 30 de setembro de 2011 entre o Município de Paranaguá e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[1]. O custo total do programa foi estimado em US$37.000.000,00 – trinta e sete milhões de dólares -, sendo 45% (US$16.649.600,00; dezesseis milhões seiscentos e quarenta e nove mil e seiscentos dólares) correspondente ao valor do empréstimo e 55% (US$20.350.400,00; vinte milhões trezentos e cinquenta mil e quatrocentos dólares) correspondente a recursos de contrapartida do Município.
Três temas foram abordados pela equipe de auditores independentes: (i) demonstrações financeiras; (ii) cumprimento das cláusulas contratuais e (iii) controle interno - cada um recebeu um parecer específico.
Quanto às demonstrações financeiras, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE, constatou que foram observadas as normas e políticas contábeis pertinentes quanto aos fluxos de caixa e investimentos acumulados do PROCIDADES.
Em relação cumprimento de cláusulas contratuais, a COFE concluiu que a Prefeitura Municipal de Paranaguá cumpriu as cláusulas contratuais de caráter contábil-financeiro do Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR, bem como as leis e regulamentos aplicáveis.
Sobre o sistema de Controle Interno, a equipe de auditoria informou que somente foram verificadas condições de baixa relevância, em conformidade com as normas internacionais de auditoria.
Ao concluir os trabalhos, a equipe identificou as seguintes condições que revelaram fragilidades e que deverão ser corrigidas:
1) Pontos de afundamento, erosão e drenagem ineficiente ou inadequada, que apresentam perigo aos transeuntes.
2) Aplicação de grama de qualidade diferente da licitada, sem a elaboração de termo aditivo.
3) Placa de obra em material e tamanho diferente do especificado na Planilha de Quantidades e Preços, que previa o tamanho de 32m² em chapa de aço galvanizado, enquanto a vistoria constatou placa no tamanho de 8m², em lona.
4) O tipo de pavimentação contratado previa, exclusivamente, o calçamento de acessos com larguras inferiores a dois metros. Posteriormente, houve reformulação do pedido que passou a abranger largura superior a dois metros sem, contudo, prever estrutura para o suporte de tráfego de veículos e utilitários.
Em atendimento à solicitação contida no Parecer Ministerial nº 13522/16 (peça 13), a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestou-se, por meio da Instrução nº 62/16 (peça 16) sobre os apontamentos da auditoria, concluindo que, especificamente no que se refere aos itens 1 e 4, restou caracterizado o comprometimento da segurança dos usuários e do resultado final do objeto contratado.
De acordo com a unidade técnica, em relação ao item 1, os defeitos superficiais evidenciados comprometem as condições de trafegabilidade e segurança e estão, geralmente, relacionados às deficiências de projeto, de drenagem, de falhas na fundação e/ ou de falhas construtivas nas camadas que compõem o pavimento, de eventual falha no exercício da fiscalização, de recebimento e atesto da obra que podem contribuir, de alguma forma, para a ocorrência das desconformidades ora registradas pela equipe de Auditoria.
Quanto ao item 2, execução de acessos (pavimento em “paver”) sem a previsão de estrutura para suporte de tráfego de veículos e utilitários, se o pavimento não foi dimensionado para uso compartilhado (pedestres, carros, utilitários, etc.), poderá haver a curto e médio prazo a ocorrência de patologias que comprometem as condições de segurança e trafegabilidade no pavimento executado, devendo ser considerada a implantação urgente da sinalização de tráfego ou dispositivos que impeçam a circulação de veículos ou utilitários nestes acessos objetivando a preservação do pavimento já executado.
Em manifestação final, mediante o Parecer n 319/17 (peça 20), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela instauração de Tomada de Contas para a quantificação do dano ao erário e apuração das responsabilidades, sem prejuízo do envio imediato de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O programa fiscalizado teve por objetivo melhorar a qualidade de vida da população do Município de Paranaguá por meio da implantação de projetos de desenvolvimento urbano e social, de macrodrenagem e de mobilidade urbana, além de ações para o fortalecimento da gestão municipal.
A equipe de auditoria constatou a regularidade, sob o enfoque das demonstrações financeiras; cumprimento das cláusulas contratuais e controle interno. Sugeriram, no entanto, a emissão de recomendações em relação a algumas situações que revelam fragilidades a serem corrigidas.
Da leitura dos achados verifica-se que foram devidamente justificados os apontamentos relativos aos itens 2- aplicação de grama de qualidade diferente da licitada e 3 - confecção de placa da obra em material e tamanho diferente do especificado na planilha de quantidades e preços, não se vislumbrando dano ao erário.
De outra parte, os itens 1 e 4 – remetem a falhas no planejamento que, além de comprometer a segurança dos usuários, irão causar gastos com reparação e sinalização, podendo caracterizar dano ao erário, conforme manifestação da COFOP.
Assim, em conformidade com o parecer ministerial, necessária se faz a instauração de tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno, para a quantificação do dano ao erário e apuração das responsabilidades.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 269-A[2] do Regimento Interno, VOTO:
I - Pela aprovação do presente Relatório de Auditoria.
II - Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em relação às irregularidades identificadas nos Achados 1 e 4, a ser instruída, inicialmente, com cópias da presente decisão, bem como dos documentos que compõem a peça nº 3.
III - Após, os autos deverão ser encaminhados à Coordenação de Fiscalização para que promova a instauração do respectivo processo, ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Protocolo para que providencie o envio de cópias ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Governo Federal, Estadual e ao Município de Paranaguá, com a emissão ao gestor municipal das recomendações listadas pela equipe técnica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria.
II – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em relação às irregularidades identificadas nos Achados 1 e 4, a ser instruída, inicialmente, com cópias da presente decisão, bem como dos documentos que compõem a peça nº 3.
III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenação de Fiscalização para que promova a instauração do respectivo processo, ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Protocolo para que providencie o envio de cópias ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Governo Federal, Estadual e ao Município de Paranaguá, com a emissão ao gestor municipal das recomendações listadas pela equipe técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. A garantia do contrato está por conta da República Federativa do Brasil, denominada "FIADOR" no contrato – como se verifica na página 20 da peça processual n. º 03.
__2__. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito. (Incluído pela Resolução n° 2/2006).

PROCESSO Nº: 462704/10
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3404/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Denúncia. Adicional de Estímulo à Graduação. Cargo comissionado. Incompatibilidade. Ausência de má-fé. Irregularidade sanada. Procedência. Aplicação de multas Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo senhor Elir de Oliveira em face da Câmara Municipal de Palotina, em que noticia irregularidade no pagamento de adicional de estímulo à graduação ao Senhor Jandir Manfé, ocupante do cargo em comissão de Diretor Geral, durante os exercícios de 2005 a 2008[1].
Inicialmente, o Poder Legislativo municipal foi intimado para apresentar manifestação preliminar, esclarecendo se houve o pagamento noticiado, o período em que este ocorreu e a lei ou ato normativo que embasou o pagamento (Despacho nº 1607/15 – peça 10).
Em sua resposta, o então Presidente da Câmara, Senhor Roberto Celso Vilela, informou que o referido Diretor Geral, no período citado, recebeu o percentual de "Graduação 02", em conformidade com o artigo 85 da Lei Complementar nº 001/1992, "por ser o mesmo graduado no segundo grau do ensino médio, era o mesmo, à época, merecedor desse Adicional de Estímulo à Graduação".
Após a Informação nº 1839/15 (peça 23) da então Diretoria de Contas Municipais (DCM) confirmando que os pagamentos foram registrados no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), a denúncia foi recebida e determinada a citação da Câmara Municipal e dos Senhores Osvaldo Paulino de Freitas - Presidente na gestão 2005/2006 - e Jonas Mario Vendruscolo - Presidente na gestão 2007/2008 (Despacho nº 2026/15 – peça 24).
Em defesas similares, a Câmara Municipal (peças 37/40) e os Senhores Osvaldo Paulino de Freitas (peças 32/35) e Jonas Mario Vendruscolo (peça 45) afirmam, em síntese, que (i) não houve qualquer irregularidade no pagamento realizado porque de acordo com a lei; (ii) a denúncia é resultado de desavenças políticas e; (iii) o referido adicional deixou de ser pago em razão de recomendação do Ministério Público Estadual, conforme Ofício 451/2011 (peça 34).
A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1605/16 (peça 46), aponta que o representante da Câmara de Vereadores de Palotina demonstrou sanar a irregularidade noticiada, mas reconhece que o pagamento é irregular por contrariar norma constitucional.
Lembra que a jurisprudência desta Corte é firme quanto ao pagamento de gratificações a servidores comissionados, em virtude da natureza transitória do cargo, de livre nomeação e exoneração.
Afirma que não restou configurada a má-fé do servidor, não se podendo falar em devolução de valores. Contudo, sustenta que o entendimento não se aplica ao gestor, uma vez que este foi o responsável pelo pagamento irregular. Assim, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 a este, com recomendação ao órgão, para que a legislação que estabelece o Regime Jurídico e o Plano de Carreira dos servidores seja adequada aos ditames constitucionais.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 8853/16 (peça 48), assevera que, ainda que não configurada a má-fé do servidor na percepção de gratificação ilegal, os gestores que ordenaram o pagamento devem ser responsabilizados.
Para o órgão ministerial, não há nos autos comprovação de que agiu em confiança à orientação técnica da Procuradoria Jurídica ou que tomara as cautelas necessárias para verificação da legitimidade e legalidade da concessão do adicional, o que demonstra conduta negligente na observância dos preceitos constitucionais e legais. Afirma que houve pagamento de adicionais sem que houvesse autorização legal para tanto, assumindo despesa irregular que impactou nas finanças públicas e no patrimônio do erário.
Deste modo, opina pela procedência da Denúncia, para julgar irregular a concessão de adicional de graduação ao servidor Jandir Manfé, com aplicação das sanções de restituição do valor de R$ 13.291,53 pelos gestores, multa proporcional ao dano e multa administrativa aos gestores denunciados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do pagamento do adicional de estímulo à graduação a servidor comissionado.
Nesse sentido já se manifestou essa Corte ao responder à Consulta nº 552883/11, por meio do Acórdão nº 1217/12 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
I. O adicional por grau de instrução é exclusivo dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, não podendo ser estendido aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;
II. É entendimento deste Tribunal que a concessão de vantagens que confiram vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados. (grifos no original)
Por conseguinte, o adicional previsto no artigo 85 da Lei municipal nº 001/1992[2] não era compatível com o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral ocupado pelo Senhor Jandir Manfé, de livre nomeação e exoneração, e só poderia ser atribuído a ocupantes de cargos efetivos.
No entanto, no presente caso, compartilho o entendimento da unidade quanto ao não cabimento da sanção de restituição de valores, uma vez que não há indícios de má-fé, ou de intenção de causar prejuízo ao erário, ou mesmo de obter vantagem indevida por parte do servidor beneficiado e dos gestores durante o período, que acreditavam estar agindo de acordo com a Lei.
Inclusive, após a Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, em 21 de julho de 2011, portanto, há quase seis anos, a Câmara de Vereadores deixou de efetuar esse tipo de pagamento aos servidores comissionados.
Além disso, cumpre destacar que a irregularidade foi sanada antes do julgamento deste feito e que o valor pago mensalmente a título de adicional era baixo, em média[3], de R$ 296,00, o que não parece indicar a intenção de favorecimento ilegítimo.
Por fim, também na mesma linha sugerida pela unidade, entendo prudente recomendar à Câmara Municipal de Palotina que ao aplicar a legislação que disciplina o Regime Jurídico e o Plano de Carreira dos servidores municipais, a interprete de acordo com os ditames constitucionais.

3. CONCLUSÃO

Submetido o processo à discussão do egrégio Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, aos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Palotina, por terem realizados os pagamentos irregulares.
Diante do exposto, acolho a sugestão do insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e voto pela PROCEDÊNCIA da Denúncia em face da Câmara Municipal de Palotina e dos Senhores Osvaldo Paulino de Freitas e Jonas Mario Vendruscolo, com a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05[4], com a redação vigente à época dos fatos, uma para cada um dos ex-Presidentes citados, em razão da incompatibilidade do pagamento de adicional de estímulo à graduação a cargo de provimento em comissão.
Ainda, recomendo à Câmara Municipal de Palotina que ao aplicar a legislação que disciplina o Regime Jurídico e o Plano de Carreira dos servidores municipais, a interprete de acordo com os ditames constitucionais.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro e execução da decisão, nos termos do artigo 153, I, e do artigo 513, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em face da Câmara Municipal de Palotina e dos Senhores Osvaldo Paulino de Freitas e Jonas Mario Vendruscolo, com a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05[5], com a redação vigente à época dos fatos, uma para cada um dos ex-Presidentes citados, em razão da incompatibilidade do pagamento de adicional de estímulo à graduação a cargo de provimento em comissão;
II - Recomendar à Câmara Municipal de Palotina, que ao aplicar a legislação que disciplina o Regime Jurídico e o Plano de Carreira dos servidores municipais, a interprete de acordo com os ditames constitucionais;
III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro e execução da decisão, nos termos do artigo 153, I, e do artigo 513, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. O denunciante também se insurgiu contra a nomeação do Senhor Valtecir Cesar Manfroi para o cargo em comissão de advogado, em suposta violação ao Prejulgado nº6-TC. No entanto, a denúncia não foi recebida nesse ponto em virtude da exoneração do servidor (Despacho nº 1607/15).
__2__. Regime Jurídico e o Plano de Carreira dos Servidores Público Municipais de Palotina (peça 45). Art. 85 – Aos servidores, portadores de diploma de 1º grau, 2º grau e de Curso Superior, conceder-se-á adicional estímulo, a contar da conclusão de curso, de 5%, 10% e 15% respectivamente.
Parágrafo único – O adicional que trata este artigo não se estende aos professores.
__3__. Conforme valores levantados na Informação nº 1839/2015-DCM.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 778685/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ADVOGADO / PROCURADOR IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3405/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Reformatio in pejus. Não ocorrência. Improcedência.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor Edson Darlei Basso, Ex-Prefeito de Campo Largo, com fundamento no art. 77, V da Lei Complementar n° 113/2005[1], em face do Acórdão nº 4741/15, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 101220-0/14, que negou provimento ao recurso, mantendo o Acórdão nº 6064/14 em sua integralidade, proferido nos autos de Prestação de Contas Extraordinária nº 79677-4/12, que julgou irregular a contratação da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda, tendo em vista a terceirização indevida de mão de obra, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República e ao Prejulgado nº 6, aplicando-lhe a multa do artigo 87, V, a, da Lei Orgânica.

O senhor Edson Darlei Basso alega, em síntese, que: (i) o Acórdão proferido em Recurso de Revista agravou sua condenação, pois elevou a condenação para além da multa administrativa, reprovando as contas do exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Campo Largo; (ii) ofensa ao princípio da vedação ao reformatio in pejus; (iii) negativa de vigência ao art. 65 da Lei nº 9.784/99[2]; (iv) quando o autor iniciou a sua gestão, o Município possuía somente um servidor responsável pela contabilidade; (v) realizou concurso para a contratação de mais servidores; (vi) a contratação se deu para questões de notória especialização; (vii) os servidores recém contratados não dominavam a matéria; (viii) houve negativa de vigência ao Prejulgado nº 6, que possibilita a contratação de consultoria para objeto especifico; (ix) não se trata de atividade fim, mas contratação por tempo determinado para um fim especifico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5407/16, manifestou-se:

a) preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, pois este se baseia em rediscutir matéria transitada em julgado, sendo que já havia alegado a existência de erro material, apresentando recurso de revisão, e não atende aos requisitos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) indeferimento do pedido liminar, pois não há perigo na demora da decisão de mérito, posto que a multa administrativa aplicada já foi adimplida, nem há verossimilhança da alegação.

c) quanto ao mérito manifestou-se pela improcedência, pois não prospera a alegação de reformatio in pejus, tendo em vista que nos autos n.º 1012200/14 não houve qualquer prejuízo, tendo sido apenas executada a multa aplicada e determinada a baixa de responsabilidade da parte, com consequente encerramento do processo. Ademais, o Despacho n.º 480/16 dos referidos autos elucidou quanto à possível confusão a respeito da alegação da reforma prejudicial do recorrente:

"(...) Eventual confusão pode ter causa na redação final do trecho enunciado, em que se aponta que o acórdão da Segunda Câmara "julgou irregulares as contas do senhor EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos exercícios de 2010 e 2011" (grifo meu). Cabe destacar que o excerto refere-se à análise de contas cabível no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária julgada pelo Acórdão n.º 6064/14, que abrange fatos ocorridos nos anos de 2010 e 2011, e não às contas prestadas anualmente pelo gestor nesse período. Estas, por sua vez, são examinadas em outros processos, e sequer são abordadas na referida análise.

Acrescenta-se que, se de fato o acórdão impugnado apresentasse julgamento pela irregularidade das contas prestadas nos referidos exercícios, como aduz o recorrente, este Tribunal teria emitido parecer prévio nesse sentido (nos termos do art. 1°, I do Regimento Interno), o que não ocorreu.

Desse modo, resta evidente que o Acórdão n.º 4741/15 – Tribunal Pleno não estendeu a condenação inicial, já que sequer tratou das contas anuais prestadas nos exercícios de 2010 e 2011, em oposição ao alegado no presente recurso."

Quanto às demais alegações, apenas buscam rediscutir o mérito da decisão, já discutido no Acórdão n.º 4.741/15 (Recurso de Revista – autos n.º 1012200/14), transformando o pedido de rescisão em terceiro grau de jurisdição.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16407/16, acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo não conhecimento do pedido, diante da ausência de requisitos e evidente intenção de rediscussão da matéria; pela não concessão de liminar e, no mérito, dada a ausência de erro material, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e à Unidade Técnica quanto à ausência de fundamento legal para o pedido de rescisão.

O presente pedido demonstra o inconformismo do autor com a decisão proferida nos autos de Recurso de Revista nº 101220-0/14 (Acórdão n.º 4.741/15), a qual afastou todas as alegações que foram novamente repetidas nos presentes autos, e tenta utilizar-se da via rescisória para rediscussão da matéria, o que não é permitido, pois o Pedido de Rescisão tem alcance específico, não se prestando ao reexame da matéria.

Por fim, como bem destacado pela unidade técnica, a alegação de reformatio in pejus não pode prosperar, tendo em vista que a decisão do recurso de revista não agravou a situação do senhor Edson Darlei Basso, tendo sido executada a multa que lhe foi aplicada e determinada a baixa de sua responsabilidade pecuniária depois de comprovado o respectivo recolhimento. Ademais, a decisão do Recurso de Revista consignou claramente que manteve inalterado o Acórdão n° 6.064/14, nada acrescentando à decisão então recorrida. Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
V – violar literal disposição de lei.
__2__. Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

PROCESSO Nº: 73364/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3406/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Jornada de trabalho. Função Gratificada. Necessidade de dedicação integral. Cumulação de cargos. Possibilidade desde que exista compatibilidade de horários.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Cleber Fontana, Prefeito de Francisco Beltrão, o qual apresenta os seguintes questionamentos:

a) "Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público e provas para cargo público com previsão de jornada de 20h (vinte horas) semanais, ao lhe ser concedida função gratificada em razão do desempenho de tarefas além daquelas previstas para o seu cargo, continua com a jornada prevista (20h) ou deve cumprir jornada em regime integral (40h)?"

b) "Caso o servidor mencionado no item "a" se enquadre nas hipóteses de exceção estabelecidas no Art. 37, XVI da Constituição Federal, referente à cumulação de cargos públicos, a resposta seria a mesma do item anterior?"

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela impossibilidade de exercício de função gratificada concomitante com o regime de 20 (vinte) horas semanais, independentemente do cargo de origem e da respectiva carga horária, pois entende que o exercício de função gratificada submete o servidor a dedicação

integral.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 10/17 – SJB[1], relacionou duas decisões correlatas ao tema: Acórdão n.º 2.879/16 e Acórdão n.º 1.746/17.
Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme o Parecer n.º 1.106/17 – COFAP[2], consignou que "em razão da natureza das funções desempenhadas pelos servidores ocupantes de função gratificada, de direção, chefia ou assessoramento, a jornada a ser desenvolvida é de dedicação integral" e ainda, que "Caso haja cumulação legal de dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horários entende que pode haver a cumulação.", e para exemplificar o entendimento citou: "servidora ocupante de dois cargos de Professora com jornada de 20h que passa a ocupar função gratificada de Diretora. Em um dos cargos ela passará a exercer 40h (por exemplo, durante o dia) e no outro, ela pode, ainda, exercer as 20h (nesse caso, no período noturno)", apontando ao final que não havendo compatibilidade de horários, o servidor deve ser afastado de um dos cargos temporariamente.
O Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 4355/17[3] – SMPjTC, acompanhou o Parecer da COFAP, manifestando-se no sentido de que diante do regime jurídico especial a que se submete o servidor, deve estar à disposição da Administração em tempo integral sem direito ao percebimento de horas extras por eventual extrapolamento de jornada.
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem consignado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, as questões que envolvem jornada de trabalho de servidores públicos, devem ser tratadas na legislação local, no entanto, havendo lacuna ou omissão, deve-se socorrer a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, e assim, como ocorre no presente caso, não havendo legislação local, a análise do questionamento será efetuada com base nos dispositivos Constitucionais.
Dispõe o Art. 37, inc. V da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.
A unidade técnica ainda destacou o Acórdão nº 2879/16[4] – Primeira Câmara, que não deixa dúvidas quanto ao entendimento deste Tribunal de que o exercício de função gratificada implica disposição integral do servidor ao seu trabalho.
Ademais, o mesmo raciocínio se aplica em caso de cumulação legal[5] de cargos públicos. Ou seja, nos casos permitidos pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários, não há óbice em exercê-los conjuntamente. Se incompatíveis, o servidor deve se afastar temporariamente de um dos cargos.
Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.
Diante do exposto, a resposta ao Consulente, se dá nos seguintes termos:
Quanto ao primeiro questionamento do Consulente, se a concessão de função gratificada, em razão do exercício de tarefas além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo do quadro próprio à jornada de 40 horas semanais mesmo quando admitido para cargo de 20 horas, a resposta é afirmativa, pois terá o servidor que cumprir jornada integral de trabalho.
Quanto ao segundo questionamento, se tal servidor enquadrar-se nas hipóteses autorizadas constitucionalmente para acumulação de cargos, se poderá fazê-lo, mesmo recebendo função gratificada em um deles, a resposta é afirmativa desde que haja compatibilidade de horários, tendo em vista o regime de tempo integral de dedicação que o cargo com função gratificada exige. Do contrário, o servidor precisa se afastar de um dos cargos.
III. VOTO
Diante do exposto, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e a manifestação do d. Ministério Público de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:
A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Responder a presente Consulta nos seguintes termos:
- A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Peça nº 8.
__2__. Peça nº 10.
__3__. Peça nº 11.
__4__. Veja-se, portanto, que as vantagens a que se referem os dispositivos legais acima citados possuem natureza jurídica de função de confiança e, portanto, pressupõem a dedicação integral do servidor, o que, naturalmente, espera-se de um Diretor de uma Instituição de Ensino, não se admitindo que esse labore apenas 20 (vinte) horas semanais.
5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO Nº: 426369/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, VANDERLEIA SILVA MELO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3408/17 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus novos – Exigência de Pneus de fabricação nacional; Pela procedência – Inexistência de má-fé. Recomendação.
I. Relatório
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial n.º 66/2013, do Município de Teixeira Soares, objetivando aquisição de pneus novos destinados à Secretaria Municipal de Educação.
Aduz a representante a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de pneus de fabricação nacional, contrariando disposto no artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93.
Por determinação do Despacho 581/15-GCG (peça 4), o Município foi intimado para se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar quanto ao atual estado do procedimento licitatório e eventual contrato dele derivado.
Em resposta, o Município juntou os documentos solicitados às peças 9/16 e, em síntese, aduziu que, a licitação tinha objetivo de adquirir produtos com máxima qualidade e não restringiu a competividade, uma vez que não há no edital previsão de inabilitação de proponentes que apresentassem produtos importados. Aduziu, ainda, que a intenção era de que os pneus fossem preferencialmente de fabricação nacional, e por um erro material a palavra "preferencialmente" foi omitida. Alegou que, não houve apresentação de impugnação ao edital, bem como que, em razão do tempo decorrido, as contratações decorrentes do certame já se extinguiram e que foi realizada nova licitação com as correções necessárias.
Por meio do Despacho n.º 126/16-GCG (peça 17), a Representação foi recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e determinada citação do Município para apresentação de defesa.
O Município apresentou defesa à peça 27 e sustentou que:
a) em sede de preliminar: a falta de legitimidade da representante, que sequer indica a empresa a qual representa, agindo "de forma semelhante a situação de anonimato".
b) no mérito: a licitação tinha objetivo de adquirir produtos com máxima qualidade e não restringiu a competividade, uma vez que quatro empresas participaram do certame. Aduziu, também, que foram empenhados R$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais) para aquisição do objeto e, depois de noticiada esta Representação, suspendeu a contratação e realizou nova licitação com as correções necessárias, afastando qualquer menção à origem dos produtos.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 2607/16, peça 30), a unidade opinou pela rejeição da preliminar arguida pela representada. Aduzindo que, "os requisitos para permitir o processamento das representações é unicamente objetivo, isto é, que se averigue a condição de pessoa física, jurídica e/ou licitante do representante, bem como o questionamento a licitação.".
Quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial da Representação, para os fins de expedir recomendação ao Município de Teixeira Soares, para que não estipule necessidade de fabricação nacional nos itens listados em suas licitações.
Ponderou que, houve ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, no entanto, entendeu que a inclusão dessa exigência não teve a intenção de direcionamento por parte do Município, mas sim, a de garantia da qualidade. Ponderou, ainda, que, a busca pela qualidade deve prezar por outros meios para sua consecução, que não a desobediência ao ordenamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 16909/16, peça 32), opinou pela não sustentação da preliminar suscitada, uma vez que a Lei n.º 8.666/93 dispõe que qualquer pessoa física pode representar ao Tribunal de Contas.
No mérito, posicionou-se igualmente pela procedência parcial da Representação com expedição de recomendação.
Ponderou que, as justificativas apresentadas sustentam a ideia de que o Município buscou fornecedor com produtos de qualidade minimamente satisfatória, uma vez que há diversos casos de pneumáticos estrangeiros com baixa qualidade.
Ao final, opinou pelo julgamento nos moldes dos autos n.º 1006662/14, a fim de se evitar decisões conflitantes.
É o relatório.
II. Fundamentação
Preliminarmente, considero que a representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente Representação, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1], e atende aos requisitos previstos nos artigos 30, da Lei Orgânica[2] e nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].
Passa-se à análise do mérito:
O artigo 3.º, § 1.º, II, da Lei nº 8.666/93[4], estabelece que, é vedado "estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras".
É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.
O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.
Ressalte-se que, não está em debate a preferência por produto nacional como critério de desempate, previsto no § 2º, do artigo 3, da Lei 8.666/93[5], no presente caso, a representada restringiu o objeto licitado exclusivamente a produtos nacionais.
Assim, entendo que a licitação para aquisição exclusiva de pneus nacionais em detrimento de importados é exigência excessiva e viola a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 8.666/93.
Nesse sentido, decisão exarada no Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno[6], que considerou ilegal exigência de pneus de fabricação nacional.
Portanto, procedente a Representação.
No entanto, apesar ter havido inserção da referida exigência quanto à nacionalidade dos produtos, consubstanciando os autos, entendo que não restou caracterizada má-fé, de modo que deixo de aplicar multa administrativa.
Ao depois, o certame é anterior ao Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno, que reuniu diversos processos de Representação da Lei 8.666/93 relacionados à aquisição de pneus e produtos afins para análise conjunta, onde foi proferida decisão da vedação de exigência de produto exclusivamente nacional.
Dessa forma, entendo por oportuno recomendar ao Município de Teixeira Soares que em futuras licitações não exija pneus, exclusivamente, de fabricação nacional.
III – VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para RECOMENDAR ao Município de Teixeira Soares que em futuras licitações não exija pneus, exclusivamente, de fabricação nacional.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes.
Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, para RECOMENDAR ao Município de Teixeira Soares que, em futuras licitações não exija pneus, exclusivamente, de fabricação nacional;
II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX). para os registros pertinentes;
III - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
3. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
5. *§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*
I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
6. *Proferido nos Autos n.º 1006662/14*

PROCESSO Nº: 51549/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3410/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Contas anuais julgadas regulares, com ressalvas e aplicação de multas. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar para racionalização dos gastos com o Contrato de Locação de Aeronave. Inexistência de relatórios circunstanciados com quantitativos de voo, indicação de passageiros e a motivação dos deslocamentos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adilson Castilho Casitas, Cel. QOPM, Secretário-Chefe da Casa Militar, face ao decidido no Acórdão nº 6405/16 (peça nº 55), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos autos da Prestação de Contas Anual nº 243001/15, referente ao exercício financeiro de 2014.
O Acórdão recorrido julgou pela regularidade das contas prestadas pela Casa Militar, com ressalvas em relação: (1) à não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave nº 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão nº 7007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual nº 26577-0/14; e (2) à inexistência de manutenção e disponibilização do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos, motivos que também ensejaram à decisão de aplicação de multa, prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em desfavor de Adilson Castilho Casitas, para cada uma das ressalvas.
Além das multas aplicadas, foram também impostas as seguintes determinações e recomendações:
II - DETERMINAR que a CASA MILITAR:
a) Proceda estudos técnico-científicos e multidisciplinares, aprofundados, que apresentem as possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave nº 005/13, em especial diante da cláusula que prevê a contraprestação mínima de 40 (quarenta) horas de voo mensais;
b) Mantenha e disponibilize a essa Corte de Contas o relatório de voo que contenha também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.
III - RECOMENDAR que a CASA MILITAR:
a) Diligencie à Secretária de Estado da Fazenda, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF concomitantemente ao exercício financeiro, para a inserção dos dados;
b) Observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da

elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração de inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Publico e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.
Irresignado, o responsável, Sr. Adilson Castilho Casitas, Secretário Chefe da Casa Militar, interpôs o presente Recurso de Revista (peça 41 e 50) em que sustenta, basicamente, que as determinações haviam sido atendidas, não se justificando sua manutenção, nem, tampouco, a imposição das multas.
Remetidos os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 8/17 (peça 66), deixou de acolher as razões apresentadas, manifestando-se pelo não provimento do Recurso de Revista.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2774/17 (peça 67), acompanhando a unidade técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, haja vista que não teria sido apresentada comprovação de medida eficaz para a racionalização dos gastos com o contrato, mantendo-se incólume a decisão recorrida.
É o relatório.
2. Corroborando o parecer da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista merece ser conhecido e, no mérito, não provido.
Preliminarmente, cabe pontuar que o Recorrente requer a reforma do Acórdão nº 6405/16, especificamente, quanto à determinação para que seja feito estudo técnico-científico para a apresentação de alternativas de racionalização dos gastos com o contrato de locação e quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE nº 113/2005.
Contudo, examinando a peça recursal, verifica-se que os argumentos apresentados em nada diferem daqueles apreciados em sede de prestação de contas.
Conforme constam das razões recursais, o recorrente sustentou que foi estabelecida uma quantidade mínima de horas de voo mensal em favor da contratada considerando a exigência de exclusividade da aeronave pela Administração Pública.
Quanto ao atendimento da determinação, aduziu o recorrente que nomeou comissão específica que teria tentado renegociar a cláusula referente ao mínimo de 40 horas mensais de voo, mas que a proposta foi recusada pela contratada com respaldo nas disposições do edital. Assim, somente existiriam as opções de manutenção ou rescisão do contrato e entendeu-se que a rescisão seria prejudicial à Administração.
Em face disso, sustentou que ainda que não exista documento formal intitulado Estudo Técnico Científico, adotou medidas efetivas quanto ao uso racional da aeronave.
Embora o recorrente alegue que teria nomeado comissão com o fim de renegociar contratos, incluindo o de nº 005/2013, referente à locação do helicóptero, que teria restado infrutífero dada a negativa da contratada em aceitar alterações, os argumentos não se mostram convincentes.
A autoridade recorrente não juntou aos autos nenhum documento relativamente a estas tratativas de renegociação, bem como não demonstrou que buscou outras alternativas contratuais à atual, de modo a comprovar que atendeu à recomendação e efetivamente adotou medidas com o fim de racionalizar e/ou otimizar os gastos com o helicóptero locado por meio do Contrato nº 005/2013.
Destaca-se que a desvantagem da contratação com a cláusula que previa contraprestação mínima de 40 (quarenta) voos mensais é evidente, tendo em vista que, durante o exercício de 2013, foram gastos R$ 291.958,33 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) sem a utilização da aeronave locada.
Por sua vez, no exercício de 2014, o volume de pagamentos sem efetiva contraprestação praticamente triplicou, alcançando a importância de R$ 869.350,00 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais). Ou seja, a referida quantia foi retirada dos cofres públicos sem contraprestação de qualquer serviço.
Portanto, a manutenção do contrato nos mesmos moldes em nada contribuiu para a racionalização dos custos ou, ainda, para a comprovação da otimização de pagamentos pelo uso da aeronave, pelo que se entende que o pagamento da quantia acima referida apenas a título de exclusividade da aeronave constitui-se em despesa desarrazoada e desnecessária.
A este respeito, destaquem-se os seguintes apontamento do Acórdão nº 6405/16 recorrido, que se mantém incólumes em face do presente recurso, verbis:
(...)
Embora a Resolução nº 06/2015 da Entidade fiscalizada tenha designado militares estaduais para a composição de Comissão Estadual destinada a reavaliar e renegociar os contratos em vigor, em atenção ao Decreto Estadual n.º 29/2015, são necessários maiores esforços para a racionalização e redução dos gastos em exame.
(...)
Por outro lado, a reformulação contratual não é o único meio de racionalização dos custos.
Depreende-se que não há quaisquer provas que indiquem estudos que demonstrem que o numerário gasto pela suposta exclusividade se revele a alternativa mais viável para o caso concreto, se comparado, por exemplo, com a aquisição e manutenção de um helicóptero, indicando consequências aos cofres a curto, médio e/ou longo prazo. Outrossim, não há qualquer pesquisa que aponte a (im)possibilidade de uso do veículo aéreo para outras atividades, quando de sua ociosidade.
Ademais, o fato de as contas relativas ao exercício de 2015 terem sido julgadas regulares não implica na regularização e no afastamento de responsabilidades quanto a apontamentos constatados em exercícios anteriores.
Em suma, diante da insuficiência de apresentação de qualquer comprovação, em sede recursal, de medida eficaz para a racionalização dos gastos com o contrato, entende-se pela manutenção da determinação e da multa impostas ao recorrente pelo Acórdão recorrido.
Por sua vez, no que diz respeito à manutenção e disponibilização de relatórios contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e a indicações dos passageiros, o recorrente alega que quando recebeu as recomendações finais da Inspetoria de Controle Externo passou a fornecer relatório circunstanciado, contendo todos elementos solicitados, medida que também estaria comprovada pelo julgamento da regularidade de contas do exercício de 2015, levada a efeito pelo Acórdão nº 5718/16 – Tribunal Pleno, de modo que não se justificaria a aplicação de multa.
Entretanto, conforme enfatizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, a fl. 6 da peça nº 66, durante todo o exercício de 2014 até a entrega do respectivo relatório, que só ocorreu no exercício posterior, não houve apresentação de relatórios de deslocamentos aéreos em que constassem tais elementos, situação que impossibilitou a análise quanto à legalidade das respectivas despesas e também caracterizou inobservância à recomendação do Acórdão nº 7007/2014-Plenário[1], referente ao exercício de 2013. Neste julgamento, esta Corte igualmente recomendou que a Casa Militar mantivesse relatório não apenas constando o quantitativo de horas de voo, como, também, a indicação de passageiros e a motivação dos deslocamentos, a fim de efetivar a transparência no uso da aeronave.
Diante disso, considerando que o recorrente trouxe alegações desprovidas de comprovação documental, entende-se que não merece procedência o pedido, valendo destacar, como já mencionado, que o fato de as contas relativas ao exercício de 2015 terem sido julgadas regulares não implica na regularização de apontamentos constatados no exercício de 2014.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida hígida em seus fundamentos.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida hígida em seus fundamentos;
II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Relativo ao julgamento da prestação de contas da Casa Militar, exercício de 2013.

PROCESSO Nº: 188750/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO
ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3411/17 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. OBRA PÚBLICA. PAGAMENTOS REALIZADOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS 14ª E 15ª MEDIÇÕES. INFRAÇÃO À LEI SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MULTAS MANTIDAS.
01. Inadimplementos. Alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município. Não comprovação.
02. Trâmite de ação judicial que trata da inadimplência. Alegação de que eventual reconhecimento da existência de passivo depende de decisão judicial sobre a matéria. Argumento já analisado em sede de embargos declaratórios não acolhidos. Multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Penalidade que não depende da ocorrência de dano. Basta a ocorrência de ofensa à norma legal, como no presente caso.
03. Conhecimento e não provimento do recurso.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande durante o período de 2009 a 2012, pelo Sr. João Antônio Munaro, Secretário Municipal de Obras Públicas no período de 1º/1/2009 a 1º/6/2010, e pelo Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, Secretário

Municipal de Planejamento e Finanças no período de 1º/1/2009 a 10/8/2011, em face do Acórdão n.° 5607/16 da Segunda Câmara (peça 92), que aprovou o Relatório de Auditoria n.° 4/12 (peça 10) e aplicou multas aos gestores.
Especificamente, os recorrentes impugnam as aplicações de multas em razão dos seguintes achados de auditoria:
Achado 6: Pagamentos de parcelas correspondentes às notas fiscais abaixo relacionadas, efetuados fora do prazo, em desacordo ao estipulado em cláusula contratual.

Nº MED.	Nº NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	DATA DO PROTOCOLO DA FATURA	PARCELA DANF PAGA COM ATRASO	DATA PAGAMENTO	DIAS DE ATRASO
7ª	2186	06/11/2008	377.475,62	07/11/2008	9.847,39	17/06/2009	162
8ª	2203	03/12/2008	909.750,81	03/12/2008	210.674,10	17/06/2009	136
9ª	2226	09/01/2009	121.974,92	09/01/2009	5.425,52	17/06/2009	99
10ª	2248	06/02/2009	148.012,22	06/02/2009	28.140,17	17/06/2009	71
11ª	2261	05/03/2009	650.174,83	06/03/2009	86.690,00	17/06/2009	43
12ª	2286	06/04/2009	966.356,20	06/04/2009	731.127,23	17/06/2009	12
13ª	2314	08/05/2009	677.170,60	08/05/2009	50.643,73	26/08/2009	50

O fato determinou a incidência do art. 397 do Código Civil, do art. 63 da Lei Federal n.° 4.320/64, da Cláusula Nona do Contrato n.° 300 (fl. 46 da peça 10) e do art. 78, inciso XV, da Lei Federal n.° 8.666/93, diante da "Possibilidade de geração de passivo ao Município de Fazendo Rio Grande, decorrente da Ação Ordinária movida pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., em 05/11/2010, requerendo, entre outras solicitações, o pagamento de encargos derivados do atraso de pagamentos anteriormente efetivados" conforme apontado a f. 16 da peça nº 10).
Achado 7: Não efetuado o pagamento da importância de R$ 339.580,22, referente aos serviços relacionados nas 14ª e 15ª medições, assinadas, respectivamente, pelos engenheiros fiscais da Prefeitura, Fábio Martins Valduga e Ivana Alvares, conforme informações a seguir:

Nº da Medição	Data da Medição	Nº da Nota Fiscal	Data do Recebimento da NF pela PM	Valor (R$)
14ª	04/06/2009	2335	05/06/2009	86.996,63
15ª	05/08/2009	2384	06/08/2009	252.583,59
TOTAL				339.580,22

A exemplo do item anterior, a falha importou na incidência do art. 397 do Código Civil, do art. 63 da Lei Federal n.° 4.320/64 e do art. 78, inciso XV, da Lei Federal n.° 8.666/93, diante da "Possibilidade de geração de passivo ao Município de Fazendo Rio Grande, decorrente da Ação Ordinária movida pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., em 05/11/2010, requerendo, entre outras solicitações, o pagamento dos valores em questão, acrescidos dos encargos derivados do atraso" (fl. 18 da peça nº 10).
Em face de cada falha este Tribunal, pelo Acórdão impugnado, determinou a aplicação de multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Francisco Luiz dos Santos e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, pela Instrução n.° 20/17 (peça 113), manifesta-se pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 4075/17 (peça 114), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Em relação ao Achado 6, alegam os recorrentes que o atraso nos pagamentos decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, fatos que afastariam a negligência do gestor apontada na decisão impugnada.
De outro modo, defendem que não é possível afirmar que os atrasos geraram passivo ao município, uma vez que a ação ordinária de cobrança, autos n.° 0005536-08.2010.8.16.0038, movida pela empresa credora, ainda tramitam perante a Vara Cível de Fazenda Rio Grande, sem que haja a condenação do Município. Nesses termos, concluem que as sanções devem ser afastadas.
Quanto ao Achado 7, novamente, ressaltam que os pagamentos são objeto da ação de cobrança mencionada. Portanto, defendem que, até o momento, não houve a geração de passivo, o que deve afastar as multas aplicadas.
Contudo, a matéria já foi apreciada em sede de embargos de declaração, por meio do Acórdão n.° 278/17 da Primeira Câmara (peça 103):
Neste sentido foi o meu entendimento manifestado no Acórdão embargado, ao afirmar que não há comprovação de passivo capaz de ensejar a multa do artigo 89, pois o valor total do dano que a conduta negligente acarretou somente será fixado com a decisão judicial final.
Até lá, somente se pode precisar que o atraso e o não pagamento de serviços incontestavelmente prestados, aos quais obviamente é devida a respectiva contraprestação, configuram hipótese de aplicação da multa administrativa contida no artigo 87(grifamos)
Conforme destaca a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça 113, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 sanciona a infração à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. A comprovação de inadimplência é suficiente para aplicação da multa.
Sobre a insuficiência de recursos do Município para pagamento tempestivo dos débitos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, à fl. 14 da peça 71, procedeu à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis:
Cabe registrar que, junto às justificativas apresentadas pelos interessados, não foi apresentado qualquer documento que pudesse comprovar a insuficiência de recursos disponíveis para efetivação dos pagamentos, nas datas de vencimento das respectivas faturas.
O único argumento válido, nesta situação, seria de que a receita estimada não se confirmou, ou seja, de que a Administração não dispôs concretamente de recursos para enfrentar as despesas necessárias à execução da obra, ainda que tais recursos tenham sido previstos na lei orçamentária.
Como se sabe, a receita que integra o orçamento anual é uma projeção que, efetivamente, pode não se confirmar ao longo do exercício financeiro. Nesse sentido, leia-se o artigo 22 da Lei nº 4.320/64:
Art. 22: A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:
[...]
II - Projeto de Lei de Orçamento;
III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
[...]
c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
[...]
Dado que as despesas são alocadas considerando uma receita projetada, seria possível que, a despeito da existência das dotações, os recursos financeiros efetivamente arrecadados não fossem suficientes para garantir a execução das despesas. Todavia, essa situação deveria ter sido comprovada pelos responsáveis em momento oportuno, já havendo perdido a oportunidade para tanto, o que nos conduz a conclusão de que efetivamente os agentes responsáveis agiram com negligência ou ineficiência.
No presente recurso, os responsáveis tornam a alegar as dificuldades financeiras. Contudo, não apresentam documentos que evidenciem o fato.
Ressalte-se que tornam a argumentar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município são evidenciadas pela descontinuidade do Processo de Desapropriação de Imóveis. Contudo, o fato igualmente já foi objeto de análise. A Unidade Técnica, à fl. 11 da peça 71, deixou claro que, eventuais dificuldades no adimplemento de obrigações contratuais somente poderiam ser evidenciadas pela demonstração de frustração das receitas, o que não ocorreu.
Portanto, devem permanecer os fundamentos da decisão impugnada, nos seus exatos termos.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 758923/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK
ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3412/17 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISÃO. Acórdão de Parecer Prévio n° 196/15 – Tribunal Pleno. Prestação de Contas do Município de Reserva. Exercício de 2012. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Manutenção da determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária constante do inciso III do Acórdão nº 213/14-Primeira Câmara.
1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, ex-Prefeito do Município de Reserva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15 – Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista, para regularizar o item atinente à realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e manteve a irregularidade da prestação de contas do Município de Reserva, relativas ao exercício de 2012, em razão dos seguintes apontamentos:
a) indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, referente aos seguintes fatos/condutas: a.1) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; a.2) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos a particulares e parentes, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas e a.3) restituição, pelo Município, de valores de convênio federal utilizados de forma indevida pelo Prefeito Municipal (promoção pessoal), ao invés de ser restituído pelo próprio Prefeito;
b) restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal.
Por conta dessas irregularidades, foram aplicadas, por três vezes, a multa prevista no art. 87, §4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, bem como foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto à: a) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de

justificativas; e b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.
Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 900/17 (peça 351), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, tão somente com relação às restrições apostas pelo Conselho Municipal de Saúde, haja vista que teriam sido consideradas regularizadas em análise anterior.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3079/17 (peça 353), acompanhando a unidade técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, afastando as restrições pontuadas pelo Conselho Municipal de Saúde diante de sua regularização, reiterando a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração das demais irregularidades.
É o relatório.
2. Corroborando, em parte, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revisão não merece provimento.
De início, o recorrente alega a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15 – Tribunal Pleno, eis que sua citação nos autos teria sido nula, visto que tanto o Município quanto o recorrente foram citados pelo meio eletrônico, termos do Despacho nº 1360/13, sendo que este último deveria ter sido citado pela via postal, nos termos do art. 386, I e 389 do Regimento Interno.
A questão, contudo, já foi resolvida pelo Acórdão recorrido, que considerou que: "Preliminarmente, tem-se que resta afastada a arguição de nulidade em razão de falta de citação válida, eis que, da análise dos autos originários (nº 183702/13) verifica-se que por meio do Despacho nº 1360/13-GCFAMG (peça nº38), determinou-se a citação do Município de Reserva e do Sr. Frederico Bittencourt Hornung por meio eletrônico, a qual se aperfeiçoou de acordo com as Certidões de Comunicação Processual Eletrônica às peças nºs. 39 e 40, e com o disposto no art. 386, inciso I, e 389 do Regimento Interno".
De fato, não há qualquer nulidade processual a ser declarada porque, naquela fase processual, o recorrente efetivamente apresentou contraditório antes do julgamento, mesmo a destempo (conforme peça 70), que foi valorado para fins de julgamento, bem como apresentou o competente Recurso de Revisão em face da decisão.
Diante disso, afasta-se a preliminar de nulidade, notadamente porque qualquer vício que pudesse ser alegado já foi convalidado com o comparecimento aos autos, incidindo o princípio de que não há nulidade processual sem prejuízo.
Isto posto, vale frisar que o presente Recurso de Revisão foi interposto com fundamento no art. 74 da LCE 113/2005, inciso I (acórdão não unânime) e inciso II (negativa de vigência de leis, sobretudo a Lei Municipal, o Decreto-Lei nº 261/67 e o art. 30, I, da Constituição). Consta do extrato do decisum que:
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o Relator (voto vencido).
No mérito, decidiu-se no Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15 (peça 314) que, quanto à ausência de controles da gestão patrimonial do Município (item a - "i"), não há nos autos laudo de avaliação comparando o valor de custo e o valor reavaliado dos bens, não se demonstrando mesmo a conclusão dos procedimentos de atualização destes no exercício de 2012, motivo pelo o item foi julgado irregular.
A este respeito, o recorrente torna a reprisar o mesmo argumento apresentado no Recurso de Revista, de que apesar de ter tido dificuldades para realizar o inventário de bens patrimoniais, instituiu, em 17/12/2012, Comissão de Transição Governamental e procedeu ao levantamento de todos os bens móveis pertencentes ao Município, inclusive com reavaliação destes, conforme relatórios juntados (fls. 15, peça 74), o que permitiu que a gestão sucessora tomasse providências e implantasse metodologia de controle (fls. 16, peça 74).
O recorrente não trouxe qualquer elemento novo que comprovasse a regularização da irregularidade, uma vez que já se pontuou que o esforço empreendido pelo gestor não foi suficiente à completa inventariança dos bens e respectivos registros contábeis, além de não se verificar qualquer laudo de avaliação comparando valor de custo/aquisição e valor reavaliado e respectivo registro contábil da suposta "mais valia" produzida pela reavaliação, situação que permanece inalterada, consoante as conclusões da unidade técnica nas Instruções nº 2073/14 (peça 305) e nº 2.386/15 (peça 308).
Em segundo lugar, o Acórdão recorrido conclui que não houve motivação para os atos de desapropriação, tampouco comprovação da finalidade desses atos e dos de concessão de direito real de uso formalizados em 2012, com base nas seguintes razões:
a) as concessões foram realizadas a empresas privadas e não havia justificativa para a burla à exigência de realização de licitação (fls. 7, peça 71);
b) não se comprovou que as cessionárias que se instalaram no Parque Industrial não atuavam no Município;
c) não foi encaminhado ESTUDO TÉCNICO que teria subsidiado a escolha, tampouco as metas e investimentos das empresas, comprovando a geração de empregos e o aumento do faturamento e aumento da arrecadação tributária capaz de comprovar que o interesse público em fomentar a economia tivesse sido atendido, configurando benefício econômico a particulares (fls. 7, peça 71);
d) não se comprovou o encaminhamento dos termos de cessão de direito real de uso às empresas;
e) violou-se o Enunciado da Súmula nº 01, que prescreve a utilização da concessão do instrumento "direito real de uso" para o fomento à atividade produtiva, em substituição à alienação de imóveis, em razão de sua vantajosidade, com prévia autorização legislativa e licitação na modalidade "concorrência", exceto nas hipóteses do art. 17, I, „f", da Lei nº 8.666/93 e que caso o bem não venha a ser utilizado para os fins consignados no termo de cessão, deverá reverter ao patrimônio público (retrocessão).
Neste ponto, o recorrente também torna a apresentar os mesmos argumentos já ponderados quando do julgamento do Recurso de Revista, em suma, de que não havia necessidade de licitação e que o procedimento se deu de forma transparente e baseado em critérios objetivos, sendo que o interesse público da realocação daquelas empresas para o Parque Industrial foi aprovado pelo Legislativo, por meio da Lei Municipal nº 454/2012.
Destacou que a Lei Municipal nº 454/2012, revogou o art. 3º, da Lei Municipal nº 364/2010, autorizando a realização de cessão de direito real de uso sem licitação. Ainda que, no caso, o procedimento licitatório seria inviável, "vez que não se tratava de reordenamento urbano levado a efeito com transferência das empresas para um local apropriado para evitar gastos com a manutenção da malha viária urbana."
Em seu entender, a desconsideração da lei autorizatória municipal significaria negativa de vigência ao art. 14, caput e incisos VII e VIII, da Lei Orgânica, que atribui à Câmara com a sanção do Prefeito a competência para legislar sobre concessões de direito real de uso de bens municipais; e ao art. 30, inciso I, da Constituição, implicando em usurpação da competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
Ainda, que a Lei Municipal nº 454/2012 previu a possibilidade de reversão das cessões ao Município e que a interpretação do Tribunal de Contas estaria a negar vigência ao art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 271/67, que autoriza "a concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo" sendo dispensada a licitação.
Ademais, que houve geração de emprego, renda, tributos e melhorias na condição de vida da população, como saúde e segurança no trabalho, anexando na peça 329 fotos das instalações de empresas beneficiadas: Ailton Jesus Tagues Dalzottto, Pachalki Industria e Comércio de Madeiras Ltda e Rodrigo Hornung ME.
Finalmente, sustentou que o Tribunal de Contas não teria competência para realizar controle de constitucionalidade entre a Constituição e as Leis Municipais que autorizaram tais procedimentos, sob pena de se instalar juízo de exceção, vedado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição.
Os argumentos, contudo, não procedem.
De início, cabe frisar que o recorrente mais uma vez não juntou qualquer processo administrativo em que tivesse sido atestada a desnecessidade de licitação, tampouco evidências de que a seleção dos beneficiários foi feita de forma transparente e com critérios objetivos.
A desapropriação de bens e posterior disponibilização, sem licitação, às empresas "previamente selecionadas", carecia de comprovação tanto da impossibilidade de realização de licitação quanto de demonstração por meio de estudos técnicos de que a realocação traria melhorias com o deslocamento da região urbana para o Parque Industrial, provas estas ausentes dos autos.
Não se está, por tanto, negando vigência ao art. 30, inciso I, da Carta Fundamental ou ao art. 14, caput e incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município ou ao Decreto nº 271/67. Ao contrário, no Acórdão recorrido ponderou que os responsáveis não comprovaram a presença dos requisitos necessários para a realização das desapropriações e concessões de bens públicos em questão.
Da mesma forma, o recorrente não comprovou que a desapropriação foi feita em favor de um interesse público e que teria observado o regramento constitucional, destacadamente o art. 5º, inciso XXIV e o art. 22, inciso II; art. 182, § 4º, inciso III, da Constituição, bem como exigências estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), Plano Diretor, Decreto nº 3.365/41, a Lei nº 4.132/62 e o Decreto-Lei nº 1.075/70.
Nesse sentido, destaque-se que sequer foram juntados aos autos a declaração de utilidade pública, que é o ato administrativo por intermédio do qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um bem determinado e o submete à força expropriatória, conforme se observa dos arts. 6º e 8º, do Decreto nº 3365/41.
A unidade técnica também apontou que tramita nesta Corte de Contas os autos nº 0316428/16, versando denúncia apresentada pelo cidadão, Sr. José Leonardo Aliski, noticiando irregularidades cometidas pelo ex-prefeito, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, no processo de desapropriação de imóveis destinados à formação/criação do Distrito Industrial do Município, irregularidades estas que são objeto da Ação de Retrocessão nº 00069-82-2014.8.16.0143, em trâmite na comarca local, pela ilegalidade e arbitrariedade do processo de desapropriação de imóveis particulares.
Tampouco se verifica a comprovação da finalidade pública decorrente da concessão dos lotes do Parque Industrial às empresas previamente selecionadas, notadamente porque, in casu, constatou-se que as cessões foram realizadas e os beneficiários se instalaram previamente à formalização de qualquer procedimento ou autorização legislativa.
Somente após a fiscalização, o Prefeito houve por bem encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei para "regularizar" as concessões, que restou convertido na Lei Municipal nº 454/201, que então revogou o art. 3º da Lei nº 364/2010, autorizando o Chefe do Executivo a proceder à cessão real de uso sem necessidade de abertura de licitação.
Contudo, mesmo com a aprovação da lei, a ausência de estabelecimento de requisitos e a falta de metodologia para a avaliação objetiva do atendimento das finalidades para que se destinam os imóveis públicos cedidos demonstram que o Município não teria condições de revogar as cessões, não estando o interesse público, portanto, devidamente justificado, nem, tampouco, assegurados mecanismos efetivos de controle para seu atingimento.
Neste ponto, foi noticiado o direcionamento desses benefícios a familiares do Prefeito (fls. 4, peça 20), evidências estas que são reforçadas pelos documentos juntados à peça 333, em que se observa que uma das beneficiárias foi a empresa

RODRIGO HORNUNG – ME., que possui o mesmo sobrenome do então prefeito Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, indicando a ocorrência de prática lesiva aos princípios da isonomia e moralidade administrativa.
Ademais, a simples juntada de fotos pelo recorrente não comprova a alegada geração de emprego, renda, aumento de arrecadação, melhor planejamento urbano, otimização do tráfego nas vias públicas centrais da cidade ou a redução dos resíduos de poluição. Caberia ao recorrente ser mais diligente e trazer aos autos documentação idônea, o que não ocorreu.
Nesse sentido, também seria dever do Executivo municipal instituir instrumentos de acompanhamento e avaliação do impacto das concessões, com metodologia confiável, com itens como, por exemplo: a) as metas a serem atingidas; b) nº de empregos criados; c) os investimentos realizados; d) aumento na arrecadação de tributos gerado; e) estudo econômico-social de melhoria de qualidade de vida da população com a realocação das empresas para o Parque Industrial, investigando aspectos de trânsito, ambientais, etc. Nada disso foi feito.
Portanto, resta claro que não se trata de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 454/2012, mas sim de constatação, como bem pontuado no Acórdão recorrido, de que houve a desapropriação de diversas áreas com cessão a particulares específicos sem a apresentação das justificativas necessárias para a realização de dispensa de licitação, em clara violação ao art. 119-B da Lei Orgânica do Município de Reserva, que dispõe:
Art. 119-B. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. (destacou-se)
Frise-se, por oportuno, que a questão versa sobre matéria já sumulada perante a esta Corte de Contas, consoante a Súmula nº 01 TCE-PR:
Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (destacou-se)
Em terceiro lugar, o Acórdão recorrido assinalou a irregularidade da devolução pelo Município de Reserva dos valores de Convênio nº 00502010 SIAFI/SICONV nº 732025, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização da "V Festa do Tomate", no valor de R$ 150.000,00, visto que a responsabilidade por sua devolução era do próprio Prefeito Municipal, dado que utilizado pelo gestor em benefício próprio (promoção pessoal) em outro evento.
Neste ponto, o recorrente alegou que as contas foram reprovadas pelo Ministério do Turismo porque o Plano de Trabalho permitia a aplicação dos recursos no evento "Festa do Tomate" e não no evento "Aniversário do Município", realizado um dia após aquela, mas que não teria havido intuito promocional na comemoração e que o interesse público teria se mantido, de modo que a responsabilidade pela eventual devolução de recursos aplicação na celebração do aniversário deveria ser do Município, sob pena de haver o locupletamento ilícito do Estado.
Alegou finalmente que a prestação de contas relativa ao convênio foi aprovada pelo Ministério do Turismo com a devolução integral dos recursos repassados devidamente corrigidos, no valor de R$ 201.794,82 (peça 339), haja vista que "não houve execução do objeto do convênio", sendo os recursos inteiramente utilizados no evento "Aniversário do Município".
A juntada do documento comprobatório de que, em razão do desvio de finalidade dos recursos, o Município teve de devolver, com recursos próprios, R$ 51.794,82 a mais do recebido, decorrente da atualização e correção monetária dos valores, torna inequívoca responsabilidade do gestor pela irregularidade em questão, o que também reforça a necessidade da instauração da Tomada de Contas Extraordinária fixada na decisão recorrida.
Ressalte-se que, exatamente para a finalidade de apurar o efetivo dano ao erário, ou, inversamente, a possibilidade de ser reconhecido o efetivo benefício à comunidade na aplicação dos recursos, mesmo que com desvio de finalidade, o que redundaria, em última análise, na aplicação do art. 248, §5º, do Regimento Interno[1], é que foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária pela decisão recorrida, valendo acrescentar que esse dispositivo regimental citado ressalva, em qualquer hipótese, a possibilidade de aplicação das sanções pessoais contra o gestor responsável.
Finalmente, em quarto lugar, quanto às restrições contidas na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o recorrente tornou a invocar o posicionamento da COFIM exarado na Instrução nº 166/14 (peça 57), em que ao analisar as peças processuais nºs 48 e 49, teria opinado pela regularização da anomalia, no que teria sido seguida pelo MPjTC ao exarar o Parecer nº 4.588/14 (peça 67).
Desta vez, a unidade técnica e o Ministério Público foram favoráveis à regularização do item.
Diversamente, na decisão recorrida foram considerados graves os apontamentos contidos na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peças 30-31 e 48-49), quais sejam: a) não recebimento de relatório da OSCIP relativo à folha de pagamento de médicos e enfermeiros; b) contratação de servidores para a vigilância sanitária durante o período eleitoral para a ocupação de funções em outras Secretarias; e c) aumento de despesas vinculadas à saúde, como combustíveis e manutenção de veículos no último trimestre, considerando assim que esses fatos também eram relevantes à reprovação das contas.
Diante disso, não há como se regularizar o item diante da mera repetição de argumentos e documentos já avaliados e reprovados por duas decisões da Corte, tanto pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – S1C, quanto pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15 – S1C, ora recorrido, que pontuaram que o documento de peça 48 não contém qualquer assinatura, enquanto o documento de peça 49 encontra-se assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Saúde.
Portanto, divergindo dos opinativos técnicos, entende-se que o item não pode ser considerado sanado na ausência de juntada de nova documentação, remetendo-se às conclusões expostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – S1C (peça 71) sobre este ponto:
No que tange aos apontamentos de ressalva contidos na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde (Peças 30 e 31), divirjo do posicionamento técnico e ministerial, e entendo não sanadas as restrições.
Os documentos apresentados pela entidade às Peças 48 e 49 não substituem aqueles acostados à Peças 30 e 31.
Observo que a Resolução 001, de 28 de março de 2013 (Peça 30), aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Reserva – PR, CNPJ 76.169.879/0002-42, com as seguintes ressalvas:
"a) Não recebimento do relatório de despesas OSCIP relativo à folha de pagamento de médicos e enfermeiros referente ao ano de 2012, para possíveis averiguações deste Conselho;
b) Foi constatado ainda contratação de funcionários (vigilância sanitária) durante o período eleitoral, para ocupação de funções em outras secretarias;
c) Aumento considerável nas despesas de saúde principalmente com combustíveis e manutenção de veículos (saúde) no último trimestre de 2012."
O Parecer do Conselho de Saúde, aprovado na mesma data, e sem a assinatura de dois representantes - usuários - que compõe o Conselho (o qual tem um total de 8 integrantes), diz respeito também às contas do Fundo Municipal de Saúde, fazendo expressa menção às ressalvas supra transcritas.
Por outro lado, os documentos acostados às Peças 48 e 49 dizem respeito à Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ 76.169.879/0001-61, sendo relevante destacar que o documento de Peça 48 não contém qualquer assinatura, enquanto o documento de Peça 49 encontra-se assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Saúde.
Assim, imprestáveis os documentos acostados para a regularização do item, que deve ser motivo de irregularidade das presentes contas. (destacou-se)
Finalmente, nos termos da recomendação ministerial, mantém-se hígida a determinação contida no inciso III do Acórdão nº 213/14-Primeira Câmara para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possíveis irregularidades quanto à: a) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supracitada;
II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. § 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis (grifamos).

PROCESSO Nº: 400961/17
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CARLOS ALBERTO RICHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3413/17 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Agravo. Não acolhimento de pedido de Termo de Ajustamento de

Gestão – TAG diante da ilegitimidade de parte e da vedação do art. 13, I e IV da Resolução nº 59/2016, diante da indicação existência de erário que pode resultar em responsabilização individual do gestor, com base em descumprimento de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Não provimento.

1. Tratam os autos de recursos de agravo interpostos pelo Exmo. Sr. Governador Carlos Alberto Richa (peça 3) e pelo Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD (peça 5) em face do Despacho nº 1032/2017, que não acatou o pedido formulado pelo primeiro recorrente de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão –TAG, em virtude da ausência de respaldo legal e normativo.

Em síntese, o primeiro recorrente insurge-se contra a recusa da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, reafirmando a sua legitimidade para proposição, diante de seu fim, que é a resolução e correção dos atos administrativos vinculados à entidade. Afirma que a Resolução nº 59/2017 é posterior à protocolização do pedido junto a esta Corte de Contas, o que faz concluir que eventual vício de legitimidade não poderia ser determinante para o não conhecimento do pedido, mencionando, a propósito, o disposto no art. 322-B, do Regimento Interno, que permite, genericamente, o afastamento de penalidades, mediante TAG, situação essa que "se dá em todas as esferas do Direito, até mesmo naquelas abarcadas pelo Direito Penal, o qual tutela os bens jurídicos mais valiosos e tarifados da sociedade" (fl. 5 da peça nº 3).

Acrescenta que cabe a esta Corte de Contas realizar os alinhamentos necessários para a correta composição do feito, pois a minuta apresentada é passível de modulação ou de inclusão do responsável pela APD.

Diante disso, requer o efeito suspensivo ao recurso de agravo, bem como a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão proposto e, caso não compreenda, ofereça novo prazo para manifestação ou propositura de ajuste da proposta.

Já o segundo recorrente, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, preliminarmente requereu efeito suspensivo ao recurso de agravo e no mérito, argumentou que o art. 6º da Resolução nº 58/2017 não restringiu a legitimidade para propositura do TAG ao ordenador das despesas, além do que o citado fundamento não seria aplicável ao caso em exame, porque posterior à sua propositura.

Na sequência, afirma que não estão configuradas as hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 13 da Resolução 59/17, pois a possível responsabilização do gestor por suposto dano ao erário não se deu por desvio de recursos e a avença não implica em descumprimento de disposição constitucional ou legal.

Discorre que a tomada de contas extraordinária decorreu do pagamento de multa e juros pelo cumprimento de obrigações em atraso que foram originadas na gestão anterior e por questões alheias à sua vontade.

Diante dos fatos, pugna pelo provimento do recurso e a consequente reforma da decisão que indeferiu a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, ratificando os termos do primeiro recurso, para que se dê efeitos suspensivos ao recurso, bem como receba a proposta do TAG possibilitando sua adequação aos termos da Resolução 59/2017, permitindo a adesão do gestor recorrente à avença, e, caso não seja este o entendimento, requer a abertura de prazo para propositura de novo ajuste.

Por meio dos Despachos 1200/17 e 1225/17, os recursos de agravo foram recebidos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito suspensivo tendo-se em conta a inexistência dos requisitos previstos no §1º do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que o Termo de Ajustamento de Gestão foi introduzido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que acrescentou o §5º ao artigo 9º, com expressa remissão à regulamentação em ato normativo próprio, qual seja, a Resolução nº 59/2017, motivo pelo qual não se teria vislumbrado, em princípio, a suscitada afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e motivação.

É o sucinto relatório.

2. Conforme acima relatado, pode-se sintetizar os argumentos dos recorrentes em três tópicos:

a) Inaplicabilidade da Resolução nº 59/2016, por ser posterior ao protocolo do pedido de celebração de TAG, aliada à possibilidade da adaptação desse pedido ao seu teor;

b) Legitimidade do Governador de Estado, dado seu interesse na boa gestão e na correção dos atos de seus subordinados; e

c) Inocorrência das hipóteses impeditivas de celebração do TAG, de que tratam os incisos I e IV do art. 13 da Resolução nº 59/2016.

Com relação à primeira questão, alegam os recorrentes que seria inaplicável a Resolução nº 59/2016, pois, à época da protocolização do pedido, em 31/01/2017, ela ainda não estaria em vigor, por ter sido editada em 01/02/2017 e veiculada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 07/02/2017.

Saliente-se, inicialmente, que a discussão plenária sobre a regulamentação do TAG se deu na sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 e o Acórdão nº 6398/16, que aprovou os termos da Resolução, foi veiculado no Diário Eletrônico em 31/01/2017, justamente, na data de protocolização do pedido.

A par disso, a norma insculpida no §5º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, introduzido pela Lei Complementar nº 194, de 13/04/2016 carecia de regulamentação:

§5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (destaques nossos)

Evidente, portanto, que o citado dispositivo legal não é autoaplicável, pois necessitava de regulamentação, equiparando-se às normas constitucionais de eficácia limitada.

Assim, com base na célebre classificação das normas constitucionais trazida pelo professor José Afonso da Silva[1], as normas de eficácia limitada só produzem efeitos depois da exigida regulamentação, tendo, portanto, aplicabilidade mediata e indireta.

Sobre a matéria, encontramos no texto intitulado "A aplicação da lei não regulamentada", no portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/leis/legislacao-do-estado/leis-nao-regulamentadas>) a opinião do jurista Miguel Reale sobre a possibilidade de se cumprir uma lei sem regulamentação:

Muitos juristas entendem ser inconstitucional a aplicação de lei não regulamentada. Nesse sentido, o professor Miguel Reale, em parecer exarado a uma consulta, diz: '[...] Uma lei não regulamentada, não obstante à regulamentação nela prevista, acha-se desprovida de eficácia. Qualquer ato nela baseado incorre em inconstitucionalidade, uma vez que são feridos dois princípios constitucionais – o que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, válida e eficaz; e o de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV)

Importante ressaltar, no caso da celebração de TAG, que, dados os termos absolutamente genéricos da previsão na Lei Complementar 194/16, a regulamentação teve por escopo oferecer critérios objetivos com relação à sua admissibilidade, processamento e condições de celebração, dando concretude ao novo comando legal de forma uniforme a todos os jurisdicionados, em conformidade com a atuação desta Corte de Contas, na forma prevista na Constituição e em sua própria Lei Orgânica.

Dessa forma, inexiste a ofensa ao princípio da legalidade, mas, justamente, a garantia de sua fiel observância, e as desconformidades observadas, nos termos a serem tratados a seguir, não podem ser relevadas, sob pena de invalidade do termo a ser celebrado.

Com relação à ilegitimidade do Sr. Governador de Estado, por se tratar de pedido incidental, formulado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 67203/16, não há como dissociar a análise dessa condição subjetiva de "gestor público", referida no caput do art. 6º da mesma Resolução[2], à efetiva indicação dos responsáveis incluído no polo passivo desse processo.

A propósito, releva notar que o Despacho nº 282/16, juntado na peça nº 7 da referida tomada de contas extraordinária, determinou a inclusão na autuação, como parte, das Sras. Cristina Angélica Batistuti Stephanes (Diretora Administrativo Financeira) e Andrezza Hautsch Oikawa Rocha (Diretora técnica), e do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, ora recorrente, sem qualquer referência ao Governador de Estado.

Pelo Despacho 1796/16 (peça nº 38 dos autos originais), em acolhimento à proposta da 3ª Inspetoria de Controle Externo, foram incluídos no polo passivo do processo os Srs. Silvio Magalhães Barros II e Mauro Ricardo Machado Costa, novamente, sem qualquer indicação de responsabilidade ao Governador de Estado.

Importante mencionar que essa pertinência subjetiva não é meramente formal, mas, em última análise, encerra o próprio propósito do TAG, de comprometimento do gestor faltoso com a correção de seus atos, com vistas ao retorno à legalidade, não podendo ser ele substituído por um terceiro, ainda que hierarquicamente superior ou detentor de competência decisória mais ampla, como é o caso do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Em reforço a esse comprometimento compulsório do signatário, cuja responsabilidade, via de regra, não pode ser transferida a terceiro, vale transcrever os seguintes dispositivos da Resolução nº 59/2016:

Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que couber.

Contudo, apenas como mera ilustração, vale mencionar que, no Despacho guerreado, o vício de legitimidade do Governador de Estado não foi determinante para o indeferimento da proposta, pois:

(...) ainda que pudesse ser vencida esta preliminar, com a superveniente adesão dos gestores responsáveis ao ajuste ora proposto, em relação ao mérito propriamente dito, o Termo de Ajustamento de Gestão proposto não merece acolhimento, pois o que se apura nos autos é a responsabilidade desses mesmos gestores no pagamento de despesas em atraso, que teriam resultado em dano ao erário. (destaques nossos)

Nessa linha de raciocínio, passo ao terceiro argumento dos recorrentes, referente à apreciação das condições em relação às quais não se admite a celebração de TAG:

A propósito, o disposto no art. 13, I e IV:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal (grifamos).

A Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspetoria de Controle Externo, da qual se originou a Tomada de Contas Extraordinária 67203/16 tem por objeto "pagamento indevido de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS, FGTS, PIS), retenções (IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS) sobre a folha de pagamento e serviços prestados e juros e multas sobre locação de imóveis à entidade, violando os princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e os da razoabilidade e economicidade, previstos no

art. 22 da Constituição do Estado do Paraná" (fl. 2 da peça nº 3), sugerindo, ao final, a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g" e a restituição de valores, totalizando o montante de R$ 31.515,94, ao Diretor Presidente da APD, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, ora agravante, além da aplicação da mesma multa à então Diretora Administrativo Financeira, Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes, e à Diretora Técnica, Sra. Andrezza Hautsch Oikawa Rocha.

Com fundamento, além da violação aos princípios constitucionais mencionados, foi apontada, também, violação aos "arts. 129, 130, 132 e 153 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no DOU de 17 de novembro de 2009", além dos seguintes dispositivos:

a) Art. 30, inciso I, da Lei Federal n° 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;

b) Art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 e janeiro de 2012, publicada no DOU de 12/01/2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços;

c) Art. 6°, §1°, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências e art. 8º, § 4º, da Lei Complementar do Município de Curitiba nº 40/2001.

Nessas condições, em virtude da imputação de responsabilidade individual de reparação de dano a um dos gestores, justamente, o ora recorrente, com base em violação de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, não há como superar a vedação expressa dos incisos I e IV do art. 13.

Vale ressaltar, em especial, que a hipótese de vedação do inciso I não faz qualquer referência ao proveito próprio do gestor, em relação aos recursos que teriam sido utilizados em finalidade diversa, mas, apenas, que dessa constatação possa advir a sua responsabilidade pessoal pela devolução, que é exatamente o caso em análise, por ter sido ele o ordenador da despesa tida como indevida.

Evidente que a efetiva responsabilização somente poderá ser atribuída após a regular conclusão da instrução processual, com a análise da defesa, pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e pelo órgão colegiado competente, mas, dada a previsão expressa da Resolução nº 59/2016, não há como abreviar essa análise, com o mero comparecimento de terceiro interessado, com a proposta de celebração de TAG.

Ainda a propósito, é oportuno mencionar, acerca do conteúdo dessa proposta, em reforço aos argumentos de sua inadmissibilidade, que o pedido juntado na peça nº57 dos autos originais, após justificar os pagamentos extemporâneos, diante do "DO CENÁRIO DE GRAVE E IMPREVISÍVEL CRISE ECONÔMICA", aponta o "CONJUNTO DE MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL" e as "MEDIDAS DE AJUSTE NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DO ESTADO: COTAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E CONTROLE DO FLUXO DE CAIXA", com os respectivos "RESULTADOS JÁ ALCANÇADOS: REDUÇÃO DE PAGAMENTOS EM ATRASO E PROTEÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO", fatos esses cuja análise pode inserir-se, justamente, no objeto da instrução do processo originário, para efeito de aferição da efetiva responsabilidade do gestor, na hipótese de guardarem específica pertinência com os fatos a ele imputados.

Por outro lado, na parte propositiva, o pedido de celebração do TAG limita-se a apontar "MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL", aduzindo que "a Secretaria de Estado da Fazenda coloca-se a disposição para tomar as medidas necessárias a fim de garantir a tempestividade dos repasses às entidades estaduais, como por exemplo o descontingenciamento orçamentário das dotações orçamentárias estabelecidas para o Exercício, possibilitando o empenho das despesas de caráter continuado pelo valor global, não diferente seria no presente caso" (fl. 12 da peça nº 57).

Além de não se referirem, expressamente, à conduta do gestor que pode ser responsabilizado no processo originário, nos termos exigidos pelo art. 10 da Resolução nº 59/2016, já transcrito, nenhuma dessas medidas guarda pertinência concreta com o evento danoso originário da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD e a reparação do ilícito descrito.

Tal entendimento restou evidenciado no despacho recorrido, que reproduzo:

Dessa forma, conforme apontado pelo Parquet, nos termos do art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017, não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

Além disso, no caso em exame, há ausência de nexo de causalidade entre as questões levantadas nos autos e as razões para celebração do TAG, pois no curso da instrução da presente tomada de contas extraordinária, eventuais repasses em atraso à entidade ou mesmo contingenciamento de recursos não foram apontados como sendo a causa única do dano apurado, mas, outras condutas foram indicadas, como a infração aos princípios da legalidade e eficiência, pela falta de planejamento e revisão de despesas, a fim de evitar o dispêndio de juros e multas por atrasos nos pagamentos (f. 4/6 da peça nº 3).

Neste cariz, aliás, o comprometimento do Exmo. Sr. Governador , por meio da SEPL, na implantação de mecanismos de aprimoramento do seu sistema de gestão orçamentária e financeira, com implantação do regime de "cota financeira", por si só não se revela capaz de sanar o evento danoso apurado nos autos e, muito menos, afastar as responsabilidades ora perquiridas.

Pelas razões expostas, diante da ausência de novos elementos aptos a modificar o entendimento já exarado, mantenho a decisão agrava, na sua integralidade, em conformidade com os opinativos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto VOTO pelo não provimento dos Recursos de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Recursos de Agravo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Aplicabilidade das Normas Constitucionais – José Afonso da Silva – 5ªEd. – São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2001.

__2__. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

PROCESSO Nº: 344197/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3414/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Falta de encaminhamento de balanço patrimonial e da respectiva publicação. Falha sanada. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. Falha convertida em causa de ressalva das contas. Permanência das demais irregularidades. Procedência parcial do pedido.

1. Trata-se de pedido de rescisão em face do Acórdão n.° 981/16 da Segunda Câmara (peça 41 dos autos 27290-3/14), formulado pela Câmara Municipal de Japira, representada pelo Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, Presidente da Mesa Diretiva no exercício de 2016, e pelo Sr. Gilberto Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/1/2013 a 7/10/2013.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas do segundo requerente, referentes à gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Japira em razão dos seguintes fatos:

a)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (R$ 18.132,49); b)- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; c)- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações; d)- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e) - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; f)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; g)- Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável;

O pedido rescisório é fundamentado no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno, ou seja, novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Os requerentes pleitearam o afastamento das falhas decorrentes da falta de encaminhamento de Balanço Patrimonial, da falta de recolhimento do total das obrigações patronais ao INSS e do não atendimento dos prazos de relatório de gestão fiscal e agenda de obrigações.

Documentos complementares foram apresentados pela Câmara Municipal de Japira às peças 20/28, 32/37, 44/46.

Conclusivamente, pela Instrução n.° 4057/16 (peça 50), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pela procedência parcial do pedido de rescisão, com vistas a afastar a falha relativa à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Contudo, mantém a irregularidade das contas em face das demais falhas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 12116/16 (peça 52), corrobora a manifestação técnica.

À peça n.° 53, pelo Despacho n.° 2374/16, nova diligência foi intentada com vistas à apresentação de esclarecimentos e de comprovantes de recolhimento de valores ao INSS. A Câmara Municipal de Japira, à peça 57, solicitou a prorrogação de prazo. Contudo, após deferimento do pedido, nenhum documento foi apresentado.

É o relatório.

2. Passo à análise das irregularidades impugnadas no presente pedido rescisório.

2.1. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação.

Conforme atesta a Unidade Técnica, em sua Instrução n.° 4057/16 (peça 50), por meio dos documentos apresentados pela Câmara Municipal às peças 36 e 37, é possível verificar o balanço legível, com assinaturas e respectiva publicação. Portanto, a falha foi sanada pelos documentos novos, com sua consequente conversão em ressalva, nos termos da Súmula n.° 8.

2.2. Recolhimento das contribuições ao INSS.

Em relação à presente falha, ressalto que foi concedida derradeira oportunidade para que a Câmara Municipal apresentasse os documentos faltantes. Contudo, não houve manifestação dos responsáveis.

A divergência, em relação às contribuições previdenciárias, é descrita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.° 4057/2016:

Competência	Total devido ao INSS	Total GPS encaminhadas	Contribuição Patronal Devida	C. Patronal Empenhada	Nº do Empenho
JAN/2013	7.583,81	7.583,81	5.198,42	5.198,42	14/2013
FEV/2013	7.649,61	7.649,61	5.213,12	5.213,12	32/2013
MAR/2013	7.649,61	7.649,61	5.213,12	5.213,12	73/2013
ABR/2013	8.411,23	8.411,23	5.695,96	5.695,96	109/2013
MAI/2013	7.776,94	7.776,95	5.299,67	5.299,68	147/2013
JUN/2013	7.776,94	7.776,95	5.299,67	-	-
JUL/2013	8.928,94	8.928,95	6.055,67	6.055,67	188/2013
AGO/2013	7.713,94	7.713,95	5.299,67	5.548,94	212/2013
Competência	Total devido ao INSS	Total GPS encaminhadas	Contribuição Patronal Devida	C. Patronal Empenhada	Nº do Empenho
SET/2013	7.776,94	7.776,95	5.299,67	5.175,63	232/2013
OUT/2013	7.836,94	5.341,67	5.341,67	5.341,67	253/2013
NOV/2013	7.900,94	7.900,95	5.383,67	5.383,68	272/2013
DEZ/2013	7.900,94	-	5.383,67	5.383,67	311/2013
13º/2013	1.955,95	-	1.330,68	1.330,68	294/2013
TOTAL:	96.862,73	84.510,63	66.014,66	60.840,24	

Os documentos apresentados nos autos permitem afastar a falha tão somente em face da competência de junho de 2013. Apesar da ausência de notas de empenho, liquidação e pagamento, há outros elementos de prova que comprovam o regular recolhimento de recursos.

À fl. 6 da peça 39, consta a Guia de Previdência Social, no valor de R$ 7.776,95, com respectiva autenticação de pagamento. Ressalto que o valor coincide com o constante da guia GFIP à fl. 36 da peça 34. No mesmo documento, há cópia de cheque referente à parte patronal, no montante de R$ 5.299,68, valor correspondente ao cálculo apresentado à fl. 31 da peça 34. O valor da contribuição dos segurados, no importe de R$ 2.477,27, consta da Guia à fl. 36 da peça 34. Portanto, é possível aferir a regularidade dos valores recolhidos.

No entanto, a falha permanece em relação às competências de dezembro e a referente ao 13º salário. O responsável comprovou apenas o recolhimento da cota patronal por meio das notas de empenho, liquidação e pagamento registradas com os n.os 311/2013 (fls. 34/36 da peça 44) e 294/2013 (fls. 31/33 da peça 44).

Para a comprovação do recolhimento integral dos valores devidos, seria necessária a apresentação das guias de recolhimento autenticadas, o que não ocorreu em relação às competências ora questionadas.

Portanto, entendo que permanece a irregularidade do item, conforme disposição do Acórdão n.° 981/16 da Segunda Câmara.

2.3. Ocorrências registradas no Relatório de Controle Interno - Publicação em atraso de Relatório de Gestão Fiscal – não cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal.

A presente irregularidade é identificada na decisão impugnada sob o título de "O relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

À peça 15 dos autos 27290-3/14, há informação do controle interno municipal no sentido de que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre e anual foram realizadas no periódico Tribuna do Vale, no dia 26/2/2014, em descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal para 2013, que, conforme Instrução Normativa n.° 87/2012, estipulava a data de 30/1/2014.

Aponta, igualmente, atrasos na publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, realizada em 26/02/2014, bem como no encaminhamento de dados ao SIM-AM, ao SIM-AP e ao mural de licitações.

Nos autos originários não foi apresentado contraditório, razão pela qual o item foi julgado irregular.

Em sede rescisória, o Responsável afirma que os atrasos decorreram da insuficiência da estrutura da Câmara Municipal. Nesse sentido, alega que seu quadro possuía apenas 2 servidores efetivos.

Afirma que tinha o interesse em adquirir a licença de software que automatizasse parte dos serviços administrativos e contábeis. Contudo, a licitação para aquisição do licenciamento restou deserta em 3 tentativas. Assim, aduz que o fato atrasou a contabilidade municipal sem que tenha ocorrido má-fé.

Ao consultar o processo n.° 627364/13 autuado como Análise da Gestão Fiscal do Município de Japira referente ao exercício de 2013, identifiquei o atraso na publicação dos seguintes demonstrativos:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	25/02/2014	NÃO
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	25/02/2014	NÃO
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	25/02/2014	NÃO

Em sua Instrução n.° 2146/2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propôs a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.° 10.028/2000.

Entendo que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a presente falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas, o que enseja o parcial provimento do pedido rescisório.

Dada a natureza da falha referente a esse atraso, que não é tratada pelos órgãos colegiados desta Corte, nem mesmo pela Unidade Técnica, como motivo de irregularidade das contas, entendo caracterizada a hipótese de erro material da decisão rescindenda, de que trata o inciso III do art. 494 do Regimento Interno, ao invés da superveniência de novos elementos de prova ou de violação de dispositivo de lei, o que autoriza, de qualquer forma, sua conversão em ressalva.

Quanto à multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.° 10.028/2000, em primeiro lugar, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal, sob o entendimento de que a sanção é excessiva, tem aplicado, por substituição, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Em segundo lugar, entendo relevante destacar que, na decisão rescindenda, não houve aplicação de multa em face do presente fato. Portanto, para que não haja a reforma da decisão em prejuízo do requerente, entendo que a falha deve ser convertida apenas em causa de ressalva das contas.

Em relação às demais falhas no envio de dados a este Tribunal, a Unidade Técnica não apresentou dados que permitissem aferir os atrasos ocorridos, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

2.4 Recolhimentos previdenciários em atraso

A decisão rescindenda manteve como causa de irregularidade a falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS.

O responsável, à peça 3, afirmou que a Câmara enfrentava dificuldades financeiras em face do repasse parcial e intempestivo do duodécimo a que fazia jus. Alegou que para tratar do fato foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 26) e impetrado Mandado de Segurança (peça 27) em face do Poder Executivo Municipal.

Contudo, as medidas adotadas referem-se ao exercício de 2014. Especificamente, em relação ao exercício de 2013, o responsável não apresentou documentos que evidenciassem os atrasos no repasse de duodécimo.

Sobre a falha, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifesta à fl. 3 da peça 50:

Ademais, não houve esclarecimentos ou justificativas quanto à falta de informações sobre valores recolhidos em atraso. Como esclarecido na manifestação anterior, trata-se de um demonstrativo que deveria ter sido encaminhado no momento da Prestação de Contas, mas o foi de forma incompleta, não evidenciando os elementos necessários para a avaliação do ponto em questão.

Portanto, permanece a irregularidade das contas.

2.5 Irregularidades não impugnadas

É importante ressaltar que remanescem falhas não esclarecidas pelo responsável, eis que não foram especificamente impugnadas por meio do presente pedido rescisório e não foram apresentados documentos que as elucidassem. Portanto, permanecem como causas de irregularidade das contas os seguintes itens constantes da decisão rescindenda:

e) - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

f)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

g)- Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável;

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente a fim de rescindir o Acórdão n.° 981/16 da Segunda Câmara (peça 41 dos autos 27290-3/14) para converter em causa de ressalva das contas os seguintes itens, mantendo os demais motivos de irregularidade das contas:

3.1. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação.

3.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão - atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2013, bem como atraso no envio de dados do SIM-AM, SIM-AP, mural de licitações, em descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente a fim de rescindir o Acórdão n.° 981/16 da Segunda Câmara (peça 41 dos autos 27290-3/14) para converter em causa de ressalva das contas os seguintes itens, mantendo os demais motivos de irregularidade das contas:

a) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação;

b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão - atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2013, bem como atraso no envio de dados do SIM-AM, SIM-AP, mural de licitações, em descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 530873/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3415/17 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Pedido de reconhecimento da nulidade da intimação dos procuradores do interessado acerca do recebimento dos Embargos de Declaração, da inclusão em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pela suspensão liminar do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com base no art. 77, caput e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno (peça nº 05), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara (peça nº 04, fls. 36 a 46), que, por sua vez, julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2013 da Câmara Municipal.

Alega, em síntese, a nulidade do Acórdão rescindendo, em razão da ausência de intimação dos procuradores do interessado acerca do despacho que recebeu os Embargos de Declaração, da inclusão em pauta para julgamento, e do respectivo resultado, mesmo após o Despacho nº 2141/16 ter determinado o "registro do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça nº 66" (peça nº 04, fl. 59), em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aos arts. 383, I e § 3º, 381, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, e ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, por meio da Instrução nº 2117/17 (peça nº 18), recomendou a concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6413/17 (peça nº 19), opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,[1] incumbe a este Tribunal Pleno deferir a liminar pretendida, eis que presentes os requisitos relativamente à nulidade da intimação dos procuradores do Sr. Márcio Claudio Wozniack acerca da inclusão dos Embargos de Declaração em pauta para julgamento e do respectivo resultado.

O requisito da verossimilhança se encontra presente e suficientemente demonstrado nos autos.

O art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a cientificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página http://www.tce.pr.gov.br/, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Por sua vez, os arts. 381, IV e § 4º, e 383, II e §4º, do Regimento Interno, c/c o art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2015, são claros ao dispor que as intimações processuais são realizadas por meio eletrônico ou via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, também delas devendo constar, dentre outras informações, os nomes dos procuradores das partes:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:
I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.
§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.
§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Depreende-se, da consulta aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, que, em que pese o Relator, por meio do Despacho nº 2141/16, com que recebeu os Embargos de Declaração, tivesse determinado a inclusão na autuação dos procuradores indicados na procuração de peça nº 66 daqueles autos, seus nomes não constaram das publicações do referido Despacho, da pauta de julgamento, nem do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, ora rescindendo, como se pode constatar através da consulta aos Diários Eletrônicos nº 1.473, 1.490 e 1.506, disponibilizados, respectivamente, em 31/10/2016, 28/11/2016 e 20/12/2016.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida dos procuradores do interessado, ao inviabilizar eventual entrega de memoriais e, posteriormente, a interposição de recurso em face da decisão rescindenda, à primeira vista, impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre do fato de que, com o trânsito em julgado da decisão (certificado à peça nº 76 dos autos nº 808738/16), foi efetuado o registro da sanção de multa, expedido ofício de cobrança, incluído o nome do requerente na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares e emitida a certidão de débito, como consta dos documentos de fls. 70 e seguintes da peça nº 04.

Assim, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, a suspensão liminar da decisão rescindenda é medida que se impõe.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno suspenda liminarmente o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, e determine o encaminhamento dos autos:

a) à Diretoria de Execuções, para suspensão de quaisquer negativações ou restrições relativas aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, provenientes do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e suspensão de eventuais negativações com fulcro no referido Acórdão;

c) ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Suspender liminarmente o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, e determinar o encaminhamento dos autos:

a) à Diretoria de Execuções, para suspensão de quaisquer negativações ou restrições relativas aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, provenientes do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e suspensão de eventuais negativações com fulcro no referido Acórdão;

c) ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 648450/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR ALICE FULGENCIO BRANDAO, ANA CAROLINA AGUIAR BENETI, ANA CAROLINA COELHO CHAVES, ANA CAROLINA GOMES BRANDAO, ANA LUIZA LUCAS MOREIRA, ANGELA GABRIELA COLELLA FERRARI, AURORA MARIA GOULART, BEATRIZ VALENTE FELITTE, CAIO CESAR DE OLIVEIRA, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE, CIBELIS DEZOTI ROSA, CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHAES CORREIA, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL PINHEIRO LONGA, DEBORA GONCALVES NOGUEIRA, DIEGO LANGE RUIZ, EDUARDO AUGUSTO CAIXETA MENEZES, FREDERICO VIANA RODRIGUES, GABRIEL JOSE CARVALHO DOIXAR, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA, GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI, GIOVANNA RODRIGUES CAVALARI, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, JULIANA IGLESIAS VASQUEZ, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LIVIA GONCALVES BUZOLIN, LIVIA MARIA MARQUES MELO MODESTO, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS MENDES, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, LUCIANO INACIO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES, MARCIA SAAB, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, MATHIAS EHLERT, MAURICIO PESTILLA FABBRI, MAYARA NEME MIRA, MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, MERIELEN DAL RI ZIVIANI, MIRNA SOARES DE ALMEIDA, NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA, NATALIA SALVADOR VEIGA, RAFAEL MARTINEZ BARTHASAR, REBECA STEFANINI PAVLOVSKY, ROBERTO BARRIEU, SAMYA JARRAH HAMAD, TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES, TATIANE FERNANDES PEREIRA, THAIS GUILLAUME DE SOUZA SOARES, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3416/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666//93. Intuito de compelir a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes. Não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante. Pela extinção do processo, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Alcatel-Lucent Brasil S.A. em face da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI.

Narra a Representante, em síntese, que firmou com a Representada o Contrato nº 002/2009, oriundo do Pregão Presencial nº 495/2008, "para fornecimento, instalações e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infra-estruturas básica de comunicação com uso de tecnologias sem fio (wireless)", no valor de R$ 14.600.000,00, no entanto, o contrato foi devidamente executado sem que fosse efetuado o pagamento do montante de R$ 1.445.480,83. Por essa razão, alega que houve situação de desequilíbrio econômico entre as partes, e requer a determinação do pagamento do montante devido.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 76/11 – GCG (peça nº 04), ocasião em que foi determinada a citação da Secretaria Representada e do Estado do Paraná.

Após apresentação de resposta à peça nº 09, a Representante formulou réplica à peça nº 14.

Por meio do Despacho nº 795/12 (peça nº 16) foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva na Tomada de Contas Extraordinária nº 533725/10, em que foram apontadas possíveis irregularidades relacionadas à contratação em tela.

Às peças nº 18 e 20, a empresa Representante requereu a retomada do trâmite desta representação, tendo em vista o trânsito julgado da decisão proferida nos autos nº 533725/10, sem sua responsabilização por eventuais irregularidades no processo de concorrência que culminou com a contratação, bem como em razão de a SETI ter reconhecido, à peça nº 09, que é devedora da Alcatel Lucent e que os serviços foram efetivamente prestados.

Através do Despacho nº 743/17 (peça nº 24), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do efeito, tendo em vista versar sobre a tutela exclusiva de direitos individuais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2937/17 (peça nº 25), em que, considerando a devida prestação dos serviços pela Alcatel-Lucent; o reconhecimento, pela SETI, da pendência de pagamento do valor indicado; o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária sem a constatação de irregularidades relacionadas à Representante; e o decurso do prazo de suspensão dos pagamentos, se posicionou pela ausência de óbice ao adimplemento do Contrato nº 002/2009 pela SETI, por meio do pagamento do débito pendente, devidamente atualizado.

Ao final, diante do reconhecimento do inadimplemento contratual pela própria devedora e da inexistência de irregularidades capazes de alterar o panorama analisado, concluiu que não há controvérsia a ser apreciada por esta Corte, razão pela qual não se opõe ao encerramento do feito.

2. Em conformidade com o opinativo do Ministério Público de Contas, o presente processo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

Conforme termo de redistribuição de peça nº 22 e informação de peça nº 23, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Com essa nova ótica, evidencia-se o intuito de compelir a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes.

Muito embora se possa concluir pela ausência do reconhecimento, nestes autos ou nos de Tomada de Contas Extraordinária nº 533725/10, de qualquer irregularidade que obste o pagamento pretendido, de modo diverso do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do então Corregedor Geral, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno determine a extinção, sem apreciação do mérito, da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção, sem apreciação do mérito, da presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 210984/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3417/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Concorrência nº 02/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em dez lotes, no valor total de R$ 1.422.724,05.

Por meio do Despacho nº 682/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 1388/17 – Tribunal Pleno (peça nº 11), determinou-se a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame.

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Almirante Tamandaré apresentou a petição de peças nº 15 a 18, ocasião em que informou a revogação do edital de licitação e a intenção de republicar novo edital na modalidade pregão, com modificações.

A cautelar foi revogada por meio do Acórdão nº 1712/17 – Tribunal Pleno (peça nº 20), que também determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1845/17 (peça nº 26), em que opinou pelo encerramento do feito, diante da comprovação de revogação da licitação que fundamentou os questionamentos desse expediente.

É o relatório

2. Em conformidade com o contido no Parecer Ministerial, tendo-se em conta a juntada, à peça nº 18, do comprovante de publicação do "Aviso de Revogação de Licitação" no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1232, em 12/04/2017, resta

prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Determinar o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;
II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 536960/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3418/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de gerenciamento de manutenção de frota. Exigência de utilização de serviço de tabela de preços fornecido por uma única empresa, inclusive para a elaboração da proposta, quando existem outras no mercado. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada de ordem técnica ou econômica. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa em Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 2007/2017, Edital de Pregão Presencial nº 085/2017, que tem por objeto a "prestação de serviço de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de oficinas para a execução da manutenção preventiva e corretiva e gestão compartilhada da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, com o fornecimento de peças, acessórios e componentes", no valor total máximo de R$ 4.779.967,25. A abertura está prevista para o dia 25/07/2017, às 13h10.
Alega, em síntese, que o edital contém disposição restritiva à competitividade, consistente na exigência da adoção da tabela Audatex como mecanismo de acompanhamento dos preços praticados no mercado de autopeças.
Sustenta que a Audatex não é uma tabela oficial de preços, mas um produto fornecido por empresa privada, e existem outras empresas que prestam o mesmo serviço com qualidade igual ou superior, como Molicar, Cilia e Orion, dentre outros, de forma que, ao estabelecer a adoção de um produto associado à Audatex, o órgão licitante indicou injustificadamente uma marca, conduta vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.
Assim, conclui que será frustrada a competitividade do certame, cujo universo de participantes ficará limitado aos usuários da tabela fornecida pela Audatex, preterindo todos os outros possíveis participantes que se utilizem de tabelas fornecidas por outras empresas no mercado.
Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a correção e nova publicação do edital, com divulgação de nova data para realização do certame no prazo máximo de 30 dias.
2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 2007/2017, Edital de Pregão Presencial nº 085/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
Com efeito, o estabelecimento em edital da exigência de utilização de serviço de tabela de preços fornecido por uma única empresa pode acarretar, em tese, preferência de marca, vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] quando desacompanhada de justificativa prévia e fundamentada de ordem técnica ou econômica.
Em adição ao exposto no Despacho nº 1570/17, cumpre destacar que não foi possível extrair, da leitura do instrumento convocatório, a necessária justificativa para a adoção exclusiva da tabela Audatex, bem como que, ao responder a questionamento da Representante acerca da possibilidade de utilização de tabela similar, limitou-se a Pregoeira a afirmar que a tabela solicitada é a Audatex, sem apresentar qualquer justificativa para tanto (peça nº 02, fl. 124).
Em corroboração, é possível deduzir, a partir dos termos do Edital e da exposição da Representante, que a elaboração da proposta pressupõe o prévio acesso à tabela Audatex, para que se possa calcular o desconto a ser oferecido, de forma que as empresas que eventualmente se utilizam de tabelas similares e mesmo assim desejarem participar da licitação terão de incidir em novos custos para tanto, outro fator que, a primeira vista, poderá restringir a competitividade do certame.
Por essas razões, ao se pronunciar acerca da medida cautelar deferida, deverá o Município de Londrina apresentar, também, a justificativa para a adoção da tabela mencionada.
Trata-se, portanto, de irregularidade capaz de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]
Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura no dia 25/07/2017, às 13h10.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1570/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, e inclua, dentre as providências indicadas no respectivo item 4, a apresentação, pelo Município de Londrina, da justificativa para a adoção da tabela indicada no Edital.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1570/17-GCIZL.
Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1570/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, e incluir, dentre as providências indicadas no respectivo item 4, a apresentação, pelo Município de Londrina, da justificativa para a adoção da tabela indicada no Edital;
II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1570/17-GCIZL;
IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
__2__. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 806898/15
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO EM CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO

ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3419/17 - TRIBUNAL PLENO

Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 2847/16, que fixou entendimento segundo o qual "a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998". Revisão a pedido das entidades de Classe. Indeferimento preliminar dos pedidos de suspensão e de nulidade do processo. Manutenção da orientação anterior, com expedição de recomendação ao Governador de Estado.

4. Trata-se de processo de uniformização de jurisprudência, que tem por objeto manifestação plenária acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão da existência de decisões conflitantes.

Após a regular instrução do feito, com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo Acórdão nº 2847/16 – Pleno, por unanimidade de votos, foi fixada a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

Depois de transitada em julgado a decisão, a Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP apresentou, na peça 20, pedido de revisão, com efeito suspensivo, no qual suscitou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão nº 2847/16 – Pleno, diante da ausência de participação de quaisquer das universidades estaduais, o que teria violado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, argumentou a necessidade de revisão do posicionamento quanto à natureza transitória da verba TIDE, afirmando, em resumo, que ela não tem natureza de gratificação, tal como concedida aos demais servidores públicos submetidos à lei 6.174/70, pois se trata de um regime remuneratório, que altera o vencimento básico, não sendo concedida em separado.

A fim de demonstrar a distinção entre a gratificação TIDE concedida aos demais servidores públicos estaduais e o regime TIDE dos professores universitários, citou diversos dispositivos legais, artigo 3º, §3º, inciso III, da Lei 11.713/97, com a redação dada pela Lei 14.825/2005, bem como o artigo 2º, §4º e o artigo 3º, §4º, III e V, ambos da Lei Estadual nº 14.825/2005, afastando, portanto, a aplicação das decisões judiciais citadas que se reportavam a servidores públicos estaduais.

Aduziu, ainda, que, do inciso III supracitado, extrai-se que a estrutura remuneratória dos professores universitários é composta por três parcelas, vencimento básico, adicional por titulação e adicional por tempo de serviço, acrescentando que a lei previu, somente, duas espécies de gratificações, conforme descritas no inciso V: gratificações por exercício em local e outras dissociadas da atividade docente.

Assim, concluiu que a TIDE não se subsume à espécie de gratificação nos moldes preconizados pela legislação específica.

Ainda em corroboração, destacou que, também a partir de uma interpretação literal, sistêmica e finalística (partindo da exposição de motivos da Lei 14825/2005), chega-se à conclusão de que a natureza jurídica do TIDE docente é de uma espécie de Regime de Trabalho e, não, de gratificação.

Mencionou, por fim, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que, caso prevaleça o entendimento do acórdão vergastado, com o "desmembramento forçoso de verba", haverá perdas salariais aos docentes, pois os adicionais incidem sobre o vencimento básico que hoje contempla o valor TIDE.

Por meio do Despacho nº 2544/16, peça nº 24, homologado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17/11/2016, com fulcro no art. 416-A do Regimento Interno, foi conhecido o pedido de revisão formulado pela APIESP, sem, no entanto, conceder-lhe efeito suspensivo, para o fim de que, diante da relevância dos novos argumentos apresentados, aliados à repercussão desta decisão, inclusive, no valor dos vencimentos dos professores em atividade, fosse reaberta a discussão da matéria, com nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Na mesma oportunidade, restou afastado o reconhecimento da preliminar de nulidade, uma vez que o trâmite do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes disciplinados pelos arts. 415 e 416 do Regimento Interno, não contempla a necessidade de manifestação dos interessados, haja vista que busca uniformizar interpretações de dispositivos legais quando identificada divergência entre órgãos colegiados deste Tribunal.

Na sequência, apresentaram requerimento SINDIPROL/ADUEL - Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região, ADUNICENTRO - Seção Sindical dos docentes da UNICENTRO e SESDUEM - Seção Sindical dos docentes da UEM, nas peças 27/30, no qual solicitaram sua inclusão como interessados, o que foi deferido pelo Despacho nº 2614/16.

Por meio de manifestação acostada na peça nº 34, as mesmas entidades anexaram parecer jurídico elaborado pelo prof. Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho (peça 36), sobre a natureza jurídica das verbas pagas aos docentes em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, que sugere a revisão da posição adotada pelo Acórdão 2847/2016.

No curso da instrução, foi promovida a intimação do Paranaprevidência, comunicando-lhe a reabertura da discussão deste incidente e facultando-lhe a apresentação de razões complementares, o que foi realizado pelo ente previdenciário por meio da Informação nº 022/2017, acostada na peça 48.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 142/17, peça 49, diante da relevância da matéria e do possível interesse do Estado em apresentar seu posicionamento quanto ao tema, sugeriu a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, o que foi acolhido pelo Relator, por meio do Despacho nº 81/17.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação acostada nas peças 61/62, em consonância com o entendimento já exarado neste incidente, de que "(...) não há como fugir à natureza de gratificação da verba TIDE prevista na Lei 11.713/1997. Trata-se evidentemente de vantagem pecuniária vinculada às condições diferenciadas em que o professor desempenha sua atividade. A percepção é, pois, transitória, temporária e eventual. O fato do art. 17 fazer menção a vencimento básico do TIDE não tem o condão de modificar a natureza de gratificação da verba (...)".

Diante disso, enfatiza que o "posicionamento do Estado do Paraná, através de sua Procuradoria Geral, é no sentido de que o Tribunal de Contas do Paraná mantenha o entendimento anteriormente adotado no Acórdão 2847/16 – Tribunal Pleno, no processo nº 806898/15".

Não por outro motivo, destacou o Procurador-Geral do Estado que a Legislação que trata do tema estaria a merecer uma revisão por parte do Poder Legislativo, sendo cabível registrar que a norma em questão, de fato, pode ensejar interpretações conflitantes.

Submetido o feito a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiu-se o Parecer nº 1344/17, juntado na peça 66, no qual, após analisar os argumentos apresentados pelos interessados e a legislação correlatada, concluiu que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva aplicável à carreira do Magistério Público de Ensino Superior do Paraná corresponde à execução de atividades de pesquisa e extensão, sendo perene para a instituição e sazonal em relação aos docentes. Essa assertiva resultaria da impossibilidade legal de os docentes ingressarem na carreira exercendo as atividades de pesquisa e extensão aliado à necessidade do preenchimento de requisitos específicos para tanto.

Continua, fazendo a distinção entre "regime de trabalho" e "regime remuneratório", afirmando que, por equívocos terminológicos adotados pela lei, resultou na denominação de vencimento básico para o acréscimo legal decorrente do regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva –TIDE, que, diferentemente dos vencimentos básicos dos regimes parcial e integral, não foi fixado em valores nominais, mas, em percentual sobre o vencimento básico do regime integral, conforme art. 17 da Lei 11.713/97.

Afirma, por conseguinte, que vencimento básico decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, nos regimes parcial e integral, inexistindo cargo para TIDE, inclusive, porque o pressuposto para o seu ingresso é, justamente, que o professor seja detentor de cargo no regime integral 40 horas. Dessa forma, concluiu que, de maneira equivocada, a lei denominou "vencimento básico" o que seria uma contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, tanto que o servidor deixará de receber a citada parcela pecuniária quando não mais exercer as atividades de pesquisa e extensão.

Em seguida, passa a analisar os efeitos do reconhecimento da TIDE como vantagem pecuniária, quanto à proibição do efeito cascata, inexistência de violação à irredutibilidade de vencimentos, bem como a sua incorporação aos proventos de maneira proporcional ao tempo de contribuição.

Além disso, passou a sustentar a competência do Tribunal de Contas na aferição da legalidade do gasto público, o que compreende a política remuneratória dos servidores, trazendo distinções entre a legislação federal invocada e a estadual, sendo que na primeira, salvo exceções, há o permissivo de ingresso em dois regimes, integral com dedicação exclusiva ou parcial de 20 horas, diferentemente do que ocorre no Paraná, hipótese em que a submissão ao regime de TIDE é eventual, admitida quando evidenciada a necessidade experimentada pela instituição e a sua disponibilidade orçamentária, além de ser permitida apenas em relação aos docentes que ocupam o cargo de quarenta horas semanais.

Pelo exposto, opinou aquela unidade técnica que se mantenha incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2847/16 – Pleno.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 4564/17, peça 67:

Com efeito, o anterior parecer ministerial lançado nestes autos permanece íntegro, mesmo em face dos argumentos esposados na petição revisional – os quais foram ostensivamente replicados pela unidade técnica, cujo opinativo, por brevidade, endossamos.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste pedido de revisão, mantendo-se, entretanto, quanto ao mérito, a deliberação consubstanciada no Acórdão nº 2847/16-STP.

Terminada a fase de instrução, as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e do Centro Oeste Paranaense, com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, apresentaram documento novo, nas peças 69/71, consistente em Nota Oficial da APIESP, publicada em 07/06/2017, que registra o compromisso público firmado entre o Governador do Estado do Paraná, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Público, Secretário da Fazenda e os Reitores das sete Universidades Públicas Estaduais no tocante a questões afetas ao Ensino Superior, dentre elas, a tramitação de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado do Paraná, o qual dispõe sobre a natureza jurídica do regime de trabalho TIDE, bem como das regras para sua incorporação para fins de aposentadoria. Dessa forma, requereram a juntada do referido documento, bem como a suspensão da tramitação deste processo até ulterior aprovação do projeto de lei, tendo em vista que o conteúdo da nova lei poderá influenciar decisivamente o juízo sobre a matéria da presente uniformização de jurisprudência.

Por fim, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior apresentou manifestação nas peças 72/78, na qual requereu o ingresso no feito como terceiro interessado, oportunidade em que apresentou razões relativas à incorporação integral do TIDE aos proventos, sustentando a sua natureza permanente, que não se confunde com gratificação, em obediência aos princípios da especialidade da norma e da legalidade.

Argumenta, ainda, que em reforço à afirmação sobre o regime TIDE, que incide contribuição previdenciária, e, portanto, integra a remuneração dos professores. Neste sentido, solução diversa afrontaria o princípio da causa suficiente, que impede o desconto previdenciário sem benefício.

Ao final, tece considerações sobre a importância do regime de trabalho TIDE para as Universidades Estaduais, extraído do art. 52 da Lei 9.394/96, que prevê "as diretrizes e bases da educação nacional", bem como do art. 207 da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, requereu a sua admissão como terceiro interessado, bem como que seja reformado o Acórdão nº 2847/2016, para uniformizar a jurisprudência no sentido de que o TIDE é padrão remuneratório do regime de trabalho dos docentes e, portanto, verba permanente a ser incorporada integralmente aos proventos.

Por meio do Despacho nº 1296/17, foi deferido o ingresso do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – SINDICATO NACIONAL) como terceiro interessado no processo, com a advertência, de que conforme dispõe o §6º do art. 347 do Regimento Interno, a manifestação apresentada será recebida como memoriais, tendo-se em conta que os autos já se encontram instruídos.

É o relatório.

2.1 Dos Pedidos de Suspensão da Tramitação do Processo:

Tendo-se em conta que a reabertura do presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, provocada pelos próprios interessados que espontaneamente ingressaram no processo, teve por objeto, exclusivamente, a discussão dos fundamentos da decisão contida no Acórdão nº 2847/16, deste Tribunal Pleno, referente à natureza da TIDE, para fins de análise das aposentadorias e pensões deferidas a seus beneficiários e dependentes, não há como suspender a tramitação deste processo, com base na notícia de que estaria em discussão projeto de lei que trata da matéria.

Além de se tratar de fato futuro e absolutamente incerto, em face do que dispõe expressamente o art. 71, III, da Constituição Federal, a análise dos atos de pessoal por esta Corte de Contas deve se dar com base na lei vigente à época dos fatos, qual seja, a Lei nº 11.713/97, sendo a interpretação de seus dispositivos o precípuo objeto da instauração desse incidente, cuja decisão, aliás, terá reflexo imediato em diversos processos em trâmite nesta Corte, ainda que não sobrestados, e no próprio órgão previdenciário, com relação à expedição de referidos benefícios.

Dessa forma, não há como considerar a discussão do mencionado projeto de lei como causa de sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[1], nem, tampouco, como motivo de suspensão do processo, pela aplicação subsidiária do art. 313, V, do Novo Código de Processo Civil[2].

2.2 Preliminar de Nulidade do Acórdão 2847/16, do Tribunal Pleno

Ratifica-se, nessa oportunidade de julgamento, em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 66, fl.6/7), o entendimento já exarado no Despacho nº 2544/16 (peça nº 24), homologado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17/11/2016, pela improcedência da nulidade suscitada, referente à falta de contraditório, uma vez que o trâmite do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos disciplinados pelos arts. 415 e 416 do Regimento Interno, não contempla a necessidade de manifestação dos interessados, haja vista que busca uniformizar interpretações de dispositivos legais quando identificada divergência entre colegiados deste Tribunal.

Por esse motivo, aliás, o ingresso das diversas entidades representativas dos professores de ensino superior[3] deu-se na condição de "interessado", de que trata o art. 347, II, "c", do Regimento Interno[4], conforme expressamente indicado nos Despachos nº 2516/16 (peça nº 21), 2614/16 (peça nº 31) e 1296/17 (peça nº 79), e, não, como "parte" (inciso I do mesmo artigo), com o objetivo, apenas, de oportunizar nova discussão da matéria, dada sua relevância, sem qualquer implicação na validade da decisão anterior, que, inclusive, continuou eficaz, posto que, pelo mesmo Despacho nº 2544/16, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo apresentado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP.

2.3 Da Natureza da TIDE, como Verba Transitória e Contingente

Conforme apontado no relatório, pela decisão contida no Acórdão nº 2847/16, do Tribunal Pleno, foi fixada orientação jurisprudencial no sentido de que "a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998" (grifamos).

De acordo com as diversas manifestações das entidades de classe juntadas aos autos após essa decisão, o fundamento para a mudança de entendimento seria o fato de que, diversamente do que foi decidido, o TIDE configuraria regime de trabalho, cujo valor é incorporado ao vencimento básico por força do disposto no art. 3º, §4º[5] e inciso IV[6], e art. 17[7], todos da Lei nº 11.713/1997, não se tratando, portanto, de mera gratificação temporária, o que seria corroborado pelo fato de não encontrar-se esse regime previsto no inciso III desse mesmo artigo[8].

Improcedem, entretanto, os argumentos que dariam sustentação a esse fundamento.

Conforme já havia sido assentado na decisão anterior, essa natureza temporária advém de diversos condicionantes previstos em lei, que impedem considerar como possível sua incorporação à remuneração, na forma pretendida.

Nesse sentido, os expressos termos do inciso V do §3º do art. 3º, da mesma Lei, segundo o qual "Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo[9]" (grifamos).

A propósito, merecem destaque as colocações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, contidas no Parecer nº 1344/17, juntado na peça nº 66, de lavra do Analista de Controle, Dr. Wilmar da Costa Martins Junior:

As atividades de pesquisa e extensão são realizadas por meio de projetos aos quais os docentes ao mesmo tempo que aderem, podem se afastar por iniciativa própria ou ter seu afastamento determinado pela administração, nos casos e condições previstos em seus regulamentos. O caráter temporário dos projetos supracitados resta também evidenciado na necessidade de sua aprovação pelos colegiados competentes, inclusive quanto a participação dos docentes, autorizando-o por um período determinado (fl. 8).

Destaque-se que esse caráter transitório é reforçado pela possibilidade de alteração do regime de trabalho, conforme a conveniência da instituição, nos exatos termos do inciso II do mesmo §3º, destacado, com muita propriedade, no mesmo parecer:

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente (grifamos)

Em corroboração, agrega o Analista, de forma irretocável, o argumento de que a mesma lei, em seu art. 3º, §3º, I veda, de modo expresso e extreme de dúvida, o ingresso na carreira no referido Regime de Temo Integral e Dedicação Exclusiva:

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE (grifamos).

Estabelece a mesma Lei, a propósito, no inciso IV do mesmo §3º, que "O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial", sendo seu valor o resultado da aplicação da alíquota de 55% sobre o vencimento básico desse mesmo regime de 40 horas, conforme previsão do art. 17, já mencionado.

Oportuno reproduzir, ainda o parágrafo único do art. 17, que reforça os condicionantes para a percepção da referida gratificação:

Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior (grifamos).

Vale transcrever o seguinte extrato do parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em que esses mesmos dispositivos legais são analisados conjuntamente:

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, verifica-se que as atividades de pesquisa e extensão a que, eventualmente, se submetem os docentes constituem tarefas desempenhadas de modo ocasional, ou seja, é algo extraordinário ou adicional às atividades rotineiras do cargo. Destarte, não estamos negando tratar-se de atividade perene da instituição e nem esquecendo que estão inseridas nas atribuições do docente, previstas na própria lei. Estamos reafirmando, apenas, o caráter transitório da atividade do ponto de vista do docente.

A impossibilidade legal de os docentes ingressarem na carreira exercendo as atividades de pesquisa e extensão aliado à necessidade do preenchimento de requisitos específicos para tanto, revelam o caráter suplementar da atividade para a carreira docente. Insistimos: o caráter suplementar das atividades de pesquisa e extensão para o docente/professor não se aplica à instituição (grifos e destaques no original).

Trata-se de situação absolutamente insofismável e extreme de dúvida.

O condicionamento de sua percepção ao efetivo exercício de atividade de atividade de pesquisa e extensão, reiterado em diversos dispositivos legais, aliado à correlata possibilidade de exclusão desse benefício, por ato discricionário da entidade, caracteriza o TIDE, de forma inquestionável, como uma gratificação temporária, a ser calculada com a aplicação do percentual de 55% sobre o vencimento básico do regime de 40 horas, nos termos do art. 17, caput, da mesma lei.

Ressalte-se nesse ponto, que a tese defendida a fl. 26 do parecer juntado na peça nº 36, segundo a qual "a TIDE tem caráter permanente e integra o vencimento base dos docentes universitários do Estado do Paraná" conflita, de forma absolutamente inconciliável com esse caráter temporário e condicional que a Lei nº 11.713/97 expressamente lhe confere, nos diversos dispositivos citados (inciso I, II, IV e V do §3º do art. 3º e parágrafo único do art. 17).

Acrescente-se que esse mesmo caráter provisório impede que se reconheça tratar-se de gratificação inerente ao exercício do cargo, hipótese na qual, por definição, sua exclusão não poderia ocorrer, por se tratar de vantagem de natureza vinculada, que deveria ser garantida a todos os ocupantes desse mesmo cargo.

Nesse ponto, aliás, a própria defesa, por meio do parecer juntado na peça nº 36, de lavra do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, deixa clara a dissociação do exercício do TIDE das atribuições originárias do cargo de professor, ao reconhecer que "quanto à competência discricionária de cada universidade para o quantitativo de docentes em cada regime não e absoluta. Por força do princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão do art. 207 da Constituição a Administração deverá sempre resguardar um percentual mínimo em regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva (TIDE), o qual é intrínseco à estrutura universitária e por definição de natureza permanente" (fls. 22/23, grifamos).

Havendo um espaço de discricionariedade reservado à escolha dos profissionais que terão acréscimo remuneratório decorrente da concessão dessa vantagem, por óbvio, não se está diante de uma atividade inerente ao cargo em relação ao qual se deu o respectivo concurso público.

Nesse ponto, aliás, vale ressaltar, em favor da desconstituição da natureza permanente do TIDE, a vedação do ingresso do professor nesse mesmo regime, de que trata o inciso I do §3º do art. 3º da Lei nº 11.713/97, já transcrito, o que impede, por si só, que seja ele considerado com parcela integrante da remuneração, inerente ao exercício do cargo.

Ainda nessa linha de raciocínio, oportuna a distinção feita pelo Dr. Wilmar da Costa Martins Junior, entre o TIDE e os demais regimes:

Indubitavelmente o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, pela sua natureza, possui características especiais que o distingue dos demais.

Os docentes poderão ingressar na carreira tanto sob o regime parcial quanto integral, e assim permanecer durante toda a vida funcional até sua inativação. Porém, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva não ocorre o mesmo. Jamais os docentes estarão vinculados ao regime de TIDE durante toda a sua vida funcional, uma vez que sequer podem ingressar sob tal regime.

Quanto ao docente, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é discricionário ao passo que os regimes parcial e integral são vinculantes. Ao primeiro, o docente pode ser submetido enquanto aos demais estará obrigatoriamente vinculado. O docente não deixará de ocupar o cargo de Professor de Ensino Superior se não estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mas para ocupar o cargo necessariamente estará vinculado a um dos outros regimes segundo a previsão do edital do concurso.

O regime de tempo integral e dedicação exclusiva é um regime de trabalho tal qual o são os regimes de revezamento, plantão, de escala e etc. O regime de trabalho diz respeito à forma como ele é prestado. Apenas isso. A forma/regime de remuneração para contraprestação do serviço prestado é independente e delineada pelas normas legais e constitucionais.

2.4. Da Distinção entre "Regime de Trabalho" e "Regime Remuneratório"

Essa distinção entre os regimes de trabalho, acima reproduzida, conduz, necessariamente, a uma outra dicotomia, destacada no mesmo opinativo técnico, a fls. 11/12, que deve ser feita entre "regime de trabalho" e "regime remuneratório", excluindo-se a interdependência entre ambos, bem como, corrigindo-se, na interpretação da Lei nº 11.713/1997, as impropriedades formais indicadas em dispositivos isolados.

O regime remuneratório define a forma de cálculo da retribuição a ser paga ao servidor pelos serviços prestados, que, excetuados os casos de subsídios pagos em parcela única, de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, é composta pelo vencimento básico e pelas demais vantagens pecuniárias, conforme conceitos doutrinários trazidos no parecer jurídico juntado na peça nº 36, do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho (fls. 12/13), repetidos e complementados no parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, juntado na peça nº 66, fls. 11/12 e 13:

O vencimento básico corresponde, apenas, à retribuição pecuniária pelo simples exercício do cargo. Da doutrina, as lições de José dos Santos Carvalho Filho1:

A remuneração básica consiste na importância correspondente ao cargo ou ao emprego do servidor. Cuida-se do núcleo remuneratório. A ele podem, ou não, ser acrescidas outras parcelas.

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei n° 8.112/1990). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

No mesmo sentido, sintetizou Marçal Justen Filho1:

Vencimento é a remuneração básica de um cargo ou função.

(...)

Novamente, colhe-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho1: Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo de receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções executadas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

No mesmo diapasão, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro1:

Com relação às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, "vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais.

A despeito da classificação histórica de Hely Lopes Meirelles quanto às vantagens pecuniárias – adicional ou gratificação –, a doutrina converge no sentido de que tais verbas restam configuradas quando se constata o desempenho de atividades especiais em relação àquelas normais e ou rotineiras do cargo.

Já o regime de trabalho define a forma com que a prestação dos serviços é realizada, notadamente, quanto à carga horária a ser observada e outras condições que a lei vier a prever, como é o caso da dedicação exclusiva, de modo que parcelas correspondentes a essas mesmas condições podem definir o valor do vencimento básico ou consistirem em vantagens pecuniárias a serem acrescidas a esse vencimento, cabendo essa definição à análise de cada caso, conforme sua própria natureza, à luz dos conceitos doutrinários mencionados, sem a obrigatória correlação entre as duas categorias.

No caso dos professores sujeitos às regras da Lei nº 11.713/97, tendo-se em conta o fato de que o início da carreira se dá obrigatoriamente, no regime de 40 ou de 20 horas semanais, sendo vedado o ingresso no regime de TIDE (art. 3º, §3º, I), o vencimento básico, nos termos definidos pela doutrina, só pode ser aquele correspondente a essas duas situações, de regime de trabalho integral ou parcial.

Dessa forma, é evidente que o a referência de art. 17 ao "vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva-TIDE" não pode ser entendida em seu sentido literal, mas, dentro do contexto finalístico e sistemático de toda essa Lei, que consagra essa condição, ainda que sob a denominação de "regime de trabalho", como temporária e condicionada, conforme largamente exposto.

Nesse sentido, aliás, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, subscrita pelas Ilustres Procuradoras, Dra. Annete Cristina de Andrade Gaio e Karina Locks Passos, ao destacarem a impropriedade do texto do art. 17, em confronto com todos os demais dispositivos legais analisados:

Dessa forma, após a análise de todos esses elementos, não há como fugir à natureza de gratificação da verba TIDE prevista na Lei 11.713/1997. Trata-se evidentemente de vantagem pecuniária vinculada às condições diferenciadas em que o professor desempenha sua atividade. A percepção é, pois, transitória, temporária e eventual.

O fato do art. 17 fazer menção a vencimento básico do TIDE não tem o condão de modificar a natureza de gratificação da verba. Inapropriadamente o legislador utilizou o termo vencimento básico para fixar o percentual a ser pago aos professores a título de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva; contudo, em seguida, o parágrafo único não deixa dúvidas acerca da natureza de gratificação.

(...)

Assim, não se trata, a vantagem ora discutida, de um regime de trabalho pelo qual todos fazem jus, mas, sim, de gratificação de natureza transitória e atribuída em razão do tipo de trabalho e das condições de serviço (fl. 6 da peça nº 62/63).

Vale acrescentar em reforço, que esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, estabelece o valor da TIDE como resultante da incidência do índice de 55% sobre o vencimento básico do regime integral de 40 horas, metodologia essa comumente utilizada para a fixação do valor de gratificações, e que afastaria, por si só, a natureza de "vencimento básico" ao produto dessa operação, visto que não se trata, nessas condições, da remuneração básica do cargo ou função, mas, de uma vantagem derivada, agregada ao vencimento básico do cargo de ingresso pelo concurso público, de 40 horas.

Esse argumento também foi abordado pelo Dr. Wilmar da Costa Martins Junior, em seu brilhante parecer, nos seguintes termos:

Não é por outra razão que a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo – o vencimento básico – nos regimes parcial e integral estão previstos apenas em valores nominais no Anexo I da lei, ao passo que a contraprestação pelo trabalho prestado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi previsto no texto legal[10] como um "acréscimo" remuneratório vinculado ao vencimento básico do regime integral (fl. 12).

A propósito, aliás, pertinente a observação da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que "O argumento de que a vantagem TIDE, no contracheque do professor, não estar discriminada e sim embutida no vencimento básico, não descaracteriza a natureza da verba. Questões administrativas relativas ao processamento do pagamento é questão outra, estranha à discussão jurídica que ora se trava e, por certo, sem força para modificar o entendimento acima exposto. Da mesma forma, consequências que esse posicionamento possa, na prática acarretar à remuneração dos ativos não transmuda a natureza da verba e deve ser dirimida em sede própria" (fls. 9/10 da peça nº 62).

Por esse mesmo motivo, considerando que as categorias jurídicas devem ser

definidas conforme sua natureza, e não, apenas, por sua nomenclatura, também o rol das parcelas da estrutura remuneratória de que trata o III do §4º do art. 3º deve ser interpretado como não taxativo, de forma que se considere, além do Adicional de Titulação e do Adicional por Tempo de Serviço, o próprio TIDE como nele incluído, por se tratar da única interpretação consentânea com sua própria natureza, de vantagem pecuniária e, não, de vencimento básico.
Como mera ilustração, vale mencionar a observação feita pelo mesmo Parecerista, no início de seu trabalho, no sentido de que "O fato é que ao lado dos conceitos jurídicos construídos ao longo do tempo no âmbito do direito administrativo brasileiro, a produção legislativa, eventualmente desprovida de critérios técnicos ou dos cuidados necessários, acaba por deturpá-los, fazendo emergir "novos conceitos" e/ou situações juridicamente insolúveis, especialmente no trato de temas inerentes à remuneração dos agentes públicos" (fl. 7).
2.5 Do Tratamento da Matéria pela Legislação Federal
Antes de enfrentarmos o comparativo lançado no parecer juntado na peça nº 36, de lavra do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, mostra-se conveniente abordar as premissas que introduzem a tese defendida, favorável à natureza da TIDE como regime que encerra deveres funcionais, em contraposição à ideia de tratar-se de condições para o recebimento da verba correspondente, à luz do princípio da "indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", com sustentação no art. 207 da Constituição Federal[11] e no art. 43 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)[12].
Nesse ponto, é importante deixar assentado que, em nenhum momento, esta Corte de Contas deixou de reconhecer a importância da pesquisa científica e das atividades de extensão universitária, nem muito menos a "necessidade de profissionalização dos professores", indicada a fls. 10 do mesmo parecer, juntado na peça nº 36.
O que se busca é, justamente, dar conformidade à aplicação desses princípios e diretrizes programáticas à luz do que dispõe, objetivamente, a Lei nº 11.713/97, na parte que regulamente as condições e a forma de pagamento da TIDE e seus reflexos na definição dos proventos de aposentadoria e pensão dos professores, devendo-se reconhecer que a regulamentação da matéria, por meio da legislação de cada ente federativo é que dará a efetiva definição a matéria, não havendo, a priori, um modelo único e obrigatório a ser adotado em toda a Federação.
Independente das particularidades desse modelo, contudo, não há como afastar o pressuposto de que o regime jurídico de todo e qualquer servidor deve submeter-se aos comandos estritos da legalidade e que sua implementação, para efeito de fixação do valor da remuneração e das condições de trabalho, deve se dar em estrita obediência aos princípios da publicidade e transparência, haja vista que é pública a origem dos recursos de seu custeio.
Por esse motivo, deve ser rechaçado, de forma peremptória e definitiva, o argumento de incompetência desta Corte de Contas para o conhecimento da matéria, lançado no item 6 do mesmo parecer juntado na peça 36 (fls. 30/32), em que se imputa a essa atividade fiscalizatória, inclusive, ofensa ao princípio da Separação de Poderes, de que trata o art.2º da Constituição Federal.
No exercício de sua competência constitucional, de que trata o art. 71, VIII, da Constituição Federal, como órgão externo de controle, é dever dos Tribunais de Contas fiscalizar, a observância das mesmas premissas legais que justificam o pagamento de qualquer vantagem aos servidores públicos, e, no caso das aposentadorias e pensões, por força do que dispõe o inciso III do mesmo artigo, verificar se forma de cálculo dos proventos se reveste dessa mesma legalidade.
Ainda dentro desse propósito, releva notar que essa atividade de fiscalização em nada conflita com a autonomia das universidades estaduais, valendo reproduzir, por brevidade, o seguinte extrato desse mesmo Acórdão 1527/17, que tratou da matéria, aprovado por unanimidade por este Tribunal Pleno:
Ressalte-se que a transparência e o controle pretendido de nenhuma forma enfraquecem a alegada autonomia administrativa de que devem gozar as universidades estaduais, no campo de sua atuação operacional, como geradoras e propagadoras do conhecimento, mas, ao contrário, fortalecem essa posição, tornando pública a legalidade e legitimidade de seus gastos com pessoal.
Com relação ao Acórdão nº 2519/2014, do Tribunal de Contas da União, citado pelo mesmo parecer juntado na peça nº 36, a fls. 31/32, importante observar que esse julgamento não se referiu à aplicação específica de algum dispositivo de lei, como é o caso da interpretação da Lei nº 11.713/ 97, que ora se busca consolidar, em sede de uniformização de jurisprudência, mas, em representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Atos de Pessoal – SEFIP, acerca de manifestação desse Tribunal sobre "eventual tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições de ensino superior levem para a aposentadoria a remuneração do referido regime".
O parecer técnico, acolhido integralmente pelo relator do Acórdão, Min. José Jorge, dá o efetivo contorno do que foi tratado, não reproduzido nos presentes autos, de forma clara, pela defesa:
25. Não obstante as universidades mencionadas terem estabelecido regras próprias para regulamentar a matéria objeto desta representação, não podemos garantir que todas as instituições federais de ensino do País estejam adotando medida semelhante, uma vez que as páginas da internet dessas instituições nem sempre permitem consultar os normativos acerca do regime de trabalho dos docentes.
26. Nessa situação, e considerando que o cerne da questão não diz respeito ao estabelecimento de restrições às regras de aposentadoria, mas ao regime de trabalho – assunto que se insere na esfera do poder discricionário da Administração –, julgamos conveniente que o Tribunal expeça recomendação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto às instituições federais de ensino para adotarem regra análoga a existente nas mencionadas universidades federais.
Discutiu-se, assim, abstratamente, a possibilidade de o TCU fixar um tempo mínimo para a incorporação dessa vantagem, objeto esse totalmente distinto do presente incidente processual, que trata, especificamente, da aplicação da Lei Estadual mencionada às aposentadorias e pensões de professores de universidades estaduais, para efeito do exercício da competência constitucional referente ao exame da legalidade desses atos, situação essa ressalvada na própria ementa do acórdão citado[13].
Outrossim, assentadas as premissas de que, na forma tratada pela Lei nº 11.913/97, o TIDE possui natureza de gratificação temporária e condicionada, a ser incorporada ao valor do vencimento básico do regime de dedicação integral, não inerente às atribuições do cargo de professor, deve ser afastada a possibilidade de paralelo com o tratamento dado à matéria pela legislação federal, assinalado pela defesa.
Nesse ponto, por brevidade, vale a transcrição do seguinte extrato, ainda do mesmo Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que tratou a matéria de forma irrefutável:
Com a devida vênia dos entendimentos contrários, o tratamento dado à matéria em âmbito federal nos parece distinto daquele encartado na legislação estadual em debate. Lá, são dois os regimes de trabalho admitidos: quarenta horas semanais em tempo integral e dedicação exclusiva ou vinte horas em tempo parcial. Apenas excepcionalmente o regime integral de quarenta horas não consistirá em dedicação exclusiva.
Lei n° 12.772/2012:
Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou
II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.
§ 1o Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.
§ 2o O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.
§ 3o Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1o, nas seguintes hipóteses:
I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou
II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.
Ao contrário do previsto na legislação estadual, na federal é possível assegurar que o docente não tem opção. Ou trabalha em regime de dedicação exclusiva ou perde o cargo, salvo se estiver em regime parcial de vinte horas. A exceção prevista no §1° do artigo 20 deve ser tratada como tal.
Usufruindo da sua autonomia federativa, a nosso sentir, o Estado do Paraná optou por instituir dois cargos de Professor de Ensino Superior, um de quarenta horas semanais com opção de exercer, eventualmente, atividade de pesquisa e extensão e outro parcial.
É cristalino que o legislador buscou gratificar com um percentual de 55% em seu vencimento básico, aquele docente que, além de suas atividades normais, quando em regime de 40 horas, se propuser a disseminar seus conhecimentos através de projetos de pesquisa e extensão.
Destarte, é imperioso verificar o contexto e os aspectos fáticos que circundam os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TCU mencionados no parecer elaborado pelo Doutro Professor Romeu Bacellar. Colhe-se do voto condutor e do Acórdão n° 2519/2014-TCU-Plenário:
5. Todavia, a regulamentação, no âmbito das universidades, das condições ou requisitos necessários à assunção do regime de dedicação exclusiva não viola direito individual. A essas instituições foi atribuída, por força da Portaria MEC nº 475/1987 (art. 5º), nos termos do art. 64 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamentou a Lei nº 7.596/1987, a competência para expedição de normas que regulamentem os critérios de alteração do regime de trabalho dos professores. Nesse sentido o Acórdão 1660/2014-P.
6. Assim, como registrado pela unidade técnica, várias universidades já possuem normas que estabelecem, "de modo geral, vedações no sentido de que, a partir de determinado tempo faltante para aquisição do direito à aposentadoria, não seja autorizada a mudança de regime de trabalho, notadamente para o de dedicação exclusiva. Na UFG, UFPE e UFES, por exemplo, esse tempo é de cinco anos e na UNB, de dez anos.".
7. Como já se manifestou o Poder Judiciário, tais restrições visam impedir que "o servidor que ao longo de sua vida funcional esteve vinculado ao regime de trabalho de 20 ou de 40 horas semanais seja contemplado com uma aposentadoria no regime de dedicação exclusiva, tendo permanecido neste último por apenas alguns meses" (Agravo Interno em Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.50.01.001638-2, TRF/2º região).
[...]
9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação

exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação.

O Estado do Paraná, no exercício de seu poder de auto-organização e de legislar autonomamente, estabelece contornos distintos daquele experimentado no âmbito federal na medida em que lá o próprio cargo exige a dedicação exclusiva e aqui há expressa vedação de investidura no cargo sob tal regime, ou seja, o cargo em si não é de dedicação exclusiva. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece e contempla as particularidades de cada legislação:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. ASSESSOR DE PRÓ-REITORIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar n° 100/2002, do Estado do Mato Grosso, o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Título de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor Assistente ou Adjunto envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou no exercício de função de gestão universitária.

2. O regime de dedicação exclusiva, quando concedido ao Professor envolvido em projetos institucionais e ao Professor no exercício de função de gestão, possui natureza temporária e a sua remuneração não serve de base para o cálculo da aposentadoria ou da pensão por morte.

3. Recurso ordinário improvido. (STJ. RMS 28.334/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012) Grifamos

Colhe-se, ainda, trecho do voto condutor do acórdão acima citado:

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que o ingresso na Carreira dos Professores da Educação Superior será em jornada de 20h (vinte horas) e 30h (trinta horas), exceto na classe de Professor Titular, que será em jornada de dedicação exclusiva (quarenta horas).

Fora da hipótese de Professor Titular, o regime de dedicação exclusiva é reservado apenas ao Professor Auxiliar, Assistente ou Adjunto que estiver envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou, ainda, ao Professor que estiver exercendo funções de gestão universitária.

E, em casos tais, a jornada regular é restaurada com o término do desenvolvimento do projeto ou com a dispensa da função de gestão, havendo, ainda, previsão legal de suspensão da jornada de dedicação exclusiva, com o retorno do professor à jornada regular, em virtude do não-cumprimento das atividades pertinentes.

Do exposto, resulta que o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Titulo de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou ao Professor no exercício de função de gestão universitária. E, quando deferido excepcionalmente, possui natureza temporária, enquanto durar o projeto ou o exercício da função de gestão universitária.

Em consequência de tanto, tratando-se como efetivamente se trata de jornada de trabalho majorada excepcional e temporariamente, a remuneração que lhe é correspondente não constitui base de cálculo para a concessão de aposentadoria ou de pensão por morte.

Não há perfeita simetria e/ou identidade de situações nesses casos, entre as legislações do Paraná e da União, de modo que a comparação, a analogia, deve se limitar aos aspectos em que as previsões normativas se equivalem.

No Estado do Paraná, a submissão ao regime de TIDE é eventual, admitida quando evidenciada a necessidade experimentada pela instituição e a sua disponibilidade orçamentária, além de ser permitida apenas em relação aos docentes que ocupam o cargo de Professor de quarenta horas semanais (fls. 17/20, grifos e destaques no original).

Dessa forma, pode-se concluir que a situação trazida como paradigma pela defesa refere-se a regime jurídico de professores em condição diversa, quando o ingresso na carreira se dá, direta e obrigatoriamente, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, situação essa da qual decorre a caracterização dessa dedicação especial como circunstância vinculada, inerente ao exercício do cargo, diversamente do caso paranaense, em que o ingresso nesse mesmo regime é expressamente vedado e sua concessão decorre da atividade discricionária da administração da entidade, passível de alteração a qualquer tempo, conforme reconhecido pelo mesmo Poder Judiciário, ao tratar especificamente dessa situação.

2.6 Da Forma de Incorporação do TIDE aos Benefícios Previdenciários:

Ratificada a premissa de que o TIDE consiste em vantagem pecuniária de natureza transitória e contingente, sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão deve ser dar de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos moldes definidos pelo Acórdão nº 3155/2014, deste Tribunal Pleno, em sede de prejulgado.

Nesse sentido, aliás, a decisão objeto da presente reanálise, segundo a qual a mesma gratificação "deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Para efeito de cálculo pela entidade previdenciária, o valor da gratificação a ser proporcionalizada ao tempo de contribuição deverá ser obtido pela dedução do valor indicado no Anexo I da Lei nº 11.713/97, referente a "REGIME TIDE", do valor correspondente ao vencimento do respectivo regime em que se encontrar o beneficiário do ato, correspondente ao cargo ocupado no momento da inativação.

Outrossim, tendo-se em conta a tramitação de projeto de lei que trata da matéria, mostra-se oportuna a recomendação ao Sr. Governador de Estado, a quem cabe essa iniciativa, no sentido de que seja observado o disposto no item "b" da parte dispositiva do mesmo Acórdão 3155/14, referente à "impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido", abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, caput, da Constituição Federal.

2.7. Da Remissão ao Objeto da Auditoria Determinada pelo Acórdão nº 1525/17, do Tribunal Pleno

Conforme já assentado no relatório e na apreciação das preliminares no presente voto, a matéria em julgamento limita-se à definição de parâmetros para a análise da legalidade dos benefícios previdenciários concedidos a professores das Instituições de Ensino Superior do Estado, notadamente, quanto á forma de incorporação do TIDE aos respectivos proventos.

Por esse motivo, refoge ao objeto deste incidente de Uniformização de Jurisprudência a definição de um posicionamento específico acerca da situação suscitada no requerimento juntado na peça nº 34, pelo SINDIPROL/ADUEL, ADUNICENTRO e SESDUEM, referente à forma de cálculo das demais vantagens do cargo, com eventual incorporação do valor da TIDE na base de cálculo[14].

Com maior propriedade, aliás, essa questão poderá ser dirimida quando da realização de auditoria determinada pela decisão contida no Acórdão nº 1525/17, deste Tribunal Pleno, exarado no processo de Comunicação de Irregularidade nº 553888/16[15], que tem por objeto, precisamente, a verificação da conformidade das parcelas remuneratórias ao ordenamento jurídico vigente.

Da mesma forma, pertence ao objeto desse mesmo processo de auditoria e não, ao destes autos, a questão suscitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1344/17, juntado na peça nº 66, a fl. 14, referente à necessidade de paralisação dos pagamentos, na hipótese de as condições de concessão da TIDE não se verificarem[16].

Registre-se, por fim, o alerta trazido pela defesa, a fl. 11 da peça nº 36, ao postular que "o Decreto Federal nº5.786/2006 exige, em seu art. 1º, parágrafo único I, que as instituições de ensino superior detenham ao menos 20% de seus professores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva à universidade", que poderá, da mesma forma, ser objeto de verificação na mesma Auditoria.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - Mantenha a orientação contida no Acórdão nº 2847/16, segundo a qual:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

II - Expeça recomendação ao Governador de Estado, no sentido de que seja observado o disposto no item "b" da parte dispositiva do Acórdão 3155/14, referente à "impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido", abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, caput, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Manter a orientação contida no Acórdão nº 2847/16, segundo a qual:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

II - Expedir recomendação ao Governador de Estado, no sentido de que seja observado o disposto no item "b" da parte dispositiva do Acórdão 3155/14, referente à "impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido", abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, caput, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja*

objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
***2**. Art. 313. Suspende-se o processo:*
(...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.
***3**. Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP, Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - SINDIPROL/ADUEL, Seção Sindical dos docentes da UNICENTRO – ADUNICENTRO, Seção Sindical dos docentes da Universidade Estadual de Maringá - SESDUEM e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES – SINDICATO NACIONAL*
***4**. Art. 347. São sujeitos do processo:*
I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;
II - os interessados, assim denominados:
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
***5**. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei (...).*
***6**. IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho.*
***7**. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será 55% (cinqüenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.*
***8**. III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS.*
***9**. A hipótese excepcionada diz respeito à permissão de manutenção do regime TIDE "no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa e extensão".*
***10**. Art. 17 da Lei n° 11.713/1997 na redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005.*
***11**. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*
***12**. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*
I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.
***13**. 9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação (grifamos).*
***14**. "Por determinação legal, a remuneração do professor é calculada com base no vencimento básico de seu regime de trabalho. Os professores que exercem suas atividades em regime de trabalho integral e dedicação exclusiva, portanto, têm todas as demais verbas8 e vantagens do cargo que lhe são devidas calculadas com base no vencimento básico do regime TIDE. O fracionamento do vencimento básico dos professores em regime de trabalho de dedicação exclusiva, consequentemente, implica evidente redução salarial, em decorrência da alteração e diminuição da base de cálculo das verbas e vantagens devidas" (fl. 5 da peça nº 34).*
***15**. "Por ocasião do julgamento, contudo, em substituição ao acompanhamento, foi acolhida a proposta do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de instauração de Auditoria, nos termos do art. 253, com escopo mais abrangente, a ser definido por ato da Presidência, que incluirá o objeto do acompanhamento acima referido e a execução dos trabalhos a cargo dos Grupos de Trabalho criados pela Resolução Conjunta nº 001/2016.*
Ressalte-se que, diante da urgência na adoção dessas providências, postergadas por mais de cinco anos, a realização dos procedimentos de fiscalização desta Corte assinalados devem se dar de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado desta decisão".
***16**. Na prática, se acolhidos os argumentos das entidades representativas dos servidores, ao atuarem um único mês sob o regime do TIDE os docentes passariam a perceber por toda a vida funcional um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) na sua remuneração – não estamos afirmando que isso venha ocorrendo, mas, em tese, seria possível – e, posteriormente, em sede de proventos de aposentadoria e pensão.*
A hipótese ventilada corrobora de maneira determinante para conceber o erro conceitual da lei ao identificar a vantagem pecuniária relativa ao TIDE como vencimento básico. Considerando as demais disposições legais pertinentes ao regime de TIDE, resta evidente que a finalidade da norma foi, tão somente, remunerar os docentes pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais da administração pública, tais como o da moralidade e eficiência.
Ao "deixar de prestar o serviço" pela saída do regime especial do TIDE, logicamente, o docente deixará de receber a parcela pecuniária correspondente. Afinal, a remuneração é uma contraprestação pelo trabalho. Não havendo mais trabalho, não há o que remunerar (peça nº 66, fl. 14, grifos e destaques no original).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 25 DE JULHO DE 2017.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (25/07/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 18 de julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo para revogação da Cautelar nº: 267900/17, na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 271176/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 309229/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 80382/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 291402/17 (Expedição de alerta), 45685/14 (Regular), 59406/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 230883/13 (Regular), 434210/14 (Registro), 489655/15 (Registro), 383960/17 (Arquivamento), 227863/15 (Regular), 234215/15 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257444/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 270440/15 (Regular com ressalvas), 243757/16 (Expedição de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 252810/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 259025/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 353480/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 293235/17 (Expedição de alerta), 140060/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 137933/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 152770/14 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 488303/17 (Conhecimento e não provimento), 249219/14 (Regular com ressalvas), 250311/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade), 253205/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 256476/16 (Regular com ressalvas), 257383/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 262255/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 256968/17 (Expedição de alerta), 559046/08 (Irregularidade das contas), 218670/11 (Registro), 330360/17 (Conhecimento e provimento parcial), 374626/17 (Conhecimento e não provimento), 138112/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade), 199308/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 240480/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 243323/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 256190/16 (Regular), 261321/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 261640/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade), 266013/16 (Expedição de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 332957/14 (Registro), 517946/16 (Registro), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 267900/17 (Revogação de Cautelar), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Corregedor-Geral Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 197428/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 414457/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 180658/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 271176/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 239155/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 832240/14 (Adiado por pedido do relator), 309229/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** pedido do relator os Processos nºs: 258899/10, 600600/10, 398489/13, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 220060/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 210727/16, 259444/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta

minutos, (14h:40), do dia 25 de julho de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 01 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 76165/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLENZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3144/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. 1) Supostas irregularidades na concessão de diárias; 2) Contratação de serviços de informática em desrespeito à Lei de Licitações; 3) Ofensa dupla ao Prejulgado nº 06: i) exercício das funções de advogado e contador por agentes comissionados, sem vínculo estatutário; ii) contratação de assessoria jurídico – contábil para exercer funções próprias dos servidores da área jurídica e contábil; 4) Fraude a licitação mediante fracionamento indevido de contratação de serviços. Pela irregularidade das contas. Aplicação de multa aos gestores e recomendações à Câmara Municipal.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente a respeito de Relatório de Inspeção (peça digital nº 17) elaborado pelo corpo técnico desta Corte de Contas designado através da Portaria nº 187/11 (peça digital nº 05), submetido ao crivo do devido processo legal, nos moldes da Lei Complementar nº 113/05 e Regimento Interno desta Casa.

No Relatório em questão, a equipe técnica narra a existência de situações de irregularidade junto à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu apontando os seguintes achados:

A) Achado nº 01: concessão de diárias a vereadores, entre os anos de 2009 e 2010, sem a necessária comprovação de participação dos edis nos eventos em razão dos quais receberam diárias;

B) Achado nº 02: elaboração de Cartas - Convite (nº 01/2009 e nº 02/2010) sem a necessária descrição do objeto licitado; constatação de especificação do objeto somente nos contratos firmados em razão da conclusão dos referidos certames; previsão de cláusula contratual prevendo prorrogação contratual de até 48 meses, em burla à modalidade licitatória adotada;

C) Achado nº 03: ofensa dupla ao Prejulgado nº 06: i) exercício das funções de advogado e contador por agentes comissionados, sem vínculo estatutário; ii) contratação de assessoria jurídico – contábil para exercer funções próprias dos servidores da área jurídica e contábil (alimentação do SIM AM e demais sistemas do TCE/PR, dentre outras atividades próprias das funções de advogado e contador);

D) Achado nº 04: fraude à licitação mediante fracionamento indevido de contratação de serviços.

Citados os jurisdicionados interessados, por determinação do então Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão[1], foram oferecidas respostas aos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais em seu relatório[2].

Antônio Luiz Bendo apresentou defesa[3], argumentando:

I – sobre as diárias: que foi citado pelo fato de ser vereador do Município de Santa Terezinha de Itaipu, bem como por ter exercido a presidência da casa legislativa municipal durante o ano de 2009. Que não consta como credor ou beneficiário de nenhum montante a título de diária nos anos de 2009/2010, tendo, no entanto, concedido diárias enquanto Presidente da Câmara municipal no exercício de 2009. Que o ano de 2009 era de início de legislatura, sendo a grande maioria dos parlamentares vereadores de primeira legislatura. De modo que se buscou conceder aos vereadores cursos de aprimoramento para auxiliar no exercício de seus mandatos, a fim se contribuir com a boa prática administrativa. Que no decorrer da legislatura, houve a gradativa diminuição de concessão de diárias. Que as diárias eram concedidas aos vereadores todo mês, a partir do momento que tivessem interesse e disponibilidade de tempo, condicionadas à disponibilidade orçamentária da Câmara Municipal. Que o mesmo se deu com os funcionários da Câmara municipal. Que todos os cursos e eventos fomentados por concessão de diárias se deram dentro dos interesses da Administração Pública, inexistindo desvio de finalidade na sua concessão. Que os atos administrativos de concessão de diárias estão revestidos de legalidade, ou seja, respaldados nas Resoluções nº 01/2000, 47/2002, 59/2008 e 60/2009, todas da Câmara municipal. O Ato da Presidência da Câmara municipal que que concedia a diária era devidamente publicado na imprensa oficial, em respeito ao princípio da Publicidade. Que, mesmo inexistindo norma específica a respeito, passou, como Presidente da Câmara do exercício de 2009, a utilizar-se do termo de compromisso, em que o vereador ou funcionário beneficiado com a diária assumisse a obrigação de utilizar os recursos pagos com gastos relativos à viagem. Deste modo, exerceu atos de controle das diárias fornecidas. Que é importante que o Tribunal de Contas notifique todos os vereadores que gozaram de diária, a fim de que apresentem os respectivos comprovantes de participação nos eventos;

II – sobre a contratação dos serviços de informática: Que, quanto às contratações impugnadas, somente apresentará defesa referente ao período em que exerceu a presidência, ou seja, referente ao ano de 2009. Que, ao assumir a presidência da Câmara, encontrou os equipamentos de informática com sérios problemas de ordem técnica, o que prejudicava a atividade burocrática da Câmara, especialmente a realizada pelo setor de contabilidade. Que foi solicitado à Comissão de Licitação para que realizasse o necessário procedimento, a fim de contratar empresa da área, tendo ocorrido a licitação sem nenhuma ilegalidade. Que foi garantida a competitividade entre os licitantes, de modo que o ente público contratou a proposta mais vantajosa. Que o objeto licitado atendeu ao serviço necessário e esse foi efetivamente prestado. Que não existiu ofensa ao ato convocatório, na medida em que os serviços de informática descritos no contrato de licitação abrangem o objeto licitado. Que a quebra de isonomia alegada no Relatório inexistiu e não conseguiu ser demonstrada, pois fica claro que o objeto licitado era a prestação de serviços de informática, sendo irrelevante a cláusula contratual que discriminou estes serviços. Que não houve ofensa ao princípio vinculatório do edital, na medida em que a empresa contratada efetivamente prestou a manutenção de informática necessária à Câmara municipal, sem causar dano ao erário. Que, enquanto Presidente, procurou obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos, e assim conseguiu, conforme demonstra o processo de licitação. Que o contrato de prestação de serviços de informática foi executado dentro de período de 10 (dez) meses, embora houvesse a previsão contratual de prorrogação. Que, desta feita, não foi excedido o limite de R$ 80.000,00, pois o contrato de 2009 foi executado apenas até o mês de dezembro de 2009, totalizando o montante global de R$ 47.000,00, conforme Relatório de Inspeção. Que, no exercício seguinte, o então Presidente da Câmara não renovou o contrato com a empresa Valter Rodrigues Alves Informática e realizou novo procedimento licitatório para contratação de outra empresa;

III – sobre a ofensa ao Prejulgado nº 06: inicialmente, requereu a uniformização de jurisprudência a respeito da legalidade da contratação de contador e advogado comissionado em hipóteses em que a admissão de pessoal via concurso público está sub judice. Que a defesa a ser apresentada se refere tão somente ao período em que exerceu a Presidência da Câmara – ano de 2009. Que a Câmara se encontra em situação peculiar que a impede de realizar concurso público para admissão de contador e advogado, pois no ano de 2008 o Concurso nº 01/2007 (destinado à admissão de advogado, técnico de contabilidade e auxiliar de serviços gerais) foi impugnado através do ajuizamento de Ação Popular em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em razão da qual foi determinada a suspensão das Portarias da Presidência nº 26/2007 (que homologou o resultado do concurso) e 27/2007 (que convocou os aprovados), bem como o afastamento dos candidatos aprovados e empossados. Posteriormente foi ajuizada Ação Civil Pública, que tramita em conjunto com a referida Ação Popular. De modo que a Câmara municipal se viu forçada a prover os cargos de advogado e contador mediante admissão de agentes comissionados, a fim de dar continuidade nos trabalhos legislativos, fato esse reconhecido por essa Corte de Contas através do Processo de Admissão de Pessoal nº 75817/08. Que, a fim de não causar inchaço na máquina pública, não foi promovido novo concurso, eis que os servidores afastados por ordem judicial podem eventualmente retornar a seus cargos, uma vez que não existe trânsito em julgado da referida Ação Popular. Quanto ao fato de os responsáveis pelo Controle Interno estarem investidos em cargos comissionados, destacou que os servidores efetivos em exercício ou não tinham qualificação para ocupar a função de Controle Interno, ou não se recusavam a tanto. Somado ao fato de não poder a Câmara municipal promover novo concurso público para a admissão de pessoal, conforme exposto acima, outra alternativa não restou à Câmara senão admitir agentes comissionados para exercer a função de Controle Interno. E, não obstante a função de Controle Interno seja exercida por agentes comissionados, é exercida com independência, e de acordo com os ditames estabelecidos na legislação vigente, sem qualquer interferência do Administrador nos trabalhos realizados. Ademais, essa Corte de Contas, ao Julgar as Contas de 2009 da Câmara municipal de Santa Terezinha do Itaipu, ao avaliar a situação do Controle Interno, levou em conta a situação peculiar de gestão de pessoal enfrentada pela Câmara, de modo a aceitar o exercício da função de Controle Interno por agente comissionado, conforme se afere da leitura do Acórdão nº 751/2011 do Processo 176400/10.

Claudeir Costa Ferreira apresentou defesa em peça digital nº 51, aduzindo as seguintes situações:

I – sobre o Achado nº 01: que no ano de 2009 ocupava o cargo de Vice - Presidente da Câmara municipal e, em 2010, o cargo de vereador da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Que as concessões diárias dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu estão regulamentadas através do artigo 99 do Regimento Interno desta Casa de Lei, da Resolução nº 01/2000, alterada pela Resolução nº 47/2002 e pela Resolução nº 60/2009. Que os questionamentos em torno da efetiva participação dos vereadores nos eventos em razão dos quais receberam diárias não deve prosperar, pois os técnicos do TCE não requisitaram Certificado de Conclusão de Curso dos edis. Ademais, esses certificados sempre foram apresentados à Câmara municipal pelos vereadores e servidores, mediante oferta de cópia. Que faz prova, juntando documentos à defesa, da efetiva participação nos cursos em razão dos quais recebeu diárias da Câmara municipal em 2009 e 2010.

Antônio da Silva ofertou sua resposta em peça digital nº 52, na qual afirmou:

Achado nº 01: que, apresentando defesa idêntica ao do Sr. Claudeir Costa Ferreira, faz prova da participação dos cursos para os quais recebeu diárias nos anos de 2009 e 2010, juntando documentos à defesa.

I – sobre o Achado nº 02: que a análise a respeito da Carta Convite nº 01/2009

compete ao Sr. Antônio Luiz Bendo, Presidente da Câmara Municipal no ano de 2009. Que, relativamente à Carta Convite nº 02/2010, é processo bem instruído, que demonstra o comprometimento da gestão do Sr. Antônio da Silva com a contratação da melhor proposta à Administração. Que a adoção da modalidade Carta Convite é a adequada, nos termos do §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Que o procedimento seguiu observando o artigo 38 dessa mesma lei (abertura; habilitação; classificação; adjudicação; homologação). Que em momento algum foi renovado o contrato proveniente da Carta Convite nº 02/2010, pois o respectivo contrato teve vigência iniciada em 03/02/2010 e termo final em 03/01/2011. Nos autos da Carta Convite nº 02/2010 não consta nenhum termo aditivo. Que o certame em questão observou os ditames do artigo 22, §6º da Lei nº 8.666/93, tendo como vencedor o contratado. Logo, não há que se falar em restituição ao erário, pois não há indícios da não prestação de serviços, nem tão pouco de prejuízo ao erário decorrente dessa contratação, de modo que sequer a multa proporcional ao dano deve ser cogitada. Juntou documentação para fundamentar o alegado.

II – sobre o Achado nº 03: que, no que tange à Carta Convite nº 04/2009, está ela atrelada à gestão de Antônio Luiz Bendo, de modo que por ele deve ser feita a defesa a respeito. Sobre a admissão de agentes comissionados para o exercício das atividades de advogado e contador, que elas são decorrência da situação peculiar em que se encontra a Câmara municipal de Santa Terezinha do Iguaçu, em não poder contratar, em razão da impugnação judicial do Concurso Público nº 01/2007, já comentada acima. Sobre a Carta Convite nº 04/2010, expõe a mesma defesa apresentada por Antônio da Silva. No que diz respeito à Dispensa nº 04/2010, argumenta que obedece o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações. Portanto, não há que se falar em restituição ao erário de valores, porque não há indícios de que os serviços contratados não tenham sido prestados, nem mesmo tenha ocorrido qualquer prejuízo ao erário.

Welington Eduardo Ludke apresentou defesa em peça digital nº 53, em que aduziu:

I – sobre o Achado nº 01: que foi notificado a apresentar defesa por ter exercido cargo comissionado de advogado na Câmara municipal de Santa Terezinha de Itaipu, bem como por ter exercido a função de Controlador Interno no período de 22.02.2010 até 04.04.2010; que, enquanto exerceu a função de Controlador Interno da Câmara municipal, teve conhecimento de que o setor de informática necessitava de técnicos, pois os equipamentos apresentavam muitos defeitos, motivo pelo qual foi realizada a licitação. Que os Presidentes da Câmara municipal dos exercícios de 2009 e 2010 entenderam por bem contratar empresa técnica para corrigir os problemas existentes, assim como atuar de forma preventiva, com o intuito de manter o bom funcionamento dos serviços. Que o processo licitatório correu sem nenhuma ilegalidade. Que a ampla competitividade foi garantida, tendo a Câmara municipal contratado a melhor proposta ao interesse público. Que o objeto licitado atendeu ao serviço necessário e foi efetivamente prestado, não existindo a ilegalidade mencionada. Também não houve ofensa ao ato convocatório, na medida em que os serviços de informática descritos no contrato de licitação abrangem o objeto licitado. No edital de licitação e na minuta contratual constaram o objeto contratado, correspondente à prática de todos os serviços de informática, corretivos e preventivos, pouco importando que a Cláusula Segunda do contrato assinado tenha descrito esses serviços. Portanto, não houve quebra de isonomia, nem essa quebra foi demonstrada, pois o objeto a ser licitado era a prestação de serviços de informática, sendo irrelevante a cláusula contratual que discriminou os serviços. Logo, não houve ofensa ao princípio vinculatório do edital, na medida em que a empresa contratada efetivamente prestou toda a manutenção de informática necessária à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, sem causar qualquer dano ao erário. Com relação aos valores pagos à empresa vencedora no ano de 2010, alega que desconhece o montante global pago à contratada no exercício. Afirma que o contrato foi executado por 11 meses e que, até onde sabe, não foi excedido o limite máximo previsto em lei. Que não houve prejuízo ao erário, muito menos desvio de finalidade na realização do certame e respectiva contratação.

II – Sobre o Achado nº 03: apresenta a mesma defesa ofertada pelos vereadores da Câmara de Santa Terezinha de Itaipu relativamente à situação peculiar da Câmara em razão da impugnação judicial do Concurso Público nº 01/2007 e suas consequências. Reforça que os agentes comissionados nos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Contábil efetivamente desempenharam a função para a qual foram nomeados, conforme se percebe nos pareceres em licitação, dispensa e nos projetos de Lei que tramitaram pelo respectivo Poder Legislativo. As empresas contratadas mediante prévia licitação também desempenharam as funções para as quais foram contratadas. Quanto ao exercício da função de Controle Interno, a exerceu somente por 42 dias. Que a Câmara de Santa Terezinha do Itaipu utilizou agentes comissionados para o exercício da referida função em razão da situação peculiar decorrente da impugnação judicial do Concurso Público nº 01/2007. E o fato de se admitir agente comissionado para a função de Controle Interno não tirou a independência dos agentes que a exerciam.

Aracely de Souza apresentou defesa em peça digital de nº 54, expondo os seguintes argumentos:

I – sobre o Achado nº 1: Que foi chamada a apresentar defesa no presente relatório de inspeção por ter exercido o cargo comissionado de advogado, além de ter exercido a função de Presidente de Comissão de Licitação até 04.04.2010. Reiterou as razões de defesa de Antônio Luiz Bendo relativamente à concessão de diárias.

II – sobre o Achado nº 02: Que a respeito do setor de informática, tinha conhecimento de que necessitava de técnicos, pois os equipamentos apresentavam muitos defeitos, motivo pelo qual foram licitados os serviços de informática. Que não houve ilegalidade no processo licitatório, bem como garantida a competitividade dos participantes no certame, a observância ao princípio da vinculação do edital, pois os serviços de informática descritos no contrato abrangem o objeto licitado. O Edital e a minuta contratual apresentaram o objeto de contrato, que seria a prática de todos os serviços de informática, corretivos e preventivos, sendo irrelevante a cláusula contratual que discriminou posteriormente os serviços. Ademais, não houve dano ao erário, uma vez que os serviços de informática foram devidamente prestados. E o contrato foi prestado num período de 11 meses, sem prorrogação.

III – Sobre o Achado nº 03: reitera os argumentos já expostos a respeito da impossibilidade de a Câmara municipal realizar concurso público para a admissão de advogado e contador, eis que existe pendência judicial relativa ao Concurso Público nº 01/2007.

Donato Cesar Abatti apresentou resposta na peça digital nº 55, aduzindo, em síntese:

I – Sobre o Achado nº 01: reiterou as defesas relativas às diárias concedidas pela Câmara municipal de Santa Terezinha de Itaipu, fazendo prova da participação dos cursos para os quais recebeu diárias, juntando a cópia dos certificados de participação no processo.

Aline Keiko Outa juntou sua resposta ao feito na peça digital nº 56, em que apresentou a seguinte defesa:

I – Sobre o Achado nº 01: reitera a defesa já apresentada pelos outros vereadores, comprovando sua participação nos eventos para os quais recebeu diárias com a juntada de cópias de certificados de participação.

Manoel Rogério Matendal apresentou defesa em peça digital nº 57, argumentando no seguinte sentido:

I – Sobre o Achado nº 01: reitera a defesa já apresentada pelos outros vereadores, comprovando sua participação nos eventos para os quais recebeu diárias com a juntada de cópias de certificados de participação.

Alexandre Luis de Souza juntou defesa em peça digital de nº 058, aduzindo no seguinte sentido:

I – Sobre o Achado nº 01: reitera a defesa já apresentada pelos outros vereadores, comprovando sua participação nos eventos para os quais recebeu diárias com a juntada de cópias de certificados de participação.

II – Sobre o Achado nº 02: observa que é o Presidente da Câmara municipal de Santa Terezinha de Itaipu do exercício de 2011. Que cancelou a prorrogação da Carta Convite nº 006/2010, atendendo aos princípios gerais do Direito Administrativo. E que encaminhou à Comissão Permanente de Justiça e Redação consulta destinada à realização de estudo sobre a viabilidade técnica-orçamentária para a criação de cargo de técnico em informática, para posterior realização de concurso público e admissão de pessoal.

III – Sobre o Achado nº 03: reitera os argumentos já expostos a respeito da impossibilidade de a Câmara municipal realizar concurso público para a admissão de advogado e contador, eis que existe pendência judicial relativa ao Concurso Público nº 01/2007, requerendo a Uniformização de Jurisprudência a respeito do tema.

IV – Sobre o Achado nº 04: que ordenou de imediato o cancelamento do aditivo ao Contrato proveniente do Convite nº 06/2010, conforme orientação da equipe técnica do TCE/PR. E que havia firmado o termo aditivo em questão sob duas condições de legalidade: a) que serviços de natureza contínua tem sua prorrogação garantida pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, II; b) a segunda é que na data da prorrogação os limites da Carta Convite ainda não estavam excedidos.

Evandro Perin apresentou defesa em peça digital nº 59, no qual sua defesa seguiu no seguinte sentido:

I – Sobre o Achado nº 01: reitera a defesa já apresentada pelos outros vereadores, comprovando sua participação nos eventos para os quais recebeu diárias com a juntada de cópias de certificados de participação.

Telmo Pellenz apresentou resposta em peça digital de nº 60, argumentando do seguinte modo:

I – Sobre o Achado nº 01: reitera a defesa já apresentada pelos outros vereadores, comprovando sua participação nos eventos para os quais recebeu diárias com a juntada de cópias de certificados de participação.

Valdir Sauthier juntou defesa em peça digital de nº 61, argumentando do seguinte modo:

I – Sobre o Achado nº 01: reitera a defesa já apresentada pelos outros vereadores, comprovando sua participação nos eventos para os quais recebeu diárias com a juntada de cópias de certificados de participação.

Elaine Cristina Baptista apresentou sua resposta em peça digital de nº 62, argumentando do seguinte modo:

I – Sobre o Achado nº 02: que exerceu o Controle Interno de 01.01.2009 a 21.02.2010. Que, como exercente da função de Controle Interno não tinha atribuição de definir o objeto das licitações ou demais certames da Câmara Municipal. No entanto, discorda do posicionamento constante do Relatório nº 58/2011 do TCE/PR, afirmando que o objeto licitado estava definido de modo correto. Que as gestões de 2009 e 2010 somente continuaram um trabalho que já era desenvolvido há muito tempo, de modo que a licitação via Convite dos serviços de informática atendeu ao interesse público. Que não havia notícias, no período em que atuou no Controle Interno, de prorrogação dos contratos provenientes das Cartas Convites nº 01/2009 e 02/2010. E que as prorrogações, todo caso, possuem respaldo legal no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

II – Sobre o Achado nº 03: reitera os argumentos já expostos a respeito da impossibilidade de a Câmara municipal realizar concurso público para a admissão de advogado e contador, eis que existe pendência judicial relativa ao Concurso Público nº 01/2007, bem como a respeito do justificado exercício da atividade de Controle Interno por agente comissionado em razão dessa impossibilidade de realizar novo concurso gerada pela impugnação judicial referida.

E João Reges Frezza juntou resposta em peça digital nº 63, na qual em defesa aduziu o seguinte:

I – Sobre o Achado nº 03: reitera os argumentos já expostos a respeito da impossibilidade de a Câmara municipal realizar concurso público para a admissão

de advogado e contador, eis que existe pendência judicial relativa ao Concurso Público nº 01/2007, bem como a respeito do justificado exercício da atividade de Controle Interno por agente comissionado em razão dessa impossibilidade de realizar novo concurso gerada pela impugnação judicial referida.
Manoel Rogério Matendal juntou outros documentos em peça digital nº 64.
Apresentadas as defesas, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 3184/15 – DCM[4], onde teceu as seguintes conclusões:
I - Análise dos contraditórios referentes ao Achado nº1: verificou-se grande semelhança na argumentação de defesa apresentada pelos vereadores Manoel Rogério Matendal, Donato Cesar Abatti, Alexandri Luiz de Souza, Aline Keiko Outa Vogler, Antonio da Silva, Claudeir Costa Ferreira, Evandro Peri e Valdir Sauthier. Esclareceu que a equipe técnica questionou no Relatório de Inspeção o fato de as Resoluções nº 01/2000, 47/2002, 60/2009, que autorizam o pagamento das diárias da entidade, não conterem nenhum artigo designado a autorização das despesas através de ato da Presidência da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Ainda, que as diárias aqui questionadas não fazem parte do escopo de análise das Prestações de Contas anual do exercício de 2009, de modo que as conclusões constantes do Processo nº 0176400/10 (Acórdão nº 751/2011) não obstam a responsabilização por atos não alcançados pelo conteúdo da referida prestação de contas. Aduz que a equipe técnica verificou todo o processo de despesa (empenho, liquidação e pagamento), observando a concessão de diárias de modo abrangente, integral e concluindo que, caso não constassem do processo de despesa os certificados de participação em cursos, deveriam ter sido entregues à equipe de fiscalização ao tempo da inspeção. Relativamente à juntada das cópias de certificados de participação em curso feita pelos vereadores, constatou-se que os senhores Manoel Rogério Matendal, Donato Cesar Abatti, Alexandre Luiz de Souza, Aline Keiko Outa Vogler, Antonio da Silva, Claudeir Costa Ferreira, Evandro Perin e Valdir Sauthier fizeram prova suficiente da participação dos cursos para os quais receberam diárias da Câmara municipal, de modo que a situação, quanto à diária, desses vereadores ficou regularizada. No entanto, referentemente ao empenho de nº 188/2010, ato autorizatório nº 14/2010, referentes à concessão de diárias ao Sr. Valdir Sauthier, não foi apresentada prova da efetiva utilização dessas verbas no curso para o qual foram destinadas. Assim, entendeu a unidade manter a irregularidade do Achado, como também recomendou a imposição de ressarcimento ao erário ao Sr. Valdir Sauthier do valor das diárias pago indevidamente no montante de R$ 2.286,44 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado.
II - Análise dos contraditórios referentes ao Achado nº2: quanto a esse Achado, serão analisados a descrição insuficiente do objeto no ato convocatório da licitação e a previsão de prorrogação contatual em prazos que excederiam os valores permitidos para a modalidade convite. No que diz respeito à descrição insuficiente do objeto, observa que a descrição do objeto de forma sucinta não autoriza a descrição deficiente. A descrição adotada pelo Edital foi demasiadamente genérica e peca pela falta de objetividade, conforme afirmado no Relatório de Inspeção nº 58/11. Logo, as justificativas apresentadas nas defesas dos vereadores (Antônio Luiz Bendo, Antônio da Silva, Arecely de Souza, Elaine Cristina Baptista, Welington Eduardo Ludke, João Reges Frezza) não servem ser acolhidas. Isso porque o Convite, embora se trate de modalidade licitatória em que os participantes possuem um prévio conhecimento a respeito dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, em função do cadastro prévio, certo é que na própria minuta contratual apresentada juntamente com o Edital a descrição do objeto a ser contratado era deficiente. E a descrição correta do objeto a ser prestado somente foi feita quando da conclusão contratual, após o encerramento do certame. Assim, uma vez que a Câmara não apresentou o objeto que pretendia contratar de forma clara e específica, houve desta feita uma visível quebra de isonomia e ofensa ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Como o procedimento licitatório não pode se afastar de legalidade e deve ser íntegro do início ao fim, as alegações apresentadas em defesa não podem ser acolhidas. Quanto à imputação de responsabilidade, como a lei não é clara em definir quem seria o responsável pela elaboração do edital, não é possível responsabilizar a Sra. Arecely de Souza, que presidiu a comissão de licitação nos anos de 2009 e 2010, pela descrição incompleta do objeto, pois não restou demonstrado que ela elaborou o Edital. Do mesmo modo, não se pode responsabilizar os exercentes à época das funções de Controle Interno (João Reges Frezza, Welington Eduardo Ludke e Elaine Cristina Baptista), pois não há fundamento legal que justifique a responsabilização dos exercentes do Controle Interno pelo teor do edital. A responsabilidade pela elaboração do edital deve ser atribuída aos presidentes da Câmara nos anos de 2009 e 2010, por serem as autoridades competentes a assinar o Edital (Art. 40, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93).
III - Análise dos contraditórios referentes ao Achado nº3: percebeu-se que os documentos e defesas apresentados pelos Senhores Vereadores Antonio lUlz Bendo e Antonio da Silva, pela Senhora Arecely de Souza, Presidente da Comissão e pelos responsáveis pelo Controle Interno, Senhores Welington Eduardo Ludke, João Reges Frezza e Senhora elaine Cristina Baptista são semelhantes e foram subdivididos da seguinte maneira: a) funções de advogado e contador exercidas por ocupantes de cargos em comissão: argumentam que as admissões de agentes comissionados para esses cargos ocorreram em razão da impossibilidade de os aprovados no Concurso Público nº 001/2007 exercerem os cargos em que foram investidos, em razão desse certame ter os atos de convocação desses candidatos suspensos por determinação judicial (Ação Popular nº 317/2008 – 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu). Que a realização de novo concurso para suprir o déficit de pessoal efetivo, antes do trânsito em julgado de referida ação popular, é temerária à Administração da Câmara municipal. Portanto, relativamente a esse tema de defesa, a equipe de inspeção entende que os procedimentos adotados pela Presidência da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu vem solucionando temporariamente a situação explanada, optando, assim, pela ressalva; b) contratação de assessoria de acompanhamento mediante licitação/natureza contábil e jurídica/alimentação do sim – am e demais sistemas do TCE-PR: a equipe técnica entendeu que, embora extensa a lista das atividades a serem prestadas pelas empresas contratadas, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificassem a contratação de empresas de consultoria, devido à sua singularidade. Portanto, as contratações junto às empresas Daoli Assess e Consult em Adm. Pública e SVZ Assessoria Consultoria Ltda ocorreram em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE – PR, e, desta feita, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela Câmara está sujeito à multa proporcional ao dano ao erário prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05. Entende que, para o fim de aplicação da referida multa, deve-se ter por referencial o valor de R$ 143.335,00 (cento e quarenta e três, trezentos e trinta e cinco reais), correspondente ao total pago a título de consultoria. Exclui dos valores integrantes da base de cálculo da multa proporcional o total pago aos agentes comissionados, vez que a contratação desses agentes foi justificada em razão da impugnação ao Concurso Público nº 01/2007.
IV- Análise dos contraditórios referentes ao Achado nº4: verificou-se, quanto à Dispensa nº 04/2010 e Convite nº 01/2010, que houve fracionamento de despesas destinado a elidir os limites quantitativos impostos à modalidade licitatória Convite. Fortalece a caracterização do fracionamento a realização de aditivo contratual, em janeiro de 2011, pela gestão de Alexandre Luis de Souza, o qual, embora rescindido, por recomendação da equipe de inspeção, chegou a dar causa a pagamento no valor de R4 6.795,00, através do empenho nº 01/2011, resultando, desta forma, num total de pagamentos de R$ 88.335,00 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais).
O Parecer Ministerial nº 10031/15 (peça digital nº 75) acompanhou as conclusões da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 3184/15 – DCM, peça digital nº 73).
Na sequência, o Sr. Valdir Sauthier peticionou no feito (peça digital nº 78), fazendo juntada intempestiva de documentação não nova, mas comprovante de sua participação em eventos para os quais recebeu diárias da Câmara Municipal. Dado o teor da documentação apresentada e em razão dos apontamentos feitos pela COFIM na Instrução nº 3184/15 – DCM, entendi que a mesma deveria ser analisada por esta Casa, de modo que determinei a remessa dos autos para a COFIM e para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a emissão dos respectivos opinativos em torno da documentação em questão (Despacho nº 1111/1 - GCFAMG, peça digital nº 78).
COFIM (Instrução nº 4451/15 – DCM, peça digital nº 79) e Ministério Público (Parecer Ministerial nº 15026/15 – SMPjTC, peça digital nº 80) manifestaram-se a favor da juntada da referida documentação, bem como pela comprovação da destinação do valor do empenho nº 188/2010 (ato autorizatório nº 14/2010), de modo a concluir pela regularização do Achado nº 01.
Determinei nova instrução através do Despacho de nº 340/16 – GCFAMG (peça digital nº 81), a fim de aferir a quantificação de eventual dano ao erário proveniente das contratações de serviços e de agentes comissionados bem como de eventual extrapolação de gastos com pessoal.
COFIM emitiu opinativo na Informação nº 973/16 – COFIM (peça digital nº 82), respondendo aos quesitos constantes do Despacho nº 1388/16 – GCFAMG.
Com base nessas informações adicionais, o Ministério Público emitiu seu parecer conclusivo (Parecer Ministerial nº 14284/16 – SMPjTC, peça digital nº 84), em que manteve posicionamento constante do Parecer Ministerial nº 15026/15.
É o relato.
2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VENCIDO EM RELAÇÃO AO ACHADO 3 DO RELATÓRIO)[5]
2.1. Do mérito.
Excetuados os fatos apontados no Achado de nº 01, que não merecem reprovação por parte desta Corte de Contas, eis que a participação dos vereadores nos eventos em razão das quais receberam diárias foi devidamente provada mediante apresentação de documentação pelos interessados, os demais Achados e respectivos fatos apurados ensejam a imposição de responsabilização por essa Corte de Contas.
Achado nº 01 - Assim, inicialmente, no que diz respeito ao Achado de nº 01, julgo regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.
Achado nº 02 – Já no que tange ao Achado de nº 2, quanto ao primeiro apontamento feito pela equipe de inspeção, fica evidente que, pelo teor da documentação juntada nas peças digitais de nº 10 a 13, confrontando-se as Cartas Convite de nº 01/2009 e nº 02/2010 com os respectivos contratos celebrados pela Câmara Municipal, omitiu-se o Poder Legislativo de Santa Terezinha do Itaipu, nas situações apontadas neste feito, em apresentar a descrição pormenorizada e do objeto a ser contratado.
Houve, no caso, ofensa direta ao inciso I do artigo 40 da Lei de Licitações[6], que exige descrição clara, embora sucinta, do objeto a ser contratado. Bem como houve ofensa aos Princípios da Isonomia, da Proposta mais Vantajosa à Administração e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todos constantes do caput do artigo 3º da mesma Lei[7], conforme notado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Para ilustrar a ocorrência constante desse Achado, transcrevo as conclusões da equipe de inspeção constante do Relatório nº 58/11 – DCM (peça digital nº 17):
A partir da análise das licitações Convite nº 01/2009 e 02/2010, para contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, percebe-se que os procedimentos em questão pecam na discriminação detalhada do objeto, o que pode ser entendido como vício à competitividade e à vantajosidade dos certames,

eis que maculada a possibilidade real de os eventuais interessados apresentarem propostas condizentes com o objeto pretendido pela administração.
Referidos certames trazem em seu edital o seguinte objeto:
2.Objeto
2.1 - Prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de informática da Câmara Municipal no período de 'março a dezembro de 2009' [convite 01/2009], 'fevereiro a dezembro de 2010' [convite 02/2010], conforme especificado no Anexo IV, parte integrante deste edital.
E, atentando-se aos anexos dos Editais, não há qualquer outra especificação mais detalhada do objeto licitado.
No entanto, as especificações dos serviços aparecem um pouco mais discriminadas após a licitação – nos CONTRATOS FIRMADOS – diferentemente, inclusive, das minutas de contrato constantes dos editais.
Confira-se a minuta constante do edital:
ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO – EDITAIS REF. CONVITE 01/2009 E 02/2010:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – Prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de informática da Câmara Municipal no período de 'março a dezembro de 2009' [convite 01/2009]/ fevereiro a dezembro de 2010 [convite 02/2010].
E atentando-se aos contratos subsequentemente firmados, nota-se:
CONTRATOS REF. CONVITE 01/2009 E 02/2010:
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
Prestação de serviços em REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2009/ FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2010/ conforme Edital de CONVITE nº 01/2009/02/2010, ajusta com o CONTRATADO, segundo as disposições seguintes:
CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Serviços
2.1. Os serviços serão executados em todos os equipamentos de informática da Câmara Municipal, conforme descrição abaixo:
a) Serviços de manutenção geral, sendo, verificação e suporte na rede de informática existente na Câmara Municipal, incluindo rede física e lógica, hubs, switchs, cabos, conectores, impressoras, periféricos, monitores e computadores.
b) Manutenção do Servidor de Dados, sendo: alteração de senha quinzenal ou mensal pelos usuários, criação de scripts para usuário definindo assim um caminho para cada usuário pré-determinado (quais as pastas ou arquivos este poderá criar, usar, alterar ou somente visualizar no servidor), compartilhamento de impressoras no próprio servidor, monitoramento e backup do servidor de dados, criação de log de acesso para cada usuário, podendo assim visualizar os caminhos deste no servidor;
c) Manutenção do servidor de internet (TCP e UDP), incluindo qualquer tipo de páginas de internet a ser visualizadas pelos usuários através de Ip"s utilizados. Bloqueio de páginas, funcionalidade de internet e da lista de e-mails para usuários autorizados.
2.2. O Presente contrato não abrange as despesas com peças de reposição ou substituição, que correrão por conta da CONTRATANTE, bem como investimento técnico na segurança física dos computadores.
Tem-se, na hipótese, a descrição extremamente sucinta do objeto nos atos de convocação indicados. Mesmo para a modalidade convite, a descrição do objeto, tal qual apresentada, é insuficiente. É tão sucinta que deixou de esclarecer aos participantes do certame quais os reais anseios da Câmara municipal relativamente à contratação dos serviços de informática.
A dúvida criada pela descrição abusivamente sucinta do objeto contratual apontado nas Cartas Convite nº 01/2009 e nº 02/2010 certamente restringiu em muito a participação de eventuais interessados em contratar serviços de informática com a Câmara de Santa Terezinha de Itaipu.
Convém trazer a este Voto as lições de Marçal JUSTEN FILHO a respeito das características do objeto previsto nos editais de licitação:
A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.[8] (grifei)
E complementa o Insigne Jurista:
Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.[9] (grifei)
O que se constata do exame deste feito é a ocorrência daquilo que o citado autor reprova e define como atentatório aos preceitos da Lei de Licitações, pois a sumariedade na descrição do objeto nas Cartas Convites nº 01/2009 e nº 02/2010 resultou em omissão de informações detalhadas e minuciosas referentes ao objeto a ser contratado, o que retirou dos particulares a chance de vislumbrar interesse em contratar com a Administração.
Sem a descrição de elementos necessários que propiciassem a apresentação de preços realistas por particulares a respeito dos serviços demandados pela Câmara, restaram, também, maculados os Princípios da Publicidade e da Transparência, sem falar no atentado cometido contra o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração[10].
Não é demais citar o que preceitua a antiga, mas atual, Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:
Súmula n° 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas de licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.
Portanto, restou evidenciada a irregularidade quanto à descrição insuficiente dos objetos das Cartas Convites nº 01/2009 e nº 02/2010.
Além da omissão quanto ao objeto no ato de convocação, verificou-se outra irregularidade: a descrição correta do objeto licitatório somente ocorreu após o certame, no momento de assinatura do contrato.
Quanto a essa constatação, vale repetir o que observado no Relatório de Inspeção nº 58/2011, também reproduzido na Instrução nº 3184/15 - DCM:
A partir do momento em que a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu não apresentou o objeto que pretendia contratar de forma clara e específica, houve de per si uma visível quebra de isonomia. Tal fato se agrava com a disposição dessas exatas cláusulas faltantes apenas no contrato, ou seja, após a licitação.
Como se percebe, os interessados tinham consciência das discriminações quase que etéreas do edital, visto que após a conclusão dos certames houve a complementação na disposição dos serviços. Entretanto, como esse ato foi posterior ao certame, violou-se de forma objetiva o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.
Portanto, cabe a esta Corte de Contas responsabilizar as autoridades responsáveis pelas Cartas Convite nº 01/2009 e nº 02/2010 com fulcro no artigo 87, inciso III, alínea "d", da LC nº 113/05, por uma vez a cada uma delas, eis que essas autoridades deixaram de observar formalidades legais relativas ao processo licitatório.
Quanto à definição dos agentes responsáveis, sigo, na íntegra, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução nº 3184/15-DCM, para restringir a aplicação da multa administrativa aos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu nos exercícios de 2009 e 2010[11].
Destaco, no entanto, o fato de esses atos de contratação não terem sido objeto de análise pelo Controle Interno da Câmara Municipal, situação essa afrontosa aos preceitos constantes tanto da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha de Iguaçu[12], quanto da Lei nº 4320/64[13].
É bom que se lembre que tenho entendimento pessoal no sentido de que, em princípio, observando a especificidade constante da norma do caput do artigo 31 da Constituição Federal[14], que, no meu compreender, se sobrepõe a qualquer interpretação constitucional que invoque o princípio da simetria[15] a determinar a observância, pelos Municípios, ao artigo 74 da Constituição Federal[16], não há que se falar, para esses entes políticos, em instituição de sistema de controle interno por parte da Câmara Municipal. Pois, em meu sentir, determina a Constituição Federal, no já referido artigo 31 e sua literalidade, que no Município (ente político que contém em si o Poder Executivo – órgão da Administração Direta e o Poder Legislativo – órgão da Administração Direta) a fiscalização – o controle externo – será exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios[17], e o controle interno será exercido por sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Justifica-se, ao meu ver, a estruturação do sistema de controle interno nesses moldes no fato de a estrutura administrativa e governamental da grande maioria dos municípios ser infinitamente menor a de Estados – membros e à da União.
A necessidade de controle interno existe, não nego, até porque já se sabe que a falha ou insuficiência de controle interno geram oportunidade à ocorrência de fraudes nos atos de contratação e demais atos administrativos[18]. O como se implantar o controle interno nos municípios é que não precisa ocorrer nos mesmos moldes que se dá para a União e para os Estados – membros. Pois é necessário estruturar os sistemas de controle da máquina administrativa dentro da realidade fática, dentro da racionalidade e até em respeito ao princípio da economicidade.
Não obstante isso, tenho de reconhecer que o Município de Santa Terezinha de Itaipu optou por adotar em sua carta política interna a simetria com o artigo 74 da Constituição Federal, via de regra propugnada nesta Casa. Pois assim dispõe sua Lei Orgânica:
Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
E sendo assim, chego à conclusão de que a falta de análise dos órgãos de Controle Interno dos atos de contratação ora em exame é situação que causa perplexidade.
Destaco: a inatividade do Controle Interno é fenômeno que ocorreu relativamente a todos os atos constantes dos achados desse feito, sob o pretexto de falta de previsão legal para a realização de fiscalização dos atos em questão.
Portanto, resta claro que previsão legal existe a respeito da existência de sistema de controle interno e de suas finalidades institucionais, incluída entre elas a de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.
Logo, a missão institucional foi delineada ao Sistema de Controle Interno do Legislativo do município de Santa Terezinha de Itaipu, sendo, pois, no mínimo estranha argumentação no sentido de que a fiscalização sobre as licitações e contratos objeto de exame nesse processo deixou de ser exercida por falta de regramento específico para tanto.
Não se nega a necessidade de haver normativa para dar corpo a procedimento de fiscalização sobre os atos de contratação do ente, não é com esse vetor que faço o questionamento a respeito da omissão do Controle Interno. O que pretendo deixar registrado é que se se reconhece a necessidade de que servidores públicos exerçam a função de controle interno, a fim de dar vida ao Sistema de Controle Interno próprio do Poder Legislativo Municipal, causa estranheza a inexistência de normativa que discipline o modus operandi dos agentes que estejam investidos na função em comento. Equivaleria dizer que tais servidores estariam investidos em atividade sem função efetiva, substantiva.
E nisso é possível vislumbra a responsabilidade da própria Casa Legislativa, que se omitiu em normatizar função a ela atribuída pela Lei Orgânica e, reflexamente, pela própria Constituição.
Não obstante, essa questão não foi objeto de exame aprofundado na instrução do presente processo, sendo possível, somente, emitir recomendação ao Poder Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu no sentido de que, além de atender o que exigido nas Instruções Normativas desta Corte destinadas a disciplinar o procedimento das prestações de Contas Anuais, estruture o seu Sistema de Controle Interno para que, inclusive, exerça a fiscalização sobre a execução orçamentária relativamente às dotações a ela destinadas pela Lei Orçamentária Anual, observando, assim, o que preceitua a Lei 4320/64, artigos 75 a 80, que tratam do controle sobre a execução orçamentária dos entes políticos, bem como do exercício desse controle pelo Sistema de Controle Interno.
No entanto, afasto qualquer responsabilização aos jurisdicionados relativamente ao segundo ponto analisado neste Achado, qual seja: a previsão contratual de cláusula autorizando prorrogação por até 48 meses.
Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, por não ter se firmado nenhum termo aditivo aos contratos provenientes das Cartas Convite nº 01/2009 e nº 02/2010, não há que se cogitar em fraude à modalidade licitatória adotada pelas gestões da Câmara municipal. Logo, não há, quanto a esse ponto, nenhum fato a ensejar responsabilização por parte desta Corte.
Achado nº 03 – neste Achado, os debates giram em torno de duas hipóteses de afronta ao Prejulgado nº 06 por parte da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu: i) exercício das funções de advogado e contador por agentes comissionados, sem vínculo estatutário; ii) contratação de assessoria jurídico – contábil para exercer funções próprias dos servidores da área jurídica e contábil (alimentação do SIM AM e demais sistemas do TCE/PR, dentre outras atividades próprias das funções de advogado e contador);
Antes de iniciar o enfrentamento de cada item deste achado, reproduzo trechos do Prejulgado nº 06, para que norteie as conclusões que se seguirão adiante.
O Prejulgado nº 06 estabelece que a admissão de contadores por parte do Poder Legislativo municipal se submete aos seguintes vetores:
Dos Contadores no Poder Legislativo:
Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.
(...)
(...), considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, de per si, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.
Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:
1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.
Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n° 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.
(...)
No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado n° 1277 – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas n° 3225-02.00/02-1 , pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.
A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.
Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.
Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada 'Contabilidade Descentralizada', ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.
(...)
Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:
Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.
Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.
O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.
(...)
A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.
Pois bem.
Foi alegado pelos jurisdicionados responsáveis que a contratação de agentes comissionados para exercer atividades (de advogado e de contador) constantes do quadro de servidores da Câmara municipal de Santa Terezinha do Iguaçu, em verdade, configura medida que atende à economicidade e ao interesse público da Administração.
Isso porque o Concurso Público nº 001/2007, aberto pela Câmara municipal de Santa Terezinha de Itaipu justamente para prover cargos de Advogado e Técnico de Contabilidade encontra-se sub judice até a presente data (o que de fato ocorre até hoje, conforme pesquisas feitas pela minha assessoria no Portal do TJPR[19]).
E a liminar constante da Ação Popular n° 317/2008, que suspendeu os efeitos do ato homologatório do resultado do Concurso Público n° 01/2007, bem como determinou o afastamento dos aprovados por esse certame dos cargos para os quais foram aprovados, ainda vige.
De modo que se tornou temerário à Câmara municipal realizar novo certame para a admissão de novos servidores efetivos para os quadros de Advogado e Técnico em Contabilidade, visto que existe a chance de que os candidatos aprovados no certame de 2007 sejam reconduzidos aos cargos em que estavam empossados, em razão de eventual advento de decisão judicial que venha a cassar os efeitos da liminar acima referida.
Contudo, é importante que fiquemos atentos aos números representados abaixo, que dizem respeito ao custo aproximado dos servidores efetivos não empossados nos anos de 2009 e 2010, ao valor gasto com as terceirizações aqui apontadas e a valor gasto com as contratações de agentes comissionados também levantada nesse processo.

Quadro 1

Assessores Jurídicos efetivos (2) - anos	Valores (sem encargos patronais)
2009	R$ 62.400,00
2010	R$ 62.400,00

Quadro 2

Contador efetivo (1) - anos	Valores (sem encargos patronais)
2009	R$ 16.200,00
2010	R$ 16.200,00

Quadro 3

Total jurídico e contador (efetivo) por ano	R$ 78.600,00 (sem encargos patronais)
Total jurídico e contador (efetivo) em 2009 e 2010	R$ 157.200,00 (sem encargos patronais)
Total efetivos 2009 e 2010	R$ 235.800,00 (sem encargos patronais)

Quadro 4

Terceirizações/período	Valores (com encargos patronais)
2009 – Assessoria Jurídica e Contábil	R$ 55.000,00
2010 – Assessoria Contábil	R$ 88.335,00

Quadro 5

Total terceirizações 2009 e 2010	R$ 143.335,00 (com encargos patro nais)
Total terceirizações 2009 e 2010 – Hipoteticamente contratando mais um ano de assessoria jurídica	R$ 198.335,00 (R$ 143.335,00 + 55.000,00)

Quadro 6

Contador Comissionado - anos	Valores (sem encargos patronais)
2009	R$ 80.327,67
2010	R$ 55.006,77

Quadro 7

Jurídico Comissionado - anos	Valores (sem encargos patronais)
2009	R$ 76.609,90
2010	R$ 61.032,19

Quadro 8

Total Comissionados Jurídico 2009 e 2010	R$ 137.642,09 (sem encargos patro nais)

Quadro 9

Total Comissionados Contador 2009 e 2010	R$ 135.334,44 (sem encargos patro nais)

Quadro 10

Total Comissionados 2009 e 2010	R$ 272.976,53 (sem encargos patro nais)

Quadro 11

Total Comissionados 2009 e 2010	R$ 272.976,53 (sem encargos patro nais)
Total terceirizados (hipotético) 2009 e2010	R$ 198.335,00 (R$ 143.335,00 + 55.000,00) com encargos patronais
Diferença	R$ 74.641,00 (valor aproximado)

Por óbvio que a situação de pessoal da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu se tornou excepcional, em razão da inviabilidade de admissão de pessoal via concurso público, conforme noticiado pelos jurisdicionados neste feito.

No entanto, em que pese essa Corte não possa interferir nas decisões discricionárias do gestor, tem o dever constitucional de avaliar/fiscalizar a economicidade de seus atos de gestão, conforme enunciado precipuamente pelos artigos 70 e 71, inciso II da Constituição Federal de 1988[20].

Procedendo à análise das opções feitas pelos gestores da Câmara Municipal quanto às contratações de agentes comissionados para os cargos de advogado e contador/técnico em contabilidade, bem como quanto à contração de serviços terceirizados para a prestação dos mesmos serviços ofertados pelos agentes comissionados, no que tange ao custo desses serviços, percebe-se pelos quadros apresentados acima que a melhor opção a ser tomada pelos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu nos exercícios financeiros de 2009 e 2010 seria a de concentração das demandas jurídicas e de contadoria às terceirizações dos respectivos serviços.

Não obstante não se possa afirmar fosse essa a melhor opção aos olhos do Prejulgado nº 06, transcrito em parte acima, fato é que, dada a circunstância de não poder a Câmara Municipal admitir, à época, os servidores aprovados pela via do concurso público, por circunstância não prevista no Prejulgado 06 (qual seja, impugnação judicial do certame), a terceirização dos serviços de assessoria jurídica e contábil seria a menos onerosa aos cofres públicos e, portanto, mais próxima da efetivação do interesse público.

Isso porque, pela análise dos valores envolvidos, apontados acima, a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, caso tivesse somente terceirizado os serviços de assessoria jurídica e contábil nos anos de 2009 e 2010, teria deixado de gastar a quantia aproximada de R$ 74.641,00. As contratações de serviços terceirizados ficariam em valores aquém ao que supostamente seria devido aos servidores efetivos que tiveram suas investiduras proibidas por decisão judicial, bem como aquém ao que foi pago pelas contratações dos agentes comissionados, conforme é possível verificar nos quadros de valores.

No entanto, a opção do gestor foi tanto de terceirizar os serviços que deveriam ser prestados na origem por servidores efetivos quanto de contratar agentes comissionados para desempenharem as mesmas funções atribuíveis aos terceirizados.

Nada consta no processo a respeito das atividades efetivamente exercidas pelos agentes comissionados investidos nos cargos de Diretor Jurídico e Diretor Contábil. Nada indica que esses comissionados exercessem atividades tipicamente de confiança, a justificar a investidura em tais cargos. Pelo contrário: o que se encontra de justificativa no processo é que tais agentes estavam fazendo as vezes dos agentes efetivos que tiveram a investidura nos respectivos cargos barrada por decisão judicial.

Repito: embora se reconheça a situação sui generis em que se viu envolvida a Administração do Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu, forçada a buscar outras vias para o atendimento de demandas internas relativas às atividades burocráticas, fato é que, pelos valores demonstrados acima, não realizaram os gestores da Câmara municipal escolhas condizentes com a razoabilidade e economicidade.

A melhor opção teria sido a de contratar os serviços terceirizados, até porque próxima à ratio que conduz a fundamentação do Prejulgado nº06, quando esse permite a terceirização dos serviços de contadores e advogados, qual seja: na impossibilidade de se admitir servidor público pela via do Concurso Público, constitucionalmente exigida – art. 37, II, da Constituição Federal[21], deve a municipalidade recorrer à contratação de serviços terceirizados, desde que respeitados os critérios de concorrência e contratação determinados pela Lei de Licitações[22], bem como não se ultrapasse os valores que seriam gastos com o pessoal efetivo.

Pois a contratação de agentes comissionados para substituir o servidor efetivo é considerada inconstitucional aos olhos do Prejulgado nº 06, quando não se presta a preencher cargos que não seriam aqueles considerados de confiança[23].

Portanto, o achado 3, quanto ao seus itens I e II, deve ser julgado irregular, ainda mais porque evidenciado o prejuízo causado ao município na contratação concomitante de agentes comissionados e serviços terceirizados.

Isto posto, indo de encontro ao entendimento exposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo pela irregularidade dos fatos apresentados pelo Achado nº 03, determinando aos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu dos exercícios financeiros de 2009 e 2010 (os Srs. Antônio Luiz Bendo e Antônio da Silva, respectivamente) a imposição, por uma vez a cada um, de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal[24], visto que ocorrida a admissão de pessoal sem observância das normas legais aplicáveis, utilizando-se servidores comissionados e serviços de terceiros para mesmas finalidades.

Limito a responsabilização aos dois ordenadores de despesas, pelas razões expostas quando na análise do Achado nº 02.

E expeço recomendação à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para que, em situações análogas à relatada neste processo (impossibilidade de admissão de pessoal via concurso público em razão de decisão judicial), opte pela contratação de serviços via terceirização, por ser menos onerosa ao erário, consoante acima demonstrado.

Achado nº 04 - no que diz respeito ao fracionamento de despesas configurado pela realização da Dispensa nº 04/2010 e do Convite nº 01/2010, destinados à contratação de serviços de assessoria contábil assiste razão às conclusões exaradas pela unidade técnica em sua Instrução nº 3184/15 – DCM.

Noto que se tratam de contratações efetuadas no mesmo exercício financeiro e que se destinaram a atender exatamente o mesmo objeto, o qual, por sua vez, foi prestado no período exatamente pela mesma empresa de assessoria.

Portanto, aos olhos de quem lê o relatado nestes autos, fica evidente que, no mínimo, e na melhor das hipóteses, houve o mau planejamento de contratação de serviços pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

Uma vez que, conforme exposto nas defesas apresentadas pelos jurisdicionados deste processo, havia uma carência de serviços de assessoria em contabilidade pública (o que, porém, se poderia questionar, haja vista a cumulação de agentes comissionados com terceirizados, conforme relatado no achado nº 03), deveria a municipalidade ter planejado a contratação de serviços, a fim de licitá-lo e contratá-lo nos moldes estipulados pela Lei nº 8666/93.

Não obstante, o que se observa nesse feito é que a contratação dos serviços de assessoria foi indevidamente fracionada no mesmo exercício financeiro (Dispensa nº 04/2010 datada do mês de janeiro de 2010 e Carta Convite nº 01/2010 datada de fevereiro de 2010)[25].

O fracionamento indevido das despesas com os serviços contratados ocasionou a modificação do regime jurídico que seria aplicável à licitação dos serviços de assessoria contábil. Isso porque se percebe, da análise do Relatório nº 58/2010 – DCM[26] que o seu custo aproximado seria superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, portanto, superior ao quantitativo indicado na Carta Convite de nº 01/2010, de modo que a via licitatória adequada seria a Tomada de Preços, pelo que preceitua o artigo 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.[27]

Dessarte, deixou de se garantir o princípio da isonomia e da competitividade no certame, vez que ficou limitado o universo de interessados[28]. Tão limitado que o vencedor da Carta Convite nº 01/2010 foi o mesmo a se beneficiar da Dispensa nº 04/2010.

E por essa razão, vez que patente o desrespeito aos preceitos do artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b" e §5º[29] da Lei de Licitações, julgo esse item irregular, impondo ao somente ao gestor do exercício responsável pela realização da Dispensa nº 04/2010 e respectiva contratação e pela realização da Carta Convite nº 01/2010 e respectiva contratação, o Sr. Antônio da Silva, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05, por uma vez, limitando a responsabilidade a esse gestor pelas razões já expostas quando da análise do Achado nº 02.

3. DA DECISÃO

Diante do todo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Luiz Bendo, como Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu durante o exercício financeiro de 2009, relativamente aos achados de nº 2 e 3, com base no disposto no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão, respectivamente, de: inobservância aos preceitos da Lei de Licitações e de cumulação de contratação de agentes comissionados com terceirizados para a prestação dos mesmos serviços públicos;

3.2. Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio da Silva, como Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu durante o exercício financeiro de 2010, relativamente aos achados de nº 2, 3 e 4, com base no disposto no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão, respectivamente, de: inobservância aos preceitos da Lei de Licitações e de contratação cumulada de agentes comissionados e terceirizados para a prestação dos mesmos serviços

públicos;
3.3. Aplicar ao Sr. Antônio Luiz Bendo as seguintes multas (todas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/05): a) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 quanto da realização da Carta Convite nº 01/2009; b) multa do artigo 87, inciso IV, alínea "b", pela realização de admissão de pessoal sem observância da legislação pertinente, utilizando-se cargos comissionados e serviços terceirizados para mesma finalidade;
3.4. Aplicar ao Sr. Antônio da Silva as seguintes multas (todas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/05): a) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 quanto da realização da Carta Convite nº 02/2010; b) multa do artigo 87, inciso IV, alínea "b", pela realização de admissão de pessoal sem observância da legislação pertinente, utilizando-se cargos comissionados e serviços terceirizados para mesma finalidade; c) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 quanto da realização da Dispensa nº 04/2010 e da Carta Convite nº 01/2010, por inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93;
3.5. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu que estruture seu Sistema de Controle Interno para que exerça a fiscalização sobre a execução orçamentária relativamente às dotações a ela destinadas pela Lei Orçamentária Anual, observando, assim, o que preceitua a Lei 4320/64, artigos 75 a 80.
3.6. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu que, em situações similares à relatada neste feito (impossibilidade de admissão de pessoal via concurso público em razão de decisão judicial), opte pela terceirização de serviços, por ser menos onerosa ao Erário municipal.
3.7. Determinar o encaminhamento da cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração dos fatos narrados, dentro de suas atribuições constitucionais;
3.8. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/056 e do RITCE/PR.
4. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VENCEDOR EM RELAÇÃO AO ACHADO 3 DO RELATÓRIO)
Em análise dos autos, verifico que restou comprovada a contratação de empresas de consultoria de acompanhamento de gestão, e de prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM, mesmo tendo em seu quadro dois profissionais de advocacia e de ciências contábeis.
Tais contratos foram originados da licitação na modalidade Convite nº 04/2009, que resultou na contratação da empresa DAOLI ASSESSORIA – valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e ainda a contratação da empresa SVZ ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA, por meio da Dispensa nº 04/2010 e do Convite 01/10, no valor total de R$ 88.335,00 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), totalizando um gasto de R$ 143.335,00 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) com serviços de consultoria contábil e jurídica sem a constatação de qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, que demandasse tal contratação, afrontando diretamente ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, verbis:
"[...] No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.[...]"
Ademais, como bem explanou a unidade técnica (Instrução 4451/15 – DCM) as atividades inerentes e rotineiras à administração legislativa municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional.
Desta forma, VOTO pela irregularidade do achado nº 03, relativa à Contratação de Empresas de Consultoria de acompanhamento de gestão, e de prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM, com a aplicação da multa proporcional ao dano no patamar de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, sobre o total de pagamentos indevidos às empresas de consultoria, uma vez que tais contratações afrontam o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
- Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Luiz Bendo, como Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu durante o exercício financeiro de 2009, relativamente aos achados de nº 2 e 3, com base no disposto no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão, respectivamente, de: inobservância aos preceitos da Lei de Licitações e de cumulação de contratação de agentes comissionados com terceirizados para a prestação dos mesmos serviços públicos;
- Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio da Silva, como Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu durante o exercício financeiro de 2010, relativamente aos achados de nº 2, 3 e 4, com base no disposto no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão, respectivamente, de: inobservância aos preceitos da Lei de Licitações e de contratação cumulada de agentes comissionados e terceirizados para a prestação dos mesmos serviços públicos;
- Aplicar ao Sr. Antônio Luiz Bendo as seguintes multas (todas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/05): a) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 quanto da realização da Carta Convite nº 01/2009; b) multa do artigo 87, inciso IV, alínea "b", pela realização de admissão de pessoal sem observância da legislação pertinente, utilizando-se cargos comissionados e serviços terceirizados para mesma finalidade; c) multa proporcional ao dano no patamar de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, sobre o total de pagamentos indevidos às empresas de consultoria, uma vez que tais contratações afrontam o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR;
- Aplicar ao Sr. Antônio da Silva as seguintes multas (todas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/05): a) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 quanto da realização da Carta Convite nº 02/2010; b) multa do artigo 87, inciso IV, alínea "b", pela realização de admissão de pessoal sem observância da legislação pertinente, utilizando-se cargos comissionados e serviços terceirizados para mesma finalidade; c) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", por uma vez, em razão da inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 quanto da realização da Dispensa nº 04/2010 e da Carta Convite nº 01/2010, por inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93; c) multa proporcional ao dano no patamar de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, sobre o total de pagamentos indevidos às empresas de consultoria, uma vez que tais contratações afrontam o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR;
- Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu que estruture seu Sistema de Controle Interno para que exerça a fiscalização sobre a execução orçamentária relativamente às dotações a ela destinadas pela Lei Orçamentária Anual, observando, assim, o que preceitua a Lei 4320/64, artigos 75 a 80.
- Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu que, em situações similares à relatada neste feito (impossibilidade de admissão de pessoal via concurso público em razão de decisão judicial), opte pela terceirização de serviços, por ser menos onerosa ao Erário municipal.
- Determinar o encaminhamento da cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração dos fatos narrados, dentro de suas atribuições constitucionais;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/056 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Despacho nº 1625/11 – peça digital nº 20.*
2. *Peças digitais nºs 49 a 64.*
3. *Peça digital nº 49.*
4. *Peça digital nº 73.*
5. *Técnico responsável: Carla Regina Martins (Tc – 51654-6).*
6. *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
(...)
7. *Art. 3º, caput. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
8. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 709.*
9. *Ib idem.*
10. *Nesse sentido, apresentando caso análogo ao desses autos digitais, a seguinte decisão do TCU: Acórdão nº 477/2008, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.*
11. *Ver peça digital nº 73, pgs. 58 a 60.*
12. *Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos de direito privado;
IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas.
§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (grifei)
13. *Título VIII da Lei 4320/64.*
Capítulo I
Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:
I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
Capítulo II
Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem

prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
Art. 77. A verificação de legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.
Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.
Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.
Parágrafo único. Êsse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.
Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.
***14**. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
***15**. Há na doutrina constitucionalista entendimento segundo o qual o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o princípio da simetria em seus julgados, faz uso de interpretação retrospectiva, desconectada com os objetivos democráticos da Carta de 1988, pois esse princípio constava do texto da Carta de 1967, não subsistindo na redação da atual Constituição. Nesse sentido, SARMENTO (2012) que doutrina o seguinte: O princípio da simetria foi concebido antes do início da vigência da presente ordem constitucional. O art. 13, III, da Constituição de 1967 determinava que o poder constituinte estadual observasse as normas sobre processo legislativo positivadas na Constituição Federal. Se a Constituição, por exemplo, atribuísse ao Presidente da República poder de iniciativa para propor projeto de lei sobre determinada matéria, a Constituição Estadual não poderia deixar de conferir competência análoga ao Governador do Estado. Na Constituição atual, não há a mesma exigência de observância pelos estados do processo legislativo federal. Mas, apesar disso, o STF continua aplicando o parâmetro, normalmente invocando conjuntamente com o princípio da separação dos poderes. NO que toca a esse tema, prevaleceu a "interpretação retrospectiva" da Constituição: analisa-se a nova ordem jurídica sob a ótica do regime passado, como se nada houvesse mudado. IN SOUZA NETO, Cláudio Pereira. SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.*
***16**. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
***17**. Art. 31. (...)*
§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
***18**. Nesse sentido: SANTOS, Franklin Brasil. SOUZA, Kleberson Roberto. Como Combater a Corrupção em Licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pg. 23.*
***19**. Consulta ao andamento processual da Ação Civil Pública n° 582/2009, da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, disponível em: http://www.assejepar.com.br/v2/processo/detalhe. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.*
***20**. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
***21**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
***22**. Repete-se, aqui, o teor de trecho do Prejulgado nº 06: Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.*
O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo
***23**. Segundo a fundamentação constante do Acórdão que instrumentaliza o Prejulgado nº 06, (...) a confiança é um requisito para o provimento do cargo. Daí, infere-se que existem na Administração Pública cargos isolados capazes de serem providos por pessoal estranha aos quadros, fundamentado na confiança que a autoridade detentora do cargo deposita no nomeado. O caráter é precário, já que o servidor poderá ser dispensado a qualquer tempo. Portanto, vislumbra-se que o requisito confiança aperfeiçoa a motivação da admissão de pessoas nestes cargos, deixando notório que uma das principais, senão a principal característica para o exercício do cargo comissionado, é a confiança.*
***24**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;
(...)
25. Sobre a impossibilidade de fracionamento de despesas para burla da modalidade licitatória, ver o Acórdão nº 702/16 do Processo nº 716720/14 – Recurso de Revista , de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
***26**. Peça digital nº 17.*
***27**. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
(...)
II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite: até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
b) tomada de preços: até R$ 650.000,00 seiscentos e cinquenta mil reais);
(...) grifei.
***28**. Nesse sentido, a seguinte decisão do TCE/MG: "Processo Administrativo. Valor da contratação. Conforme estabelece o art. 23, o critério para seleção da modalidade licitatória é econômico. A seleção é feita em função do valor da futura contratação. Assim, o objeto deve ser definido com clareza, ser bem especificada a quantidade desejada em função da necessidade da Administração, bem como estimado o seu custo mediante pesquisa de mercado. A correta modalidade da licitação é condição necessária para se garantir o princípio da isonomia e a competitividade do certame, com vista a se obter a melhor proposta para a Administração. No caso sob exame, em função do valor, caberia a realização de tomada de preços, processo licitatório mais amplo, que exige maior divulgação, favorecendo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, ao eleger a modalidade convite, a Administração limitou o universo dos interessados, ferindo o caráter competitivo da licitação". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 701890, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 28.11.2006.) disponível em: https://www.leianotada.com/homeCliente Acesso em 20.01.2017.*
***29**. Art. 23. (...)*
§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

PROCESSO Nº: 31116/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: CULTURA E ESPORTES FORMANDO CIDADAOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, PEDRO LUIZ BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIA IRACEMA GIMENES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3226/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ ao CULTURA E ESPORTES FORMANDO CIDADÃOS - Instrução da COFIT, e MPC – regularidade com ressalvas e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6423, relativa a repasses realizados pelo Município de Barra do Jacaré à Cultura e Esportes Formando Cidadãos, em decorrência da celebração do convênio nº. 17/2012, com vigência de 09/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 63.012,62 (sessenta e três mil e doze reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o apoio financeiro para realização de cursos de motivação, de conscientização e de teatro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução n° 1602/16 (peça 29), após a concessão do contraditório, aponta que deve considerar-se os itens abaixo com restrição, contudo, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções, porém sugere que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades a seguir: Despesa quitada por meio de recibo simples; e Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 4023/17, corrobora as conclusões expostas pela COFIT e manifesta-se pela regularidade com ressalvas nas contas, com envio de recomendação aos responsáveis para que procedam à correção das falhas formais inicialmente apontadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifico que restaram constatadas as seguintes impropriedades formais: Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e, Ausência de Certidões na data da celebração da transferência.

Como bem ressalta a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução 1602/16), em razão da baixa relevância das falhas e por não ter decorrido danos ao erário, à execução do objeto ou exame de mérito da prestação de contas, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelas falhas formais.

Restaram evidenciadas ainda impropriedades materiais na prestação de contas, sendo elas: Despesas comprovadas por meio de recibo simples; e Despesas que devem ser glosadas em razão de pagamentos em desconformidade com as normas legais.

Quanto à "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" houve esclarecimento parcial, restando R$ 491,45, sem regularização, o que em razão do pequeno valor entendo ser possível ressalvar.

Com relação à "Despesas que devem ser glosadas em razão de pagamentos em desconformidade com as normas legais", a unidade técnica concluiu que a totalidade das despesas executadas se mostra consistente com o total dos repasses e que há elementos que convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, não se contatando indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário, razão pela qual converto a impropriedade em ressalva.

Ademais, em razão das falhas formais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

É a fundamentação.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Município de Barra do Jacaré e a Cultura e Esportes Formando Cidadãos no valor de R$ 63.012,62 (sessenta e três mil e doze reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o apoio financeiro para realização de cursos de motivação, de conscientização e de teatro, em razão das restrições: "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" e "Despesas que devem ser glosadas em razão de pagamentos em desconformidade com as normas legais".
RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações das ressalvas acima e demais providências necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Município de Barra do Jacaré e a Cultura e Esportes Formando Cidadãos no valor de R$ 63.012,62 (sessenta e três mil e doze reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o apoio financeiro para realização de cursos de motivação, de conscientização e de teatro, em razão das restrições: "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" e "Despesas que devem ser glosadas em razão de pagamentos em desconformidade com as normas legais";
II- recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;
III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações das ressalvas acima e demais providências necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 427541/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3233/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Edital nº 01/2017. Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela concessão de cautelar. Voto pela concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo edital n° 01/2017 da Câmara Municipal de Farol. Homologação.
RELATÓRIO
Trata-se de análise de concurso público em andamento, regido pelo edital nº 01/2017, realizado pela Câmara Municipal de Farol.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 6560/17 (peça 21), pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame sub examine.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente faz-se imperioso destacar que a Instrução Normativa nº 118/2016 deste egrégio Tribunal, ao alterar a sistemática de fiscalização das admissões de pessoal, buscou dar efetividade à fiscalização concomitante dos processos de seleção dos jurisdicionados desta Corte, tendo por escopo fazer cessar as irregularidades no momento mais oportuno, evitando-se que nulidades só sejam enfrentadas após admissões realizadas, depois de interferir diretamente na esfera de direitos de terceiros, muitas vezes diante de situações consolidadas no tempo.
Neste novo paradigma, devem ser encaminhada a prestação de contas em quatro fases, a saber: licitação/dispensa e/ou constituição da comissão do concurso; contratação da terceirização se houver; edital do concurso e atos de contratação.
In casu, O Legislativo de Farol atrasou o encaminhamento das duas primeiras fases (41 dias de atraso na primeira e 11 dias na segunda) e ainda não encaminhou a terceira fase, cujo prazo de 5 dias também já expirou, posto que o edital do concurso já foi publicado (Diário Oficial Eletrônico do Município de Farol em 25/05/2017, edição n° 416, p. 21), as provas já foram realizadas, o gabarito foi divulgado (Diário Oficial Eletrônico do Município de Farol de 03/07/2017, edição n° 439, p. 21) e os resultados já estão em vias de divulgação. Deste modo, desde logo determino à Câmara Municipal de Farol que, em um prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte os documentos e informações relativos à terceira fase da prestação de contas da admissão de pessoal, na forma do artigo 12, inciso III da IN nº 118/2016, sob pena de obstrução das atividades de controle externo cuja competência decorre de previsão expressa da Constituição da República, no artigo 71, III da c/c artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Mesmo com a documentação ainda incompleta, já é possível atestar, em sede de juízo de cognição sumário, impropriedades que podem comprometer a regularidade do concurso em si.
Vejamos:
O prazo e forma de inscrição, por exemplo, foi excessivamente exíguo, de apenas dez dias, consoante o item 1.1 do edital, in verbis:
"1.1. As inscrições poderão ser realizadas pessoalmente, de acordo com o subitem 1.2 deste Edital, no período de 29/05/2017 a 09/06/2017."
Evidentemente este prazo compromete a competitividade do certame, principalmente por exigir inscrições presenciais, potencialmente inibindo candidatos de participar do processo e comprometendo a necessária publicidade do instrumento editalício.
Igualmente imprópria é a disposição contida no item 6.10 do edital:
"6.10. Os cartões resposta deste Concurso serão arquivados e mantidos pelo período de 06 (seis) meses após a realização da prova, findo o qual serão incinerados."
A incineração das provas por certo afronta a ordem jurídica na medida em que todos os documentos devem ser mantidos sob guarda da administração municipal, ao menos até a expiração da validade do concurso e a apreciação definitiva deste egrégio Tribunal, consoante acertadamente sublinhado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da instrução nº 6560/17 (peça 21).
Verificou-se, ainda, que foi contratado o escritório de advocacia Andrade e Rodrigues mediante dispensa de licitação – em virtude do valor contratado, de R$ 4500.00 – com fundamento no artigo 24, II, da Lei de Licitações. Ocorre que tal contratação possui vícios flagrantes, dentre os quais: (a) não foi cadastrado no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados, posto que não consta o nome do sócio Rodrigo José de Souza; (b) como os sócios dirigentes Jonas Rodrigues e Flávio Augusto de Andrade constam na folha de pagamento da Câmara Municipal de Fênix, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, não restou demonstrado se o Estatuto dos Servidores de Fênix estabelece vedação para servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada; (c) não foi apresentado termo de referência; (d) não foi comprovada a capacidade técnica da contratada – já que o documento apresentado (peça 18) consiste simplesmente em expediente emitido e firmado pelo próprio sócio da contratada afirmando inexistir "fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho..."; (e) não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado; e (f) o contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado.
A respeito deste último ponto, resta claro que a contratada trata-se de sociedade de advogados e, por certo, há vedação legal para contratação destinada à execução do concurso público, atividade estranha à advocacia, nos termos no disposto no artigo 16 da Lei n° 8.906/1994, in verbis:
"Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar."
Necessário, pois, que seja concedida a antecipação de tutela referida pelo setor técnico deste egrégio Tribunal, e referendada pelo douto Ministério Público de Contas, para a necessária adequação do edital de concurso público.
VOTO
Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 1615/17 - GCNB (peça 24), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.
Nestes termos, tendo em vista a juntada das petições e documentos de peças nºs 31-42, 44-47, 49, 51-52, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste sobre a pertinência da manutenção da presente medida.
Após colha-se manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 1615/17 - GCNB (peça 24), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;
II- Determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste sobre a pertinência da manutenção da presente medida, tendo em vista a juntada das petições e documentos de peças nºs 31-42, 44-47, 49, 51-52,
III- Após colha-se manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 273993/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, ERNESTO GUILHERME RONCONI, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR: DOROTEO LOCH
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3236/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Previdência de São Mateus do Sul – Exercício 2013 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Guilherme Ronconi, CPF nº. 491.300.059-49, Diretor no período de 01/01/2013 a 21/08/2013 e do Sr. Dejair de Jesus Padilha, CPF n. 574.618.999-53, Presidente no período de 22/08/2013 a 27/02/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 823/17 (peça 81), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista a "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 5542/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 83), não se opõe ao julgamento de regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que restou caracterizada a "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS".

Foram juntados documentos e justificativas aos autos em sede de contraditório, que não foi possível sanar integralmente a irregularidade do item "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", no entanto, considerando que tal irregularidade não causou danos ao erário, entendo que não macula as contas em análise.

Ademais, foi encaminhada a Portaria nº. 002/2014 com a implantação do credenciamento, bem como o encaminhamento das Certidões de credenciamento das instituições financeiras e ponderou-se que a instituição em que o Fundo de Previdência mantém os recursos foi declarada Credenciada, mesmo que em exercício posterior, razão pela qual voto pela regularidade da contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Guilherme Ronconi, CPF nº. 491.300.059-49, Diretor no período de 01/01/2013 a 21/08/2013 e do Sr. Dejair de Jesus Padilha, CPF n. 574.618.999-53, Presidente no período de 22/08/2013 a 27/02/2014.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Guilherme Ronconi, CPF nº. 491.300.059-49, Diretor no período de 01/01/2013 a 21/08/2013 e do Sr. Dejair de Jesus Padilha, CPF n. 574.618.999-53, Presidente no período de 22/08/2013 a 27/02/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 109520/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3239/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Sevilha Garcia, CPF nº. 204.118.209-15, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1231/17 (peça 26) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso" e ainda, "Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)".

O Ministério Público de Contas (MPC), após o Parecer nº. 3708/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 27), entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reiterou ainda o pedido de que seja franqueado ao Ministério Publico de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas, alegando ser impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

O Despacho nº. 1436/17- GCNB (peça 34) expôs que, em que pese à tese defendida no mencionado parecer, por força do art. 226, § 2 º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, razão pela qual o entendimento do Relator é de que, nessa oportunidade, não é possível a reanálise de seu conteúdo. Relativamente ao acesso de todos os módulos do SIM, ressaltou que é restrita à competência do Presidente deste Tribunal de Contas, diante dessas considerações, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em resposta por meio do Despacho nº. 137/17, da lavra do Douto Procurador Michael Richard Reiner (peça 34) reiterou, na sua totalidade, o parecer anteriormente lançado nos autos. Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como seu opinativo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM foi registrada na data de 03/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso" e "Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)", de responsabilidade de José Sevilha Garcia, aplicando-lhe as seguintes sanções:

i) Multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM com 125 dias de atraso;

ii) 2 (duas) multas, com base no art. 87, IV "g", tendo em vista o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, em violação ao art. 55, § 2º, da LRF.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para tomada das devidas providências, na sequência o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso" e "Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)", de responsabilidade de José Sevilha Garcia;

II- aplicar a Multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM com 125 dias de atraso;

III- aplicar 2 (duas) multas, com base no art. 87, IV "g", tendo em vista o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, em violação ao art. 55, § 2º, da LRF;

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para tomada das devidas providências, na

sequência o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 256968/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3363/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de alerta ao Município de Pitangueiras, instaurado em decorrência da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 283 do Regimento Interno[1] e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000[2], constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).
Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Antonio Edson Kolachinski, este se manteve inerte conforme Certidão de Decurso de Prazo n° 969/17, da Diretoria de Protocolo (peça 9).
De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), o Município atingiu o índice de 56,45% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00[3], por haver ultrapassado o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento).
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n° 5.378/17, manifestou-se pela expedição do alerta, nos termos da Unidade Técnica com a observância para o cumprimento dos prazos fixados pelo art. 23 c/c§ 2º do art. 63, e das vedações do art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/00.
Adicionalmente, solicitou que fosse determinada nova instrução[4] processual pelas Unidades Técnicas competentes, a respeito do cumprimento, pelo Poder Executivo, da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal desde 31/12/2014 e dos prazos para o retorno ao limite dispostos no art. 23 da mesma Lei.
Ao final, manifestou-se pelo registro da pendência junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual para análise conjunta.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, indefiro o requerido pelo douto Ministério Público de Contas para reinstrução do feito pelas Unidades Técnicas para verificação do cumprimento, pelo Poder Executivo, da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 31/12/2014, pois tenho para mim que tal procedimento deve ser objeto de processo específico ou verificado quando da apreciação das contas do respectivo gestor.
Também deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento dos prazos para retorno ao limite do art. 23 da Lei de Reponsabilidade Fiscal, tendo-se em vista que em consulta ao site deste Tribunal[5], o Município de Pitangueiras retornou ao limite de 51,63% no primeiro quadrimestre deste ano, apurado em 30/04/2017, saindo do limite de extrapolação como comprova o quadro a seguir, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2015	12.349.049,29	6.638.264,49	53,76%	Alerta 95%
31/12/2015	12.485.278,87	7.397.153,53	59,25%	Extrapolação
30/04/2016	12.700.724,81	7.754.856,17	61,06%	Extrapolação
31/08/2016	13.055.310,42	8.135.255,77	62,31%	Extrapolação
31/12/2016	13.984.705,65	7.894.103,14	56,45%	Extrapolação
30/04/2017	15.100.074,72	7.796.575,07	51,63%	Alerta 95%

Diante do exposto, tendo em vista o contido na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3) e no Parecer nº 5.378/17 do Ministério Público de Contas (peça 11), VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Pitangueiras, em razão da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00[6], verificado em 31/12/2016, impondo-se as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.
Quanto ao requerido pelo Ministério Público de Contas para nova instrução do feito, diante de não se ter identificado a adoção das medidas de recondução da despesa com pessoal nos quadrimestres seguintes, conforme preceitua o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de acolhê-la por ser matéria afeta aos autos de prestação de contas anual do prefeito municipal e em razão do Município de Pitangueiras haver retornado ao limite de 51,63% no primeiro quadrimestre deste ano, apurado em 30/04/2017, saindo do limite de extrapolação como comprovou o quadro demonstrativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência desta decisão.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Expedir ALERTA ao Município de Pitangueiras, em razão da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00[7], verificado em 31/12/2016, impondo-se as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;
II – Indeferir o requerido pelo Ministério Público de Contas para nova instrução do feito, diante de não se ter identificado a adoção das medidas de recondução da despesa com pessoal nos quadrimestres seguintes, conforme preceitua o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de acolhê-la por ser matéria afeta aos autos de prestação de contas anual do prefeito municipal e em razão do Município de Pitangueiras haver retornado ao limite de 51,63% no primeiro quadrimestre deste ano, apurado em 30/04/2017, saindo do limite de extrapolação como comprovou o quadro demonstrativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência desta decisão;
IV – determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
§1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
__3__. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
__4__. (A) da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal desde a data de 31/12/2014, tendo em vista que o Município encerrou o período de apuração anterior (1º quadrimestre de 2016) com o índice de pessoal superior ao limite prudencial; e (B) dos prazos para retorno ao limite dispostos no art. 23 da LRF, a partir da apuração de extrapolação do limite para despesas com pessoal em 31/12/2015.
__5__. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx, acesso em 17/07/2017, às 19h16 min.
__6__. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
__7__. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº: 559046/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: CLAUDIO EDISON DA COSTA, PAULO ROGERIO ABRÃO MILEO, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3364/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Sapopema. Achados não regularizados. Procedência. Multas. Ressarcimento. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
I - RELATÓRIO
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Sapopema, a fim de apurar a situação do município deixada pela administração do período de 2005-2008.
O Relatório de Inspeção n.º 31/09 (peça 4), realizado de 10 a 14 de novembro de 2008, apontou os seguintes achados:
1) falta de repasse de contribuição ao Fundo de Previdência Municipal: constataram que o Município possui débitos pendentes para com o Regime Próprio, referentes à

cota patronal e ao retido dos servidores, as quais têm origem no exercício de 2005 e estendem-se até outubro de 2008.
O valor das retenções dos servidores municipais foi de R$ 859.329,83 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), sendo que deste total foram repassados R$ 430.638,45 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), restando pendente o recolhimento do valor de R$ 428.691,38 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), o que caracteriza apropriação indébita previdenciária.
No que diz respeito à cota patronal, o valor no período era de R$ 1.339.654,22 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo sido recolhido R$ 196.456,67 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), restando um saldo que deveria ter sido repassado de R$ 1.143.197,55 (um milhão, cento e quarenta e três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
2) falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores à Caixa Econômica Federal – CEF: foram identificados empréstimos consignados em folha feitos pelos servidores junto à Caixa Econômica Federal, constando o valor pendente de R$ 33.762,47 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de janeiro a agosto de 2008.
Ainda, obtiveram os demonstrativos dos valores devidos em relação aos meses de setembro (R$ 10.227,83 - dez mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) e outubro (R$ 11.074,27 - onze mil, setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) de 2008.
A ausência de repasse desses valores caracteriza apropriação indébita.
3) irregularidades no Convite n.º 36/2008: o objetivo da licitação era a contratação de empresa para execução de pavimentação em poliédrico.
Das três empresas mencionadas no processo licitatório, nenhuma delas possuía como atividade econômica principal ou secundária a construção civil ou execução de obras e, sendo assim, não poderiam participar da licitação nem elaborar propostas orçamentárias para o projeto.
Além disso, o valor estimado (R$ 315.695,90 – trezentos e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) da obra não poderia ser objeto de licitação da modalidade convite.
Ressalta o Relatório de Inspeção que apenas uma das empresas apresentou a proposta e venceu, com o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo ocorrido a assinatura em 3 de junho de 2008. No dia 12 de junho, foram realizados dois empenhos que totalizaram R$ 28.296,00 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais) e até o dia 15 de agosto, já totalizavam R$ 74.262,60 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), ou seja, o valor total da obra.
Realizada a inspeção em novembro de 2008, observaram que a obra não estava concluída, mas sim em andamento.
4) irregularidade na contratação de transporte escolar: o edital da Tomada de Preços n.º 01/2007 tinha como objeto a contratação de transporte escolar e foi dividido em vários lotes.
Ao analisar a documentação apresentada, verificaram que dois participantes da licitação, senhores Jaime Teixeira e Rogério Domingues de Camargo, os quais venceram os lotes 01,02 e 05, apresentaram documento do mesmo veículo, do proprietário Ilson Moraes Calixto. No entanto, este também foi participante e vencedor do lote 3.
Essa relação entre os participantes prejudica a concorrência.
Ademais, o edital previa o valor máximo de R$ 196.950,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta reais) e foi empenhado e pago o valor de R$ 331.157,64 (trezentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
A Tomada de Preços n.º 04/2008 tinha como objeto a contratação de prestação de serviços de transportes escolares, divididos em oito lotes.
As empresas habilitadas não apresentaram todos os documentos exigidos pelo edital.
Ressalta o Relatório de Inspeção que a licitação e consequentemente a contratação devem ser consideradas nulas, por não atenderem aos artigos 43 e 46 da Lei n.º 8666/93[1] (fl 22, peça 4).
5) deficiências nas conciliações bancárias: foi solicitada à tesouraria a conciliação bancária do mês de abril, referente ao segundo bimestre do SIM-AM 2008.
O senhor Claudio Edison da Costa enviou a conciliação, mas não apresentou os extratos demonstrando a efetivação das transferências demonstradas na conciliação. Desta forma, resta claro que o Município não estava cumprindo ao disposto no artigo 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].
6) emissão de cheques em provisão de fundos: foram emitidas grande quantidades de cheques, para os quais o Município não tinha provisão de fundos nas respectivas contas.
Em outubro e novembro foram devolvidos cento e dezessete cheques, sendo que a instituição financeira cobrava a tarifa de R$ 17,50 para cada cheque devolvido, totalizando R$ 2.047,50 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), os quais deverão ser restituídos.
7) irregularidades no Concurso de Projeto n.º 01/2007 (Contratação de OSCIP): o objeto era a Celebração de Termo de Parceria com Organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP).
Foi constatado valor máximo fixado no edital, sem critério algum; discrepância entre o valor gasto pelo Instituto Corpore no Município de Sapopema e o efetivamente recebido dos cofres municipais, entre agosto de 2007 e novembro de 2008, no valor de R$ 417.551,38 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos); ausência de acompanhamento e avaliação do termo de Parceria pela Comissão de Avaliação: ausência de prestação de contas mensal do Termo de Parceria; atrasos nos pagamentos dos contratos do Instituto Corpore; terceirização irregular de mão de obra de servidores da área de saúde.
8) contratação de pessoa física paga através de recibo: o município realizou a contratação de várias pessoas para prestação de serviços de limpeza de prédios públicos e varrição de ruas da malha viária urbana, as quais não obedeceram aos artigos 37 a 41 da Constituição Federal.
Além disso, a contratação de pessoal em período eleitoral está vedada pelo artigo 73, V da Lei Federal n.º 9504/97[3].
De janeiro a agosto de 2008, a despesa com pagamento de recibados somou R$ 86.410,79 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).
9) pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa: o município realizou transferências financeiras a pessoas empenhadas no elemento Serviços de Terceiros Pessoa Física, a qual não se refere a prestação de serviços e sim ajuda de custo a diversas pessoas, e não existe lei que autorize tal despesa.
De janeiro a agosto de 2008 foi repassado a título de ajuda de custo o valor de R$ 19.085,00 (dezenove mil oitenta e cinco reais).
10) despesas excessivas com combustíveis e veículos: até 31 de outubro de 2008 o valor gasto com combustíveis foi de R$ 849.508,73 (oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos).
Os processos referentes à aquisição de combustíveis são: Tomada de Preços n.º 03/07 para os primeiros seis meses de 2008 e Tomada de Preços n.º 03/08 para os seis meses restantes.
Verificou-se que os valores pagos e empenhados para os fornecedores foram de R$ 510.256,14 (quinhentos e dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) para o Auto Posto Orquídeas Ltda., e R$ 286.064,19 (duzentos e oitenta e seis mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), equivalente a 110.024,09 (cento e dez mil e vinte e quatro litros) para o Posto Paineira Ltda.
Tendo em vista a ausência de registro de quilometragem média de utilização; ausência de ficha registrando a manutenção dos veículos, dentre outros, a auditoria realizou reunião com os motoristas da prefeitura a fim de apurar a quilometragem diária para os veículos da frota municipal.
Verificaram que o consumo total da frota foi de 55.901,34 litros (cinquenta e cinco mil, novecentos e um litros). Ou seja, apenas com o Posto Paineiras Ltda., há um gasto excedente de 54.123,35 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três litros), equivalente a R$ 140.720,71 (cento e quarenta mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos).
Quanto ao diesel, os dados não puderam ser apurados.
11) despesas excessivas com hospedagem: apuraram gastos de R$ 51.953,11 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos) entre janeiro e outubro de 2008, sem procedimento licitatório prévio. Deste valor, R$ 45.583,50 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) foram empenhados e pagos a um único fornecedor, Paranoá Hotéis Ltda.
12) pagamento de despesas não empenhadas: ocorreram pagamentos entre setembro e novembro sem prévio empenho, no valor de R$ 669.337,73 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).
O Relatório recomendou a aplicação de sanções ao então gestor, senhor Roberto Jorge Abrão; ao Secretário da Educação, Cultura e Esportes à época, senhor Paulo Rogério Abrão Miléo e ao tesoureiro à época, senhor Cláudio Edison da Costa.
Por meio da Informação n.º 1.138/16, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), afastou as imputações ao senhor Paulo Rogério Abrão Miléo, por ter sido equivocadamente qualificado como Prefeito Municipal no quadro de responsabilização do Relatório de Inspeção.
Por conseguinte, foi oportunizado o contraditório aos interessados, mas somente o então Secretário da Educação, Cultura e Esportes, senhor Paulo Rogério Abrão Miléo se manifestou, e apenas em relação aos achados n.º 4 e 10 (peça 30).
Ele alegou, em síntese, que os valores citados no Relatório em relação aos valores gastos com combustíveis não demonstram irregularidades, porque o total de empenhos para os dois fornecedores não excedem 25% do valor original do contrato.
Quanto à irregularidade na contratação de transporte escolar, alegou que, quanto à Tomada de Preços n.º 01/2007, esta ocorreu anteriormente à sua posse e que na sua gestão ocorreram apenas as prorrogações dos contratos pré-existentes.
No que diz respeito à Tomada de Preços n.º 04/2008, afirmou que havia licitação anterior com mesmo objeto (Tomada de Preços n.º 01/2008), a qual foi revogada, e que então os licitantes não apresentaram ofertas para todos os lotes. Desta forma, afirma que havia "compatibilidade entre as linhas a que concorreram com a documentação dos veículos apresentados no processo licitatório, não necessitando apresentarem todos os veículos conforme apontados pela equipe de inspeção."
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1774/17, tendo em vista a ausência de manifestações, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, conforme Instrução anterior n.º 1721/16 – peça 48.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5914/17, corroborou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, pois houve manifestação apenas em relação aos achados n.º 4 e 10.
No entanto, quanto ao achado n.º4 - irregularidade na contratação de transporte escolar -, entendeu que pode ter sua irregularidade parcialmente afastada, pois em relação aos valores pagos acima do previsto no Edital da Tomada de Preços n.º 01/2007, o então Secretário ressaltou que o contrato foi renovado e não aditado, portanto, não infringiu o limite de 25% estabelecido pela Lei de Licitações para alteração contratual do valor inicial do contrato.
Quanto aos demais apontamentos deste achado[4], as irregularidades permanecem.
No que diz respeito ao achado n.º 10, apesar dos argumentos do Secretário à peça 30, confirmou-se que os aditivos contratuais para compra de combustíveis

infringiram o valor máximo tolerado pela Lei n.º 8666/93.
Saliento, ainda, que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se à peça 54, informando que não encontrou nenhum processo que mantenha relação com os achados 3, 4 e 7.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O então Secretário da Educação, Cultura e Esportes, senhor Paulo Rogério Abrão Miléo, se manifestou apenas em relação aos achados 4 e 10.
Os demais responsáveis não se manifestaram.
Quanto ao achado 4, referente à irregularidade na contratação de transporte escolar, pois foram firmados contratos decorrentes de processo licitatório em que restou frustrado o caráter competitivo e também firmaram contrato com empresa que apresentou veículo do próprio município a ser utilizado na prestação dos serviços objeto do contrato, entendo que a irregularidade pode ser parcialmente afastada, tendo em vista que em relação aos valores pagos acima do previsto no Edital da Tomada de Preços n.º 01/2007, o Secretário ressaltou que o contrato foi renovado e não aditado, portanto, não infringiu o limite de 25% estabelecido pela Lei de Licitações, para alteração contratual do valor inicial do contrato.
No entanto, como a competitividade da licitação restou comprometida, o achado permanece.
Quanto ao achado 10, os aditivos contratuais para compra de combustíveis superaram o valor máximo permitido pela Lei n.º 8666/93.
Portanto, permanecem os seguintes achados:
1) falta de repasse de contribuição ao Fundo de Previdência Municipal: não foi repassado o valor devido ao fundo de previdência dos servidores públicos municipais;
2) falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores à Caixa Econômica Federal – CEF;
3) irregularidades no Convite n.º 36/2008: foi utilizado de cotação de preços de empresas que exercem atividades econômicas diversas do objeto a ser contratado para estipulação do valor máximo do edital; realizaram procedimento licitatório na modalidade convite, de forma indevida; firmaram contrato com pessoa ilegítima; realizaram pagamentos com maior brevidade do que o contratado e também pagamentos à contratada, sem a devida contraprestação de serviços;
4) irregularidade na contratação de transporte escolar;
5) deficiências nas conciliações bancárias: não foi determinada a implantação de controles visando à efetiva conciliação bancária; não mantiveram a conciliação bancária de forma que a disponibilidade de caixa conste em registro próprio e de modo que os recursos vinculados fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
6) emissão de cheques em provisão de fundos: não foi determinada a implantação de controle visando à emissão de cheques com provisão de fundos, com o pagamento de despesas desnecessárias e indevidas; foram emitidos cheques sem provisão de fundos, com pagamento de despesas desnecessárias e indevidas;
7) irregularidades no Concurso de Projeto n.º 01/2007: foi permitida a fixação de valor máximo no edital sem adoção de critério; não exigiram o acompanhamento e avaliação do termo de Parceria pela Comissão de Avaliação; deixaram de exigir prestação de contas mensal do Termo de Parceria com o Instituto Corpore; terceirizaram irregularmente a mão de obra de servidores da área de saúde; não exigiram que o Instituto Corpore realizasse os pagamentos dos funcionários contratados em dia; autorizaram gasto excessivo referente ao Termo de Parceria n.º 01/2007 com o Instituto Corpore;
8) contratação de pessoa física paga através de recibo: contrataram pessoas físicas para prestar serviços de limpeza de prédios públicos e varrição de ruas, e realizaram pagamentos tendo como documento de suporte recibos;
9) pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa: autorizaram pagamentos de ajudas de custo a pessoas físicas sem lei municipal que autorize;
10) despesas excessivas com combustíveis e veículos: autorizaram pagamentos que extrapolaram o valor licitado e o limite legal permitido para aditivos contratuais; e também pagamentos de combustíveis em montante superior ao efetivamente consumido pelos veículos da municipalidade;
11) despesas excessivas com hospedagem: autorizaram pagamentos de hospedagem sem discriminação da quantidade de diárias custeadas;
12) pagamento de despesas não empenhadas: autorizaram pagamentos sem prévio empenho.
III - VOTO
Primeiramente, afasto as imputações ao senhor Paulo Rogério Abrão Miléo, por ter sido equivocadamente qualificado como Prefeito Municipal no quadro de responsabilização do Relatório de Inspeção.
Pelo exposto, tendo em vista que as irregularidades permanecem, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Roberto Jorge Abrão (gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008), com a aplicação das seguintes multas:
a) artigo 87, IV 'e' da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao gestor à época senhor Roberto Jorge Abrão, em razão dos achados 1 (falta de repasse de contribuição ao Fundo de Previdência Municipal) e 2 (falta de repasse de valores de empréstimos consignados);
b) artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005, por quatro vezes, ao senhor Roberto Jorge Abrão, em razão dos achados 3 (irregularidades no Convite n.º 36/2008), 7 (irregularidades no Concurso de Projeto n.º 01/2007), 9 (pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa), 10 (autorizar pagamentos de hospedagem sem discriminação da quantidade de diárias custeadas);
c) artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por oito vezes, ao senhor Roberto Jorge Abrão, em razão dos seguintes achados: 4, por firmar contratos decorrentes de processo licitatório em que restou frustrado o caráter competitivo (01/03/2007 a 27/08/2007) e também por firmar contrato com empresa que apresentou veículo do próprio município a ser utilizado na prestação dos serviços objeto do contrato (04/06/2008 a 16/06/2008); 5 (deixar de determinar a implantação de controle visando à efetiva conciliação bancária), 6 (emissão de cheques sem fundos), 8 (contratação de pessoa física paga através de recibo), 10 (autorizar pagamentos que extrapolaram o valor licitado e o limite legal permitido para aditivos contratuais), 11 (despesas com hospedagem) e 12 (pagamento de despesas não empenhadas);
d) artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Claudio Edison da Costa, em razão dos achados 5 (deficiências nas conciliações bancárias) e 6 (emissão de cheques sem fundos).
Ainda, determino:
a) ressarcimento ao erário do valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em razão do achado 3 (irregularidades no Convite n.º 36/2008), pelo senhor Roberto Jorge Abrão;
b) ressarcimento ao erário do valor de R$ 2.047,50 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos) pelos senhores Roberto Jorge Abrão e Claudio Edison da Costa em razão do achado 6 (emissão de cheques sem provisão de fundos);
c) ressarcimento ao erário do valor de R$ 417.551,38 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) pelo senhor Roberto Jorge Abrão, em razão do achado 7 (irregularidade no Concurso de Projeto n.º 01/2007);
d) ressarcimento ao erário do valor de R$ 19.085,00 (dezenove mil e oitenta e cinco reais) pelo senhor Roberto Jorge Abrão, em razão do achado 9 (pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa);
e) ressarcimento ao erário do valor de R$ 140.720,71 (cento e quarenta mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos) pelo senhor Roberto Jorge Abrão, em razão do achado 10 (autorizar pagamentos de hospedagem sem discriminação da quantidade de diárias custeadas).
Por fim, determino o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência e providências necessárias.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes.
Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Roberto Jorge Abrão (gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008);
II - aplicar as seguintes multas:
a) artigo 87, IV 'e' da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao gestor à época senhor Roberto Jorge Abrão, em razão dos achados 1 (falta de repasse de contribuição ao Fundo de Previdência Municipal) e 2 (falta de repasse de valores de empréstimos consignados);
b) artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005, por quatro vezes, ao senhor Roberto Jorge Abrão, em razão dos achados 3 (irregularidades no Convite n.º 36/2008), 7 (irregularidades no Concurso de Projeto n.º 01/2007), 9 (pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa), 10 (autorizar pagamentos de hospedagem sem discriminação da quantidade de diárias custeadas);
c) artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por oito vezes, ao senhor Roberto Jorge Abrão, em razão dos seguintes achados: 4, por firmar contratos decorrentes de processo licitatório em que restou frustrado o caráter competitivo (01/03/2007 a 27/08/2007) e também por firmar contrato com empresa que apresentou veículo do próprio município a ser utilizado na prestação dos serviços objeto do contrato (04/06/2008 a 16/06/2008); 5 (deixar de determinar a implantação de controle visando à efetiva conciliação bancária), 6 (emissão de cheques sem fundos), 8 (contratação de pessoa física paga através de recibo), 10 (autorizar pagamentos que extrapolaram o valor licitado e o limite legal permitido para aditivos contratuais), 11 (despesas com hospedagem) e 12 (pagamento de despesas não empenhadas);
d) artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Claudio Edison da Costa, em razão dos achados 5 (deficiências nas conciliações bancárias) e 6 (emissão de cheques sem fundos);
III - determinar:
a) ressarcimento ao erário do valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em razão do achado 3 (irregularidades no Convite n.º 36/2008), pelo senhor Roberto Jorge Abrão;
b) ressarcimento ao erário do valor de R$ 2.047,50 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos) pelos senhores Roberto Jorge Abrão e Claudio Edison da Costa em razão do achado 6 (emissão de cheques sem provisão de fundos);
c) ressarcimento ao erário do valor de R$ 417.551,38 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) pelo senhor Roberto Jorge Abrão, em razão do achado 7 (irregularidade no Concurso de Projeto n.º 01/2007);
d) ressarcimento ao erário do valor de R$ 19.085,00 (dezenove mil e oitenta e cinco reais) pelo senhor Roberto Jorge Abrão, em razão do achado 9 (pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa);
e) ressarcimento ao erário do valor de R$ 140.720,71 (cento e quarenta mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos) pelo senhor Roberto Jorge Abrão, em razão do achado 10 (autorizar pagamentos de hospedagem sem discriminação

da quantidade de diárias custeadas);
IV - determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência e providências necessárias;
V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes;
VI - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.
§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
§ 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.
§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:
I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;
III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.
§ 2o Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:
I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.
§ 3o Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.
§ 4º (Vetado).
2. *Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
3. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
4. *Frustração do caráter competitivo na Tomada de Preços n.º 01/2007; Falta de documentos para habilitação das empresas contratadas através da Tomada de Preços n.º 04/2008.*

PROCESSO Nº: 330360/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3366/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração. Provimento parcial.
I. RELATÓRIO
Tratam-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº 1.561/17 – Primeira Câmara (peça 17).
O embargante alega, em síntese, que houve omissão do pedido de remessa dos autos as Unidades Técnicas competentes, para que se informasse: (i) da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 30/06/2014 e dos prazos para o retorno ao limite do art. 23 da mesma Lei, tendo-se em vista que o Município encerou o período de apuração anterior, com índice de pessoal superior ao limite prudencial de 52,82% e (ii) dos prazos para retorno ao limite disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir da apuração de extrapolação do limite para despesa com pessoal em 31/12/2015.
Adicionalmente, alegou que a determinação do alerta foi de 95%, no entanto, a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização, aponta extrapolação do limite máximo de 100% de gastos com pessoal.
É o relato.
II. FUDAMENTAÇÃO
De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.
Conforme relatado, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, pela expedição do alerta, requerendo a remessa dos autos as Unidades Técnicas competentes para nova instrução, para que informem do cumprimento pelo Poder Executivo de Pitangueiras da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal desde a data de 30/06/2014, tendo em vista que o Município encerrou o período de apuração anterior (1º quadrimestre de 2016) com o índice de pessoal superior ao limite prudencial (52,82% da RCL) e dos prazos para retorno ao limite dispostos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir da apuração de extrapolação do limite para despesas com pessoal em 31/12/2015.
Assiste razão, ao douto Ministério Público de Contas, tendo-se em vista, que a decisão foi omissa, na medida em que não foi apreciado o requerido pelo Parquet.
No entanto, observo que o requerido pelo douto Ministério Público de Contas de reinstrução do feito pelas Unidades Técnicas para verificação do cumprimento, pelo Poder Executivo, da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 30/06/2014, pois tenho para mim que tal procedimento deve ser objeto de processo específico ou verificado quando da apreciação das contas do respectivo gestor.
Quanto ao cumprimento dos prazos para retorno ao limite do art. 23 da Lei de Reponsabilidade Fiscal, requerido pelo Ministério Público de Contas, em consulta pública ao site deste Tribunal[1], consta na Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, que o Município de Pitangueiras, retornou ao limite de 51,63% no primeiro quadrimestre deste ano, apurado em 30/04/2017, saindo da extrapolação como comprova o quadro demonstrativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2015	12.349.049,29	6.638.264,49	53,76%	Alerta 95%
31/12/2015	12.485.278,87	7.397.153,53	59,25%	Extrapolação
30/04/2016	12.700.724,81	7.754.856,17	61,06%	Extrapolação
31/08/2016	13.055.310,42	8.135.255,77	62,31%	Extrapolação
31/12/2016	13.984.705,65	7.894.103,14	56,45%	Extrapolação
30/04/2017	15.100.074,72	7.796.575,07	51,63%	Alerta 95%

Tendo-se em vista o retorno ao patamar de 95%, encontra-se o Município isento das restrições preconizadas pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de seu cumprimento no período apurado.
III. VOT
Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração em face da alegada omissão.
No entanto, deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas para nova instrução quanto ao cumprimento das restrições do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tal procedimento deve ser objeto de processo específico ou verificado quando da apreciação das contas do respectivo gestor.
Também deixo de acolher o requerido quanto ao cumprimento dos prazos para

retorno ao limite do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo-se e, vista que, em consulta ao Relatório da Gestão Fiscal disponível no site deste Tribunal, observo que o Município de Pitangueiras retornou ao limite prudencial equivalente a 51,63% da Receita Corrente Líquida no primeiro quadrimestre deste ano.
Acolho, no entanto, a proposta ministerial, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência desta decisão.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer e no mérito julgar pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração em face da alegada omissão;
II - determinar conforme proposta ministerial, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência desta decisão;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx, acesso em 17/07/2017, às 19h16 min.

PROCESSO Nº: 374626/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3367/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração. Omissões não configuradas. Não provimento.
RELATÓRIO
Tratam-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/17 – Primeira Câmara (peça 88).
O embargante alega, em síntese, que houve omissão do Relator quanto à ilegalidade do contrato n° 33/2012, celebrado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu com a empresa In Public – Assessoria Contábil, considerando que no quadro de servidores do Município, já existem dois contadores, tornando a terceirização de serviços de contabilidade desnecessária, contrariando ao artigo 39 da Constituição Federal e ao Prejulgado 06 deste Tribunal.
O embargante ainda aponta à omissão quanto à necessidade de restituição de valores pagos a empresa In Public – Assessoria Contábil, aplicação da multa proporcional ao dano, e considerando ilegal a contratação, que seja emitido novo parecer prévio, pela irregularidade das contas.
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Não assiste razão ao embargante quando pugna pela modificação Acórdão de Parecer Prévio nº 162/17 – Primeira Câmara, ante a inexistência de omissão e dúvida a ser suprida na decisão recorrida.
A decisão colegiada ora embargada, não deixou dúvidas quanto ao posicionamento adotado pelo Relator, ao entender que o cargo de contador, em desconformidade com o Prejulgado n° 6, não teria o condão de contaminar as contas como um todo, razão pela qual a irregularidade foi afastada e convertida em ressalva.
Ante a ressalva das contas, com a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n° 113/20053, ao senhor Dilmar Turmina, por infringência ao Prejulgado nº 6, entendeu o Colegiado não haver razão para restituições de valores, haja vista a comprovação do serviço prestado pela empresa In Public – Assessoria Contábil.
O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento fundamentado em consonância com o entendimento desse Tribunal.
Ante o exposto, por não haver qualquer omissão e que a dúvida suscitada se refere ao entendimento de mérito adotado no acórdão embargado, VOTO pelo não provimento dos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 162/17 – Primeira Câmara.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 162/17 – Primeira Câmara;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 243323/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO
ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3368/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva e Multa. Multa recolhida antecipadamente.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cleunir José Sonalio, secretário municipal no período de 17/09/2013 a 02/11/2015, e da senhora Marcia Andréia de Brito, secretária municipal no período de 03/11/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.227/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o atraso de 60 (sessenta) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício (Mês 13) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 12, § único, da Instrução Normativa nº 108/2015[1] - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[2] - TCE/PR à gestora Marcia Andréia de Brito .
A Unidade Técnica informou que a data prevista para entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM era 31/03/2016, entretanto, a entrega ocorreu somente em 30/05/2016, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015[3] - TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015[4] – TCE/PR.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.737/17 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, entretanto, sem necessidade de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, considerando que a gestora Marcia Andreia de Brito antecipadamente já efetuou o recolhimento da multa em 18/08/2016 conforme comprovante anexo na Petição (peça 19, fl. 13 e 14).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso de 60 (sessenta) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício (Mês 13) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único, da Instrução Normativa nº 108/2015 - TCE/PR.
Determino aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR a gestora Marcia Andréia de Brito, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. Entretanto, observo que o recolhimento da multa já foi efetuado de forma antecipada pela gestora Marcia Andréia de Brito em 18/08/2016 conforme comprovante anexo na Petição (peça 19, fl. 13 e 14).
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e certificar se os valores recolhidos pela gestora Marcia Andréia de Brito estão corretos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas RESSALVANDO o atraso de 60 (sessenta) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício (Mês 13) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único, da Instrução Normativa nº 108/2015 - TCE/PR;
II - aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR a gestora Marcia Andréia de Brito, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. Entretanto, observa-se que o recolhimento da multa já foi efetuado de forma antecipada pela gestora Marcia Andréia de Brito em 18/08/2016 conforme comprovante anexo na Petição (peça 19, fl. 13 e 14);
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e certificar se os valores recolhidos pela gestora Marcia Andréia de Brito estão corretos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Instrução Normativa n.º 108/2015 - TCE/PR. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.*
Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.
2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
3. *Instrução Normativa nº 105/2015 - TCE/PR. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).*
4. *Instrução Normativa nº 106/2015 - TCE/PR. Altera a Instrução Normativa nº 105, de 5 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da administração direta e indireta, consórcios intermunicipais e empresas estatais municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).*
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 267900/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3372/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Recurso de Agravo interposto pelo Ente Municipal. Juízo de retratação pela revogação da medida cautelar de suspensão do certame. Teste Seletivo apto a retomar seu trâmite normal.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de servidores temporários no Município de Marilândia do Sul, no qual determinei, em sede de medida cautelar, a suspensão do certame em razão de irregularidades na forma de criação de cargos públicos e no regime de trabalho estabelecido (Despacho n° 98/17, peça 27).

Na peça 48/49, o gestor municipal interpôs Recurso de Agravo, alegando que os vícios apresentados na decisão supracitada seriam corrigidos e que a desconstituição total do certame geraria graves prejuízos ao Ente, em afronta aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Discorreu, também, sobre o risco de perder verbas orçamentárias oriundas do Governo Federal destinadas ao programa Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

No transcurso do processo, antes de ser analisada a peça recursal, sobreveio o Acórdão n° 2848/17 – 1a Câmara (peça 50), que ratificou a decisão estabelecida no Despacho n° 98/17-GATAP.

Em sequência, o gestor do Município apresentou novos documentos (peças 54/60), demonstrando que a decisão proferida por esta Corte foi acatada e informando que as irregularidades que levaram à suspensão do certame foram todas corrigidas. Dessa forma, solicitou que a decisão fosse reformada para que o Processo Seletivo Simplificado atacado retomasse o seu curso normal.

Por intermédio do Despacho n° 108/17-GATAP (peça 62), determinei a remessa dos autos à unidade técnica competente para aferir o alegado e atestar a regularidade do envio dos documentos exigidos pela IN n° 118/2016.

No Parecer n° 2195/17-COFAP (peça 64), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que as irregularidades que deram ensejo à suspensão do Teste Seletivo foram sanadas. Verificou que o Ente Municipal, mediante a Lei n° 335/2017, revogou a Lei Municipal n° 320/2017, que estabelecia o regime celetista para as contratações temporárias e que, por meio das Leis Complementares n°s 04/2017 e 05/2017, foram criados, entre outros, os cargos públicos efetivos compatíveis com as funções dos servidores temporários que o município busca arregimentar no processo seletivo em análise.

A unidade técnica apontou, ainda, que o Município não respeitou o prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora para o encaminhamento dos dados, conforme contido na IN n° 118/2016.

Por fim, defendeu que as funções a serem desempenhadas pelos temporários estão relacionadas a atividades permanentes, devendo, por essa razão, ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, sendo desarrazoada a previsão do edital do certame de que as contratações poderiam ser estendidas por até dois anos. Assim, propôs a expedição de determinação limitando o prazo das contratações temporárias e exigindo a comprovação da adoção de medidas preparatórias para realização de concurso público.

Em sede de juízo de retratação no Agravo de Instrumento, revoguei a medida cautelar suspensiva do certame, por meio do despacho n° 112/17-GATAP (peça 65).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela Cofap, foram corrigidos os vícios que deram ensejo à concessão da medida cautelar com a revogação da Lei municipal n° 320/2017, que estabelecia o regime celetista para os contratados por tempo determinado. Além disso, foram criados cargos públicos efetivos para as funções que serão provisoriamente exercidas pelos temporários selecionados neste certame, por meio das Leis Complementares n°s 04/2017 e 05/2017, em observância ao que determina a Lei Orgânica do Município.

As contratações por prazo determinado previstas no certame serão regidas pela Lei Complementar Municipal n° 01/2014, que estabelece regime jurídico específico para os servidores admitidos por prazo determinado na municipalidade. Corrobora com esse entendimento a referência da citada norma no Edital n° 001/2017 (peça 35, fl. 01).

Assim, sanadas as irregularidades inicialmente verificadas nos autos, justifica-se a revogação da medida cautelar que suspendeu o processo seletivo.

Também é correta a posição da unidade técnica sobre o caráter permanente das atividades a serem exercidas pelos temporários, o que justifica a necessidade de realização de concurso público para o provimento em caráter efetivo dos cargos públicos recentemente criados.

As determinações sugeridas pela COFAP nesse sentido poderão ser adotadas nas próximas fases deste processo pela 1ª Câmara deste Tribunal, sem prejuízo de que seja expedida recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para realização do concurso público para substituir de forma efetiva os servidores que serão contratados em caráter temporário.

Por fim, anoto que o atraso na entrega da documentação exigida pela IN n° 118/2016 deve ser objeto de apreciação no julgamento de mérito deste processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho a esta Câmara:

I – Ratificar o despacho n° 112/17-GATAP, nos termos do art. 400, §1°-A, do Regimento Interno, que revogou a medida cautelar de suspensão do certame;

II – Recomendar ao Município de Marilândia do Sul que inicie imediatamente e dê andamento aos procedimentos necessários para a realização de concurso público para substituir os servidores temporários que serão contratados pelo Processo Seletivo Simplificado de Edital n° 001/2017, alertando-o que a manutenção dos temporários além do tempo razoável para realização do concurso e para a posse dos aprovados poderá resultar na negativa de registro das admissões e na aplicação de multa aos responsáveis;

II – Determinar, decorrido o prazo para interposição de recurso, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Ratificar o despacho n° 112/17-GATAP, nos termos do art. 400, §1°-A, do Regimento Interno, que revogou a medida cautelar de suspensão do certame;

II – recomendar ao Município de Marilândia do Sul que inicie imediatamente e dê andamento aos procedimentos necessários para a realização de concurso público para substituir os servidores temporários que serão contratados pelo Processo Seletivo Simplificado de Edital n° 001/2017, alertando-o que a manutenção dos temporários além do tempo razoável para realização do concurso e para a posse dos aprovados poderá resultar na negativa de registro das admissões e na aplicação de multa aos responsáveis;

II – determinar, decorrido o prazo para interposição de recurso, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 238920/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Palotina. Exercício de 2014. Ausência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014. Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Jucenir Leandro Stenzler.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 683/17, peça n.º 37) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas pela nomeação irregular dos membros do Conselho Municipal de Saúde, regularizada no decorrer da instrução, assim como pela falta de registro de R$ 111.930.579,55 (cento e onze milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 5558/17, peça n.º 39) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Ausência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014
As unidades técnicas apontaram para falta de registro do passivo atuarial (saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" - 2.2.7.2.00.00) e disparidade de valores com o laudo atuarial do exercício de 2014 em R$ 111.930.579,55 (cento e onze milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e setenta e nove e cinquenta e cinco centavos).
Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência.
Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08-MPS é claro em estabelecer que as "reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS". Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias.
O Município, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.
No entanto, a ausência de prejuízo imediato ao erário e a regularização da falta de registro no exercício seguinte não ensejam a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão no cadastro dos dados, corrigida e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela emissão ode parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada discrepância descrita na fundamentação.
2.2 Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.
O art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que os recursos destinados às ações da área de saúde, próprios ou recebidos pela União, serão executados por meio do Fundo de Saúde, acompanhado pelos conselhos de saúde instituídos pela pessoa jurídica de direito público interno aplicadora dos recursos. Esse acompanhamento é formalizado por meio dos relatórios anuais de gestão da saúde, requisitos para a continuidade do próprio recebimento dos recursos pela União Federal (art. 4º, IV, da Lei n.º 8.142/90).
As unidades técnicas apontaram para a falta do ato do Poder Executivo destinado a nomear os integrantes do Conselho Municipal de Saúde, o que foi prontamente saneado pela entidade por meio da peça n.º 36, fls. 25-33 a partir da cópia do Decreto Municipal n.º 8.287/2015. Deve ser lembrado que a segunda diretriz da Resolução n.º 453/2012-CNS estabelece que "a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei n.º 8.142/90". Dessa forma, a entidade corrigiu uma falha formal do ato nomeação e o tornou regular em meio à instrução processual, possível assim a conversão da irregularidade em ressalva.
É a fundamentação.
3 - VOTO
A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 217-A do Regimento Interno) da prestação de contas apresentada pelo Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stenzler, CPF n.º 778.829.031-91, em razão da Ausência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 217-A do Regimento Interno) da prestação de contas apresentada pelo Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stenzler, CPF n.º 778.829.031-91, em razão da Ausência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 254007/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - exercício 2015 - Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e multa da prestação de contas. – MPC – parecer corroborativo. Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalva e multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF – 450.562.939-20, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 1884/17 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois houve a "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 53 dias". Base Legal - I.N. 106/2015.[1]
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5708/17 (peça 39), emitido pela douta Procuradora Valéria Borba, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das presentes contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Ao analisar os presentes autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício de 2015, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
A ressalva apontada decorre da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 53 dias". Base Legal - I.N. 106/2015", o que não desabona a gestão.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1884/17 – COFIM e Parecer nº 5708/17 do MPC e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF – 450.562.939-20, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 53 dias". Base Legal - I.N. 106/2015- TCE- PR.
Determino, ao Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF – 450.562.939-20, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 30 (trinta) UPFs – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF – 450.562.939-20, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 53 dias". Base Legal - I.N. 106/2015- TCE- PR;
II - aplicar, ao Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF – 450.562.939-20, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 30 (trinta) UPFs – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. - entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 23/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

PROCESSO Nº: 269730/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2015. Instrução da COFIM, pela irregularidade das contas, ressalva e multas. MPC - sem análise de mérito - Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas às contas e aplicação de multas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, inscrito no CPF 500.399.629-20, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015.
O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 1888/17 (peça 34), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após os contraditórios, permaneceram as restrições: a)– "Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 – (base legal Agenda de Obrigações TCE - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º). A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, evidenciou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Foi publicado em 01/07/2015 (peça 26); b) – Entrega dos dados do mês 13 encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. A entrega intempestiva resultou em 97 dias de atraso.
A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, pelas restrições apontadas acima.
Remetidos os autos ao MPC, pelo parecer nº 5707/17 (peça 35), a Douta Procuradora, JULIANA STERNADT REINER, posiciona-se no sentido de ratificar o Parecer Ministerial nº 3332/17, que após o exame do contido neste expediente, opina somente sobre o conteúdo do "escopo de análise", não efetuando análise de mérito das contas, conforme verifica-se na ementa:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015. Ausência de disponibilização dos dados que integram o conteúdo desta prestação de contas a este Parquet. Formação não democrática do escopo das contas. Separação de contas de governo e de gestão. Poder Executivo. Impossibilidade. Questão já pacificada pelo STF. Ausência de embasamento para a cisão das contas das demais entidades (integrantes da administração direta e indireta, Poder Legislativo, Consórcios e Regimes Próprios de Previdência), que devem ser submetidas a julgamento pleno por este TCE. Inexistência de prestação de contas anual de gestão. Análise isolada e seletiva de atos de gestão pelo PROAR. Insuficiência do escopo de análise. Injustificada falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta atinentes ao mesmo exercício. Necessidade de liberação de acesso ao SIM, em todos os seus módulos, e de reinstrução das contas, seguindo os parâmetros mínimos de aferição discriminados na Instrução Normativa n.º 110/2015, feitas as devidas transposições para o âmbito municipal de acordo com a legislação incidente. Imperiosidade de prestação de contas anual de gestão".
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, ao pugnar pela irregularidade das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2015 analisou todos os itens de conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 114/2016, deste Tribunal de Contas, contudo, verificando após a juntada da petição Intermediária nº 753780/16, o Município demonstrou ter publicado o relatório da avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, evidenciou atraso na publicação - Foi publicado em 01/07/2015 (peça 26).
Isto posto, considero que a irregularidade foi sanada, porém deve ser ressalvado o item, pelo descumprimento do prazo, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005.
No mesmo contexto deve ser inserida a ressalva quanto à "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a entrega intempestiva resultou em 97 dias de atraso", com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da mesma lei complementar.
Assim, depreende-se que foram cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Verifico que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5707/17, não analisou o mérito das contas, mas sim, opinou sobre o "escopo utilizado na análise" conforme consta no relatório.
Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 1888/17 – COFIM, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, inscrito no CPF 500.399.629-20, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições – I- "Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do exercício de 2015, relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015 publicado com atraso. - Foi publicado em 01/07/2015; II- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso (97 dias de atraso) que converto ambos em ressalvas nas contas e determino a aplicação das multas ao Sr. Luiz Antonio Krauss:
i- multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
ii- multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, inscrito no CPF 500.399.629-20, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições – I- "Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do exercício de 2015, relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015 publicado com atraso. - Foi publicado em 01/07/2015; II- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso (97 dias de atraso) que converto ambos em ressalvas nas contas;
II – aplicar ao Sr. Luiz Antonio Krauss:
a) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
b) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 138112/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Munhoz de Mello. Exercício financeiro de 2015.

Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Geraldo Gomes, prefeito no período 01/01/2013 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.659/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.533/17 (peça 21), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer n.º 4.627/17, peça 52).
Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.132/17 (peça 22), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho nº 139/17 (peça 23), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Munhoz de Mello foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 114/2016[1] - TCE/PR, assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2] – TCE/PR.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015;
II- determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4] – TCE/PR;
III- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.
__2__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__4__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 199308/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas. Poder Executivo. Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2015. Contas regulares com ressalvas. Multa. Atraso SIM-AM.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, senhor Adroaldo Hoffelder, referente ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 3083/16 (peça nº 13), indicou a presença das seguintes irregularidades: resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com atraso.
O Município manifestou-se (peça nº 18) e rebateu as supostas irregularidades sugeridas.
Retornando, nos termos da Instrução nº 1874/17 (peça nº 19), a unidade entendeu pela irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário no importe de 3,04% das receitas vinculadas às fontes livres, correspondente à R$ 803.961,97. Assim, sugeriu a aplicação de uma multa do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.
Também opinou pela irregularidade por conta da constatação de divergências entre os dados encaminhados a esta Corte por meio do sistema SIM-AM e do Balanço emitido pelo sistema contábil da Entidade, com a aplicação da multa do art. 87, III c/c o §4º do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica desta Corte.
A unidade manteve a indicação pela irregularidade mesmo após a apresentação de defesa, decorrente da impossibilidade de análise do Balanço Anual diante de sua não publicação, mantendo a penalidade sugerida.
Com relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade ressalvou a irregularidade e deixou de opinar pela aplicação de eventuais sanções, por conta de que a municipalidade comprovou que os pagamentos ocorreram no exercício subsequente.
Em relação ao atraso na entrega dos dados do mês treze do SIM-AM, por 36 dias, mesmo após a análise da defesa, a unidade manteve a indicação da ressalva, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, "b".
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer Ministerial n° 5842/17 (peça nº 20), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas nos termos indicados pela unidade técnica.
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese o supracitado déficit orçamentário de 3,04%, a jurisprudência consolidada desta Corte tem ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentuais inferiores a 5%. Logo, entendo pela conversão em ressalva da indicada irregularidade e, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a aplicação da multa sugerida.
Quanto aos problemas relativos ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica asseverou que o Município apresentou cópia do Balanço Patrimonial, mas sem acostar comprovante de sua publicação. Assim, manteve a indicação pela irregularidade.
Ocorre que o balanço está assinado tanto pelo atual gestor quanto pelo Contador Municipal, o que denota a presunção de veracidade do ato. Assim, em que pese a falta de comprovação de sua publicação, entendo desarrazoado apenar o Prefeito com a reprovação de suas contas apenas em razão da falta de comprovante da publicidade do ato, motivo pelo qual ressalvo esse item da prestação de contas e afasta a multa sugerida.
No que tange ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês treze por 36 dias, acompanho os opinativos unânimes da COFIM e do MPC e entendo pela ressalva deste ponto, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Em relação ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial apenas no exercício subsequente, sigo as orientações da unidade técnica e do Ministério Público e entendo pela conversão da irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.
Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito Adroaldo Hoffelder, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falta de publicação do Balanço Patrimonial, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, do déficit orçamentário de 3,04% (R$ 803.961,97) e da falta de aporte para cobertura de déficit atuarial.
Além disso, voto pela aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos ao mês treze, por trinta e seis dias.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno.
Por fim, com fundamento no art. 398, §4o, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito Adroaldo Hoffelder, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falta de publicação do Balanço Patrimonial, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, do déficit orçamentário de 3,04% (R$ 803.961,97) e da falta de aporte para cobertura de déficit atuarial;
II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos ao mês treze, por trinta e seis dias;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro;
IV – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno;
V – determinar, com fundamento no art. 398, §4o, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 240480/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas. Poder Executivo. Município de Iracema do Oeste. Exercício de 2015. Contas regulares com ressalvas. Multa. Atraso. SIM-AM.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito de Iracema do Oeste, senhor Donizete Lemos, referente ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 1905/17 – COFIM (peça nº 18), se manifestou pela irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário no importe de 4% das receitas vinculadas às fontes livres, correspondente à R$ 407.393,48 (quatrocentos e sete mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).
Ademais, a unidade técnica opina pela ressalva quanto ao atraso, por 52 dias, para envio dos dados do SIM-AM em relação ao mês treze, com aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n° 5880/17 (peça nº 19), divergindo da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas tendo em vista que o déficit orçamentário não suplantou 5%, mas anuiu quanto à aplicação de multa nos termos indicados pela unidade técnica por conta no atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
É o relato.
VOTO
Em que pese o supracitado déficit orçamentário de 4%, a jurisprudência consolidada desta Corte tem ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentuais inferiores a 5%, conforme bem indicado pelo órgão ministerial. Logo, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.
No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e pelo Ministério Público, no caso o atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês treze por 52 dias, acompanho o opinativo unânime.
Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito Donizete Lemos, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de 4% (R$ 407.393,48) e do atraso na entrega dos dados do mês treze do SIM-AM.
Além disso, voto pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos ao mês treze, por 52 (cinquenta e dois) dias.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e execução da multa.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno.
Por fim, com fundamento no art. 398, §4o, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito Donizete Lemos, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de 4% (R$ 407.393,48) e do atraso na entrega dos dados do mês treze do SIM-AM;
II- aplicar a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos ao mês treze, por 52 (cinquenta e dois) dias;
III- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e execução da multa;
IV- determinar, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno;
V- determinar, com fundamento no art. 398, §4o, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 261321/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: JUNIOR MOTTER, VALDIR ANDRADE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 367/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Executivo do Município de Cafelândia. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valdir Andrade da Silva, prefeito no período de 13/03/2014 a 03/01/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.284/16 (peça 14), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R$ 287.780,50[1] (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos).
Oportunizado o contraditório[2], o interessado apresentou esclarecimentos[3] por intermédio de Petição[4], informando que ocorreu um equívoco no cadastro da natureza da despesa, pois, não se percebeu que o aporte para o Regime Próprio de Previdência possuía uma natureza de despesa específica para se contabilizar. Ainda, informou uma base de contribuição estimada para o cálculo do aporte com base na receita de contribuição dos servidores contabilizada pelo RPPS, argumentando estar demonstrada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuário do RPPS no Município de Cafelândia.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 665/17 (peça 23), manifestou-se pela irregularidade das contas.
A unidade técnica informou que em consulta aos empenhos da entidade em 2015 se verificou que foi realmente empenhado o montante de R$ 228.127,02[5] (duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos), entretanto, não foi encaminhado documentos[6] para comprovação da base de cálculo real utilizada para o pagamento do aporte efetuado, assim, permanecendo a ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Lei nº 403/2008 da Portaria do Ministério da Previdência Social[7], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, c/ § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR[8] ao gestor Valdir Andrade da Silva.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.497/17 (peça 25), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."
Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.120/17 (peça 26), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.706/17 (peça 27), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cafelândia foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 114/2016[9] - TCE/PR, assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.
Ainda, conforme exposto, pela unidade técnica[10], o gestor das contas não apresentou os documentos necessários para comprovação da base de cálculo real utilizada para o pagamento do aporte efetuado.
Todavia, a unidade técnica, informou que em consulta aos empenhos da entidade em 2015 foi realmente empenhado o montante de R$ R$ 228.127,02 (duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos) ao aporte para o Regime

Próprio de Previdência, e segundo consta no laudo atuarial o pagamento do aporte no exercício deveria ser no montante de R$ 226.786,44 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que perfaz uma diferença a maior no valor de R$ 1.340,58 (um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) ao aporte.
Assim, observa-se que o apontamento feito pela unidade técnica não contamina as contas como um todo, ainda, por se tratar de uma inconformidade de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário, entendendo que seria desarrazoado julgar irregulares as contas, converto em ressalva a ausência do envio dos documentos para comprovação da base de cálculo real utilizada para o pagamento do aporte empenhado e afasto a multa sugerida pela unidade técnica.
III. VOTO
Diante do exposto, inobstante a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO a ausência do envio dos documentos para comprovação da base de cálculo real utilizada para o empenho do aporte finalizado, considerando se tratar de uma inconformidade de natureza formal.
Adicionalmente, recomendo aos responsáveis para que no cadastro da contabilização observem quais são as despesas de natureza específicas para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cafelândia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[11] - TCE/PR.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[12] – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO a ausência do envio dos documentos para comprovação da base de cálculo real utilizada para o empenho do aporte finalizado, considerando se tratar de uma inconformidade de natureza formal;
II - recomendar aos responsáveis para que no cadastro da contabilização observem quais são as despesas de natureza específicas para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;
III – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cafelândia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[13] - TCE/PR;
IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[14] – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1__. Instrução nº 3.284/16 (peça 14 – pág. 32).

Descrição	*a) Valor do Laudo Atuarial (R$)*	*b) Valor pago (R$)*	*c) Diferença a menor (R$) (a-b)*
Aporte Atuarial	*287.780,50*	*0,00*	*287.780,50*

2. Ofício de Contraditório nº 4112/16 - Diretoria de Protocolo (peça 17).
3. Petição Intermediária nº 601882/16 (peças 19 a 21).
4. Peças 20 e 21.
5. Instrução nº 665/17 (peça 23 – pág. 3).

Descrição	*a) Valor do Aporte Conforme Contribuição*	*b) Valor pago (R$)*	*c) Diferença a maior (R$) (a-b)*
Aporte Atuarial	*226.786,44*	*228.127,02*	*1.340,58*

6. Instrução n.º 665 (peça 23, pág. 4). Documentes ausentes: "Resumo mensal da folha de pagamento (Município e Câmara) contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro, bem como os comprovantes de pagamento no valor total pago".
7. Lei 403/2008 - PMPS. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
9. Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.
10. Instrução nº 665/17 - Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 23).
11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 261640/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas. Município de Santana do Itararé. Prefeito Municipal. Exercício 2015. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, senhor José de Jesus Isác, referente ao exercício financeiro de 2015.
Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 3972/16 – COFIM (peça nº 11), se manifestou pela irregularidade das contas em razão de deficiências no Relatório do Controle Interno e também em decorrência de divergências de saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e a Contabilidade.
Instado a se manifestar, o então Prefeito acostou defesa e documentos [1], no caso novo Balanço Patrimonial assinado e sua respectiva publicação. Também, novo relatório do Controle Interno, com a respectiva documentação.
Esses documentos, segundo o gestor, esclarecem os apontamentos da unidade técnica e regularizam eventuais irregularidades. Logo, requer a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.
Em nova análise, por meio da Instrução nº 1114/17 – COFIM, a unidade ponderou:
Devido ao envio do novo Relatório de Controle Interno, nos moldes da IN 108/2015, onde foi comentado que durante o exercício de 2016, foi criado o Comité Municipal de Transportes Escolar, através da Lei nº 032/2016, sendo nomeados seus membros através do decreto nº 050/2016, entendemos que em função das medidas tomadas pela administração a irregularidade foi sanada. [2]
Quanto à irregularidade advinda de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade", a COFIM asseverou:
Apesar do envio do Balanço Patrimonial e da sua publicação, verificamos que o saldo do exercício anterior (2014) não está de acordo com as informações do SIM-AM, conforme comparativo abaixo, portanto, faz-se necessário realizar revisão para verificar a inconsistência, para que possa fazer correção se necessário e emitir novo Balanço Patrimonial, fazer nova publicação, colocando nota explicativa, para esclarece os ajustes feitos. Deverá ainda ser justificada a baixa do valor relativo a "créditos tributários a receber" no montante de R$ 128.356.445,76. [3]
Assim, em que pese tenha sanado as incorreções do Relatório de Controle Interno em sede de contraditório, a unidade manteve a indicação pela irregularidade da presente prestação de contas, diante da irregularidade supracitada.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3979/17 – SMPjTC, opinou:
Consoante o opinativo do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna pela irregularidade da presente Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé, relativo ao exercício financeiro de 2015, diante das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, sem prejuízo da multa sugerida pela COFIM. [4]
Em nova manifestação, o Município apresentou novo Balanço Patrimonial assinado e a respectiva publicação com as devidas notas explicativas.
Provocada, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 1900/17 – COFIM, acolhendo a defesa e opinando pelo afastamento da "condição de anomalia apontada pela instrução anterior" [5].
No novo Parecer nº 5966/17 – SMPjTC, o d. Ministério Público considerou coerente com o posicionamento e a minuciosa análise da DCM, e opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2015. [6]
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ter apontado incongruências na Prestação de Contas do Prefeito de Santana do Itararé, senhor José de Jesus Isác, que resultariam na irregularidade das contas, ao longo da

instrução processual a municipalidade conseguiu sanar as inconformidades.
Assim, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas pugnaram pelo julgamento regular das contas do então prefeito.
Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Prefeito José de Jesus Isác, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno.
Por fim, com fundamento no art. 398, §1o, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito José de Jesus Isác, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;
II- determinar o encaminhamento, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno;
III- determinar, com fundamento no art. 398, §1o, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1 *Peças nº 18, 19, 20 e 21.*
2 *Peça nº 23, págs. 2 e 3.*
3 *Ibid., pág. 5.*
4 *Peça nº 24, pág. 2.*
5 *Peça nº 33, pág. 3.*
6 *Peça nº 34.*

PROCESSO Nº: 266013/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Executivo do Município de Sabáudia. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edson Hugo Manueira, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.847/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R$ 85.797,87 (Oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondente a 0,45%, considerando que a entidade tomou as providencias necessárias para regularização [1] no exercício financeiro subsequente (2016).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.569/17 (peça 33), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."
Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.119/17 (peça 34), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.720/17 (peça 35), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sabáudia foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 114/2016 [2] - TCE/PR, assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, no valor de R$ 85.797,87 (Oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondente a 0,45% com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando precedentes [3] deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno [4] - TCE/PR.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno [5] – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, no valor de R$ 85.797,87 (Oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondente a 0,45% com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando precedentes [6] deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%;
II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;
III- determinar a remessa do mesmo, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno [7] - TCE/PR;
IV- determinar após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno [8] – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1 *Instrução nº 1.847/17 (peça 32, pág.7).*

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS - RECALCULADO

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	14.858.111,62	100	17.121.899,11	97,37	19.135.581,24	100
2 - Receitas de Capital	0	0	462.676,87	2,63	0	0
3 - Soma da Receita (1+2)	**14.858.111,62**	**100**	**17.584.575,98**	**100**	**19.135.581,24**	**100**
4 - Despesas Correntes	12.095.407,35	81,4	14.882.179,05	84,63	17.474.532,21	91,32
5 - Despesas de Capital	**2.151.202,76**	**14,5**	**2.039.677,17**	**11,6**	**999.714,92**	**5,22**
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.246.610,11	95,9	16.921.856,22	96,23	18.474.247,13	96,54
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	611.501,51	4,12	662.719,76	3,77	661.334,11	3,46
8 - Interferências Financeiras	-672.783,12	-4,5	-753.194,82	-4,28	-823.852,11	-4,31
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	**-61.281,61**	**-0,4**	**-90.475,06**	**-0,51**	**-162.518,00**	**-0,85**
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0	0	0	0	124.809,74	0,65
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0	0	0	0	0	0
12 - Despesas Não Empenhadas	0	0	0	0	0	0
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	**-61.281,61**	**-0,4**	**-90.475,06**	**-0,51**	**-37.708,26**	**-0,2**
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-384.839,70	-2,6	-446.121,31	-2,54	-536.596,37	-2,8
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14) - antes do ajuste	-446.121,31	-3,00	-536.596,37	-3,05	**-574.304,63**	
16-Ajuste - RAP Cancelados 2016 - Fonte de Recursos: 000, 103, 104,303, não processados					660.102,50	
17 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (15+16) - ajustado	**-446.121,31**	**-3,00**	**-536.596,37**	**-3,05**	**85.797,87**	**0,45%**

2 *Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.*
3 *Acórdão n.º 506/2007 - Tribunal Pleno; Acórdão de Parecer Prévio n.º 382/14 - Segunda Câmara.*
4 *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
5 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
6 *Acórdão n.º 506/2007 - Tribunal Pleno; Acórdão de Parecer Prévio n.º 382/14 - Segunda Câmara.*
7 *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
8 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 595440/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LIDIA SUMIE HOKAMA KOHATSU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3189/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Município de Londrina. Proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. Incorporação integral aos proventos do Adicional de Responsabilidade Técnica. Verba de natureza permanente. Legalidade e registro. 2. Pendência relativa ao Acórdão n.º 5512/15-Segunda Câmara. Ciência ao relator das contas de 2016 da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou a senhora Lidia Sumie Hokama Kohatsu, com proventos integrais, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Enfermeiro do Município de Londrina, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13375/16 (peça 15), manifestou-se por diligência, ao constatar ter havido inclusão de verba transitória sem a aplicação da proporcionalidade devida em relação ao tempo de contribuição. Em seus termos:

"A verba 'A.R.T – art. 21 da Lei 9337/04 – 70%' prevista na Lei n.º 9337/2004 tem natureza de verba transitória e não permanente. Ela é concedida em razão do local de trabalho, caso o servidor deixe de atuar em local e função específica, ele deixa de receber a gratificação, logo, pela análise do artigo apontada, a verba não é de natureza do cargo.

Verifica-se no artigo 22 da Lei 9337/04 o seguinte:

"Art. 22. Os adicionais previstos nos artigos 20 e 21 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhando suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta ou Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município".

Veja que o verbete normativo não contempla todos ocupantes do cargo de "PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA-Enfermeiro", ficando evidente que se trata de verba transitória e deve ser aplicado o entendimento posto no Acórdão n.º 3155/14 - Pleno.

Assim, opina-se por diligência à origem para que retifique o cálculo da verba transitória "A.R.T. - ART 21 DA LEI 9337/04 - 70%" incorporadas aos proventos, adequando aos termos do Acórdão nº 3155/14-Pleno, adotando como base o período integral de contribuição exigido para aposentadoria."

3. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Denilson Vieira Novaes, por intermédio da petição n.º 956915/16 (peças 19/21), apresenta esclarecimentos em face do contido no Despacho n.º 7640/16 – COFAP (peça 16).

4. Em síntese, alega que a verba intitulada 'Adicional de Responsabilidade Técnica – A.R.T.' está prevista no artigo 21, XII da Lei Municipal n.º 9337/2004, lei esta que instituiu o novo Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores de Londrina. Consta do dispositivo que:

"Art. 21. Será concedido adicional por responsabilidade técnica correspondente a 70% dos vencimentos aos ocupantes de cargos de:

(...)

XII. Promotor de saúde pública, nas funções de serviço de enfermagem."

5. Segundo o ente, tendo a servidora Lidia Sumie Hokama Kohatsu ocupado o cargo de 'Promotor de Saúde Pública – enfermeiro', teria ela direito ao recebimento de referido adicional. Ressalta, neste aspecto, que a verba tem natureza permanente e sofre incidência de contribuição previdenciária, conforme estabelece o artigo 22, §1º da Lei n.º 9337/2004 [1] c/c o artigo 57, I da Lei n.º 5268/92 [2], que instituiu o Plano de Seguridade Social do servidor público do município de Londrina.

6. Explica, na sequência, que a Lei municipal n.º 11.627/12 alterou a Lei n.º 9337/04, revogando o §2º do artigo 22 [3] e excluindo, com isso, o critério temporal para a definição de se a incorporação do adicional se daria de forma integral ou proporcional, de modo que todos os servidores passaram a recebê-lo integralmente.

7. Aponta, ainda, as decisões contidas no Acórdão n.º 5512/15-Segunda Câmara (autos n.º 664935/10) e no Acórdão n.º 3352/15-Segunda Câmara (autos n.º 756903/12) desta Corte, ocasiões em que se reconheceu o caráter permanente do Adicional de Responsabilidade Técnica – A.R.T. em comento.

8. Ao final, pugna então pelo registro do ato de inativação, alegando não haver necessidade de se aplicar as disposições do Acórdão n.º 3155/14-TP ao caso, já que a verba discutida não tem natureza transitória.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 16757/16 (peça 22), deixa de acolher as justificativas trazidas pelo ente previdenciário, repisa seu entendimento de que a verba tem natureza transitória [4] e opina:

" (...)pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em análise, tendo em vista as irregularidades acima descritas, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer."

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4461/17 (peça 26), da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, discorda do opinativo técnico e manifesta-se pelo registro do ato, consignando que a verba 'Adicional por Responsabilidade Técnica – ART' não tem natureza transitória e, por isso, não sofre a aplicação das disposições do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a manifestação ministerial pelo registro do ato de inativação em comento.

2. Da leitura dos autos, constato que o cerne da questão levantada durante a instrução diz respeito à natureza da verba intitulada Adicional de Responsabilidade Técnica – A.R.T. incorporada aos proventos da servidora aposentada no cargo de 'Promotor de Saúde Pública – enfermeiro'. Isso porque, a depender da natureza da verba, se transitória ou permanente, deveria haver ou não a incidência das disposições estipuladas no Acórdão n.º 3155/14-Pleno desta Corte.

3. Neste ponto, reparo que o artigo 21 da Lei municipal n.º 9337/04 de Londrina prevê a concessão do referido adicional a ocupantes de diversos cargos, dentre os quais o cargo de 'Promotor de saúde pública, nas funções de serviço de enfermagem' [5], cargo em que se aposentou a senhora Lidia Sumie Hokama Kohatsu.

4. Da leitura do dispositivo, depreende-se que o recebimento do adicional decorre exclusivamente do exercício no cargo ocupado e não de condições ou encargos especiais em que o trabalho é exercido, de modo que resta caracterizada a natureza permanente da verba. O fato de a legislação municipal estabelecer a necessidade de o servidor prestar o serviço em órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo do município não confere natureza transitória à verba, como pretende a unidade técnica.

5. A propósito, é de se mencionar que esta Corte já teve a oportunidade de apreciar a forma de incorporação e o recebimento deste Adicional de Responsabilidade Técnica e, nas ocasiões referenciadas pela entidade previdenciária (Acórdãos n.º 5512/15 e n.º 3352/15, ambos da Segunda Câmara) foi reconhecido tratar-se de verba de natureza permanente e não transitória.

6. Tendo em vista, pois, o caráter permanente do adicional em comento, e considerando que sobre o mesmo houve contribuição previdenciária [6], entendo ser legal a forma como se deu sua incorporação aos proventos.

7. Assim, acolho a manifestação ministerial e voto, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora Lidia Sumie Hokama Kohatsu, consubstanciado no Decreto n.º 656/16 do Município de Londrina.

8. Adicionalmente, verifico, nos autos n.º 664935/10 em que proferido o Acórdão n.º 5512/15-Segunda Câmara, por mim relatado, e citado previamente, que não há registro do cumprimento de providência nele inserida. Para melhor situar a questão, reproduzido trecho do RELATÓRIO da citada decisão:

"12. A unidade assevera que, nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, apenas as verbas transitórias devem ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição e que, após revisar a legislação referente ao Adicional de Responsabilidade Técnica, constatou tratar-se de verba permanente, uma vez que paga pelo simples exercício do cargo.

13. Assim, afirma que não se pode exigir que tal vantagem seja proporcionalizada ao tempo de contribuição, porquanto esta regra se aplica apenas às verbas transitórias.

14. A unidade técnica questiona, contudo, o efeito da concessão de verba permanente sobre a qual o servidor irá contribuir apenas durante cinco anos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

15. Em face de tal questionamento, conclui pela emissão de determinação, nos seguintes termos:

"b) pela determinação para que o Município de Londrina e a entidade previdenciária apresentem laudo técnico sobre o impacto financeiro e atuarial no sistema de RPPS da concessão dessa vantagem permanente (Adicional de Responsabilidade Técnica) prevista no art. 49 da Lei Municipal nº 10.669/09, sobre a qual os servidores beneficiados contribuem, no máximo, por apenas cinco anos, devendo responder aos seguintes quesitos:

- a concessão dessa vantagem, com contribuição máxima de apenas cinco anos, com a alíquota atual, e incorporação integral aos proventos do servidor implicará prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS? Qual o valor desse prejuízo (passivo atuarial e déficit atuarial)?
- qual seria o tempo mínimo necessário de contribuição previdenciária do servidor sobre essa vantagem para incorporá-la integralmente ao proventos sem que haja prejuízo ao RPPS, com base na alíquota vigente?
- quantidade de servidores beneficiados (e estimativa dos que serão beneficiados) com essa vantagem, bem como a expectativa de vida, tanto do servidor quanto de seus dependentes (que terão direito à pensão).""

9. Veja-se a análise da questão constante do VOTO proferido:

"2. Quanto à sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja determinado ao Município de Londrina e à entidade previdenciária que realizem ou disponibilizem estudos visando responder aos questionamentos lançados, tenho

que a matéria poderá ser melhor abordada e apreciada no processo de prestação de contas municipal concernente ao gestor do órgão previdenciário.
3. A unidade técnica aponta que a verba denominada Adicional de Responsabilidade Técnica - ART é classificada como permanente, uma vez que inerente ao cargo exercido, de forma que não se poderia exigir que fosse proporcionalizada ao tempo de contribuição. Nesse sentido, esclarece que:
"A verba permanente é aquela decorrente do mero exercício do cargo pelo servidor (salário-base) ou vantagens pessoais (adicional por tempo de serviço e gratificação de qualificação) isto é, não são pagas em razão de condição ou encargo especial a que está submetido o servidor. Nesses casos, trata-se de verba transitória, que é paga apenas enquanto o servidor estiver exercendo o encargo especial ou sobre determinada condição, sendo que o pagamento cessa quando as condições que o fundamentaram cessam (exercício de encargo especial, como função gratificada; ou horas extras)."
4. Por outro lado, quando aponta a necessidade de emissão de determinação ao Município e à entidade previdenciária, um dos pontos considerados é a concessão dessa vantagem permanente, prevista no art. 49 da Lei Municipal nº 10.669/09, estar baseada em período contributivo máximo de cinco anos. Em seus termos:
"Contudo, pergunta-se se essa benevolência do Município, de conceder verba permanente sobre a qual o servidor irá contribuir apenas durante cinco anos não ofende ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário"
(...)
(...) "impacto financeiro e atuarial no sistema de RPPS da concessão dessa vantagem permanente (Adicional de Responsabilidade Técnica) prevista no art. 49 da Lei Municipal nº 10.669/09, sobre a qual os servidores beneficiados contribuem, no máximo, por apenas cinco anos (...)." Sem negrito no original
5. Analisando a Lei Municipal n.º 9337/04, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina e dá outras providências, tem-se, acerca do período contributivo, a seguinte previsão:
Art. 22. Os adicionais previstos nos artigos 20 e 21 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhado suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta ou Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município.
§ 1º Sobre os adicionais incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária, de que trata o art. 57, I e II, da Lei Municipal nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992.
§ 2º Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado.
§ 3º Em caso de eventual supressão dos adicionais, a média dos últimos três pagamentos será considerada para fins de composição do vencimento do servidor, como complemento salarial, a título de vantagem pessoal.
6. A entidade previdenciária, por sua vez, aludindo ao período contributivo do adicional em comento, assim se manifestou:
"Nos termos da legislação municipal, para a incorporação integral da verba, os servidores devem contribuir sobre ela por um período de 05 anos (60 meses), no mínimo. Aqueles que não completassem esse período de contribuição até a data da aposentadoria receberiam a verba proporcional ao tempo contribuído." (grifo meu)
7. Aliando, portanto, o teor da legislação que define a matéria aos argumentos apresentados pela entidade previdenciária, conclui-se que, para ter direito à verba questionada de forma integral, o servidor deve acumular período contributivo mínimo de 5 anos.
8. De todo modo, sendo pertinentes os questionamentos da unidade técnica quanto à incorporação da verba em comento por meio de contribuição retroativa, em face da impossibilidade de parte dos servidores de implementar esta condição por ausência de tempo hábil de permanência no cargo, entendo que a discussão sobre o tema levantado poderá/deverá ser realizada no âmbito da prestação de contas da entidade previdenciária, vez que interfere na viabilidade do regime próprio de previdência. Sendo assim, necessário que se dê a ciência do tema ao relator das contas, para que adote as medidas que entender cabíveis."
10. Em face do exposto, constou da PARTE DISPOSITIVA do Acórdão n.º 5512/15-Segunda Câmara, de 11/11/2015, que o Tribunal:
"II) determine a ciência do Conselheiro Nestor Baptista, relator das contas do gestor da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Autos n.º 250717/15), para análise e apreciação das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 5279/15 (peça 26) como proposta de emissão de determinação."
11. Ocorre que, examinando no sistema desta Corte as peças dos autos n.º 250717/15, relatados pelo Conselheiro Nestor Baptista e decididos pelo Acórdão n.º 41/16-Segunda Câmara em 13/01/2016, não identifiquei o cumprimento do item II do Acórdão n.º 5512/15-Segunda Câmara. Deste modo, aproveitando-me da rediscussão da matéria que deu origem à providência emanada, proponho que a mesma seja repetida, remetendo as questões levantadas pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à análise do relator das contas da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2016, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
12. De todo o exposto, proponho a este Tribunal:
I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da servidora Lidia Sumie Hokama Kohatsu, consubstanciado no Decreto n.º 656/16 do Município de Londrina;
II) determinar a ciência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator das contas do gestor da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2016 (autos n.º 234484/17), para análise e apreciação das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 5279/15 (peça 26 dos autos n.º 664935/10) como proposta de emissão de determinação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da servidora Lidia Sumie Hokama Kohatsu, consubstanciado no Decreto n.º 656/16 do Município de Londrina;
II) determinar a ciência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator das contas do gestor da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2016 (autos n.º 234484/17), para análise e apreciação das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 5279/15 (peça 26 dos autos n.º 664935/10) como proposta de emissão de determinação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 Art. 22. Os adicionais previstos nos artigos 20 e 21 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhando suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta ou Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município.
§ 1º. Sobre os adicionais incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária, de que trata o art. 57, I e II da Lei Municipal n.º 5268, de 15 de dezembro de 1992.
2 Art. 57. Constituem fonte de receita do Plano de Seguridade Social do Servidor:
I – a contribuição previdenciária dos segurados obrigatórios, ativos e inativos e pensionistas.
3 Referido artigo dispunha que "art. 22, § 2º. Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que aposentarem antes do tempo citado".
4 Indica o art. 22 da Lei n.º 9337/2004 para sustentar seu posicionamento, o qual contém a seguinte redação:
"Art. 22. Os adicionais previstos nos artigos 20 e 21 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhando suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta ou Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município".
5 Art. 21, XII da Lei municipal n.º 9337/2004.
6 Conforme previsão do art. 22, § 1º da Lei n.º 9337/04.

PROCESSO Nº: 1150009/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, DANIELLE MASELKO BELO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3194/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Contenda. Concurso Público. Edital n.º 03/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Contenda, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014, para o provimento de cargo de Mãe Social [1].
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4101/17 (peça 41), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3589/17 (peça 42), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.
4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".
5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.
6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de

quórum qualificado.
7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".
8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.
9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.
10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.
11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.
12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".
13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito [3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.
2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.
3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".
4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.
5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.
6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.
7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.
8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".
9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".
10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.
11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.
12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Contenda em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014.
15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal sob análise, promovida pelo Município de Contenta em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1 *Foi admitida DANIELLE MASELKO BELO.*
2 *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*
3 *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
4 *Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 376173/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1774/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 481058/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, LUCIO DE MARCHI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1775/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 354940/16
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1776/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, do Sr. JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6534/17 (peça nº 40), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 249520/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODILENO GARCIA TOLEDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, FABRICIO DE SOUZA
DESPACHO: 1778/17
Tendo em vista o Protocolo nº 548764/17 (peças processuais 212 a 217), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 28 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 38440/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDNILSON MIGUEL COLETI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1779/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do Sr. Ângelo Andreatta, do Sr. Leonardo Presa, do Sr. Eder Jardim e da Sra. Rafaeli Andreatta Ribeiro, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 632/17 (peça nº 129), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 408703/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APARECIDO RIBEIRO RICHTER, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1781/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, do Sr. MIGUEL KFOURI NETO, do Sr. APARECIDO RIBEIRO RICHTER e do Sr. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2307/17 (peça nº 41), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 384326/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1782/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 550335/17 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 972805/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1783/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6330/17 (peça nº 96), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 547180/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1787/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 31 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle

_____
1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 726153/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/17
EMENTA: Reserva remunerada de Militar. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 10.028/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006, do dia 24/07/2013, na parte referente à Reserva Remunerada de JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA, no posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, com 29 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 4.748,81 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.781/17 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.932/17 (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 19 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 953072/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEITON RICARDO SIQUEIRA CORTES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/17
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, complementares às do processo nº 198240/14 e correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 91/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.058/17 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.337/17 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro dos atos.
Agente Profissional – Engenheiro Civil: CLEITON RICARDO SIQUEIRA CORTES, DEOLINDA MOZENA GUIMARAES, PATRICIA OLIVEIRA PEREIRA, MARCEL CASSANDRI ROMERO FARINHA, FRANCIELE BRAGA MACHADO, LUIZ FERNANDO QUAGGIO AUGUSTO, JEFFERSON ARTIGAS GUERRA, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, CARLOS GUILHERME PITTARELLO DOS SANTOS, JESSICA MAYUMI KUMASAKA, JOAO CANDIDO SALDANHA BORSATO, OTAVIO RUBO JUNIOR, THEREZA RAQUEL DE SOUZA TAVARES PASSOS, LUCAS FELIPE GARIPPO PEIXOTO, JULIANO TEZOLIM e CHRISTIEN NOEMBERG DE SOUZA MORAES.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 26 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1068370/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1462/17
I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no Acórdão n° 1.759/17 - Segunda Câmara (peça 65), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK, CPF nº 514.048.189-87, em consonância com as Instruções da Coordenadoria de Execuções de nº 337/17 (peça 75), 338/17 (peça 76) e 339/17 (peça 77).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 19 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234715/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1504/17
I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer n.º 3.594/17, (peça nº 16), da lavra da d. Procuradora JULIANA STERNADT REINER, entendo por não acatar os pedidos formulados.
No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.
No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua

definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.
Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos n.º 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.
Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.
II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.
Curitiba, 25 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258371/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1507/17
I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer n.º 3.611/17, (peça nº 18), da lavra do d. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, entendo por não acatar os pedidos formulados.
No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.
No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.
Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos n.º 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.
Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.
II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.
Curitiba, 25 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129210/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, BILSA PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1509/17
Retorna o expediente tendo em vista a juntada, na peça 49, de petição recursal pelo Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS contra o Acórdão nº 2.763/17 (peça 44), em que este Tribunal julgou irregulares as contas relativas a transferência voluntária feita no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, autuada no SIT sob o nº 4.949.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.623, de 29/06/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/07/2017, de forma tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, RECEBE-SE o recurso e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 598985/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 1106/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Verifico que, em cumprimento ao Despacho nº 580/17 [1], a Secretaria de Estado da Educação – SEED apresentou vasta documentação, conforme peças nº 264 a 871 destes autos, onde constam processos administrativos instaurados em face de terceiros e servidores públicos, denúncia do Ministério Público ao Poder Judiciário para tratar da ocorrência de crimes, inquérito policial, e cópias dos autos que tramitam junto ao Poder Judiciário.
I - Tendo em vista a apresentação desta documentação, devem ser remetidos os presentes autos para a 7ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, para que analise tais documentos, uma vez que podem conter novos elementos de prova e de convicção para formar a opinião a respeito das possíveis irregularidades tratadas nos presentes autos, e individualize a culpabilidade de cada um dos Interessados.
II – após, devem ser remetidos os autos para o Ministério Público de Contas, para o mesmo proceder.
III – por fim, voltem os autos conclusos, para avaliação de eventual necessidade de nova intimação dos Interessados, tendo em vista a apresentação de novos documentos e de novas manifestações da 7ª ICE e do Ministério Público de Contas, ocasião em que será avaliado o opinativo exarado na Informação nº 31/17 [2], a respeito da necessidade de renovação de citação de alguns Interessados.
GCFAMG em 31 de julho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator
_____
1 *Peça 221 destes autos.*
2 *Peça 874 destes autos.*

PROCESSO Nº - 553032/17
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO - SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA
DESPACHO - 1111/17 – GCFAMG
1. DO RELATÓRIO
A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela 'SPX Diagnósticos por Imagem' em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 75/2017, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré visando à contratação de empresa para prestação de serviços de rádio imagem.
Aduz a Representante que o valor máximo previsto no Edital é manifestamente inexequível, senão vejamos:
Constitui objeto do presente pregão a prestação de serviços de Raio-X com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais, insumos e equipamentos complementares, nos 07 dias da semana, com valor mensal de R$26.333,33 (vinte e seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e anual de R$316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais).
O edital exige que o interessado disponha de 7 (sete) técnicos em radiologia para prestar os serviços, sendo obrigação da contratada o fornecimento de todos os insumos e EPI's para a realização dos serviços, tais como: químicos, reveladores, materiais de escritório, aventais plumbíferos, protetores de tiróide, protetores de gônadas, óculos e luvas), bem como de equipamentos, softwares, etc.
É sabido que o salário dos Técnicos de Radiologia do Estado do Paraná gira em torno de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), já acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade.
Sendo assim, se levarmos em consideração somente o salário pago aos técnicos em radiologia, sem encargos tributários ou pagamento de benefícios, já chegaríamos a um valor total de R$16.800,00 (dezessete mil, dez reais e vinte e um centavos), sobraria algo tem torno de R$8.000,00 (oito mil reais) para pagamento de encargos trabalhistas, benefícios, insumos, materiais e compra de equipamento.
Quanto ao equipamento de Raio X, necessário mencionar que há 2 (dois) tipos de equipamentos no mercado, sendo analógico e digital. Os equipamentos analógicos custam em média R$78.000,00 (setenta e oito mil reais), os equipamentos digitais custam em média R$500.000,00 (quinhentos mil reais).
Ora, como é possível que uma empresa possa prestar os serviços objeto do

presente edital pelo valor estimado do pregão pagando os salários dos funcionários, recolhendo os impostos e fornecendo todo o material necessário, EPI's, softwares e equipamento? Sabemos que não é possível que isso possa acontecer, a não ser que a empresa descumpra toda a legislação aplicada ao caso, desde o descumprimento de jornada de trabalho ao não registro em CTPS e falta de recolhimento de impostos.
Conclusivamente, solicita que seja determinada a retificação do Edital. Porém, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 03 de agosto, requer a liminar determinação de suspensão da licitação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Do Juízo de Admissibilidade
A representação reúne as condições de conhecimento previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas, merecendo o devido processamento.
Do Pedido Liminar
Salvo máxima vênia, em exame perfunctório, entendo que não logrou a Representante demonstrar de modo satisfatório sua tese em relação à inexequibilidade dos serviços pelo preço máximo proposto pelo Município de Almirante Tamandaré.
Primeiramente, cumpre indicar que a argumentação foi lacônica e desprovida de comprovação documental ou de indicadores precisos.
Além disso, ainda que a remuneração dos técnicos de radiologia possa, conforme alega a SPX, ser em torno de R$ 2.400,00, observa-se que o piso da categoria é inferior (R$ 2.015,55 [1]), podendo a empresa contratada se utilizar de orçamento um pouco menos apertado que o indicado pela Representante.
Outro ponto que cumpre esclarecer diz respeito aos equipamentos requisitados para prestação dos serviços, os quais, da análise realizada por este julgador, não serão comprados pelo Município. Assim, os respectivos valores não devem ser acrescentados ao montante do contrato para exame da exequibilidade do preço máximo.
Finalmente, dos documentos carreados extrai-se que o preço máximo foi fixado a partir de orçamentos realizados com outras empresas, de modo que, salvo indicação de quantum absolutamente e manifestamente fora dos padrões, não há como, no contexto fático e documental em exame, ser deferida a suspensão do certame.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto:
3.1. recebo a representação;
3.2. determino a citação do Município de Almirante Tamandaré, por eletrônico e por e-mail ou telefone para que:
- No prazo de dois dias, promova à juntada dos orçamentos que resultaram na fixação do preço máximo do Pregão Presencial 75/2017, assim como as justificativas que entender cabíveis;
- No prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa em relação aos apontamentos da Empresa 'SPX Diagnósticos por Imagem';
3.3. indefiro o pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial 75/2017;
Publique-se.
GCFAMG em 1 de agosto de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1 No site do SINTEPAR (Sindicato dos Técnicos em Radiologia do Paraná) foi verificado o piso de R$ 1.928,76 na CCT 2015-2017, válida até 30 de abril do corrente. Não havendo sido localizada a Convenção Coletiva mais recente, foi realizado contato telefônico com a Entidade, sendo informado pela Sra. Ana que a nova Convenção não foi publicada, havendo sido prevista recomposição de 4,5%.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 230417/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1342/17
Acolho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 28).
À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos interessados, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 6042/17, com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

PROCESSO N.º: 234197/97
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ALISON LEITE DE MEIRA, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, CELSO BENEDITO DA SILVA, EDER PAULO FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI, FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSE MARQUEZ, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, NILTON DE SORDI JUNIOR, OSVALDIR CHANQUE, ROBINSON OSIPE, ROMEU LUIZ FURLAN, SILVESTRE BELLETTINI, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, WILSON APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA, ANGELICA FURTADO MASSON, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1344/17
Considerando que o prazo concedido pelo despacho nº 484/17 (peça 255) transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação por parte do Município de Bandeirantes, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228910/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, NATHALIA SATIE KIDO GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1422/17
Diante do contido na Informação n.º 391/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (peça 32), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427, § 2º [1], do Regimento Interno.
Em atenção ao disposto no referido dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos de Admissão de Pessoal protocolados sob n.º 838307/15 e 935825/15, os quais se encontram, para análise, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para as devidas anotações.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 533643/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: SERGIO ALVES BRAGA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1424/17
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 5058/16 - S2C, encaminhado a esta Corte com fundamento no artigo 494, inciso V [1], do Regimento Interno;
II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conforme artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;
III. Nos termos do artigo 495-A, § 3º [2] e artigo 496 [3] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação
IV. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*
V - violar literal disposição de lei.
***2** Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério

Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.
3 *Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.*

PROCESSO N.º: 333210/17
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSE FERREIRA SOARES NETO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1426/17
Nos termos da certidão 70/17 (peça 8), a decisão que não conheceu desta Consulta restou irrecorrida.
Assim, declaro encerrado este processo.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218284/17
ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1427/17
Nos termos do art. 485 do Regimento Interno [1], encaminhem-se os autos à manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo [2], da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *"Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."*
2 *Responsável pela fiscalização do Fundo Militar do Estado do Paraná.*

PROCESSO N.º: 731001/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: DIORGES CHARLES PASSARINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1428/17
À manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 597989/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1430/17
Sobre a sugestão ministerial de citação da farmacêutica responsável pelo controle de estoque, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Após, retornem-me.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352718/16
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1431/17
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, referente ao exercício de 2015.
Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a intimação da entidade para esclarecimentos e juntada de documentos, bem como o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução processual (peça 25).
Pois bem.
Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual [2], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica [3], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.
Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2015, em observância às disposições do Regimento Interno [4], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 108/2015 [5].
Entretanto, como se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.
Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 1º de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *"Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*
(...)
Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."
2 *"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1o. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2o. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
(...)
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"
3 *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"
4 *"Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:*
(...)
II - Instruções Normativas;
(...)
Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta,

sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.
(...)
Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
(...)
Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."
5 *Que "dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências".*

PROCESSO N.º: 551269/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: EDER MORO MACIEL
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE ELIZABETH TORMENA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1432/17
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 2047/17 - S2C, encaminhado a esta Corte com fundamento no artigo 494, inciso II [1], do Regimento Interno;
II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conforme artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;
III. Nos termos do artigo 495-A, § 3º [2] e artigo 496 [3] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação;
IV. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
2 *Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.
3 *Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.*

PROCESSO N.º: 227298/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1433/17
Vistos e examinados, diante do contido no Despacho nº 789/17 -COFIM (peça 32), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para:
Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e do Sr. MARINO KUTIANSKI (CPF: 808.001.579-15), nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização da representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, conforme dispõe o artigo 348, § 1º [1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.*
§ 1º. Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º: 235127/08
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1437/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 424340/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1438/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1 *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 277204/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1439/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme disposto no artigo 353 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 671022/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TAKATOSHI FURUIE
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 282/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal, nº 2293/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6546/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9852, de 04/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8996, em 10/07/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 97876/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ROSSATTO
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 283/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2121/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6523/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3461, de 16/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 17738/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSA TOMIKA UENO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 284/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2319/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6612/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11121, de 05/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9106, em 05/12/13.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 403386/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LEONI MARIA PERICH, MAIRA HELENA FALKOSKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 285/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2102/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 6062/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 84/2015, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis em 27/02/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 48838/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1612/17
Diante da Instrução nº 7417/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, indicando que os documentos juntados não alteram a análise feita anteriormente e que resultou no registro das admissões, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 126950/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1615/17
Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 502396/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR: CINTIA FERNANDA LANZARIN, MURILO SÉRGIO JOAQUIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1616/17
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o ao item I, "a" do Acórdão nº 2301/10 – Tribunal Pleno (peça 41), mantida pelo item I do Acórdão nº 2122/2017 – Tribunal Pleno de 11/05/2017 (peça 77), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 360/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 6613/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RICARDO ANTONIO ORTINA - CPF nº 020.697.089-77, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do

processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 185794/09
ORIGEM: CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR
INTERESSADO: JOAO MANOEL FELTRIN CAMARGO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRA REGINA ZANATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1617/17
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 512611/17, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 422082/16
ORIGEM: E PARANA COMUNICAÇAO
INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTA STORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1619/17
1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 51/17-COFIM, juntada na peça nº 48, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "Relatório do Controle Interno" (fls. 08/09) deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o contraditório tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Sra. Roberta Storelli e o Sr. Flavio de Oliveira Costa, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complementem sua defesa em relação ao item "Parecer do Conselho Fiscal" (07/08).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 663000/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITO MACIEL DE GOES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1620/17
1. Deixo de acolher a manifestação da douta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, contida na peça nº 56, referente ao sobrestamento dos presentes autos, até decisão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Resolução SEFA nº 1103/2015, noticiada no item "d" de fls. 35 da peça nº 54, em virtude do "envolvimento [do beneficiário do ato] na Operação Publicano, realizada em conjunto pela Promotoria do Patrimônio Público de Londrina e pelo GAECO – Núcleo Londrina, que revelou a existência de uma organização criminosa no âmbito da Coordenadoria da Receita do Estado".
Conforme ponderado pelo douto Ministério Público de Contas, na peça nº 58, "essa situação não interfere nas irregularidades indicadas por este Ministério Público em sua anterior manifestação", acrescentado o fato de que "caso este processo venha a ser sobrestado, o servidor continuará percebendo os proventos a maior pelo cargo para o qual indevidamente foi transposto, ocasionando maiores e irreversíveis danos ao erário".
Tal constatação, aliás, é corroborada pela própria conclusão da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, lançada a fls. 34 da peça nº 54, no sentido de que "não há ilegalidade, até o momento averiguada, quanto à concessão de suas aposentadorias, que permita legalmente suas revisões".
2. Face ao exposto, retornem os atos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação de mérito acerca da legalidade do ato de aposentadoria, notadamente, quanto à alegação de inconstitucionalidade da transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal, suscitada pelo douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 115/17, juntado na peça nº 49.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 355915/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ANDREIA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1622/17
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 544572/17, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 680048/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ
INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO
PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CAROLINE AMADORI CAVET, CASSIO LISANDRO TELLES, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1623/17
1. Com fulcro no §1º do art. 357 do Regimento Interno, recebo a documentação intempestiva acostada na peça 332, pela Sra. Lettice Aparecida Dias Canete de Lima.
2. Na petição de peça nº 330, o advogado Tulio Marcelo Denig Bandeira requer sua habilitação nos autos como terceiro interessado, justificando que o assunto é de interesse desse causídico nos processos na Comarca de Foz do Iguaçu.
De início, releva notar que, nos termos do artigo 347, do Regimento Interno, são sujeitos do processo, as partes e os interessados, incluindo-se, dentre os últimos, qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser partem possua razão legítima para intervir no processo.
O artigo 359-A, do Regimento Interno, assegura o acesso aos autos às partes, aos interessados e a seus procuradores, mediante a inclusão na autuação, e, esta, por sua vez, deve observar as disposições do artigo 347.
Considerando que neste processo o peticionário não é parte, sua inclusão somente poderia se dar na condição de "interessado", e, portanto, respaldada em razão legítima para intervir no processo (artigo 347, inciso II, alínea "c").
3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Dr. Tulio Marcelo Denig Bandeira (OAB/PR 26.713), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o pedido de habilitação no feito, comprovando a condição de "interessado".
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 293592/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
RESPONSÁVEL: ELIAS FRANCISCO LOSS, FERNANDO AUGUSTO PEDROSO, MARIA DO CARMO LOSS DE GOES, NEI RENE SCHUCK, ROSANGELA APARECIDA COSTA
PROCURADOR: MARCOS AURÉLIO ABIB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 785/17
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedição de ofício

ao Poder Judiciário, Comarca de Teixeira Soares, com endereço na Rua XV de Novembro, 228 - Centro, Teixeira Soares, Paraná, CEP 84530-000 para, no prazo de 30 dias, informar a este Tribunal os dados relativos ao inventariante ou administrador da herança e respectivo espólio, relativos ao interessado neste processo, Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, CPF 037.645.409-15, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 215458/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÊ GALICIOLLI, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 786/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 273591/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA BARBOSA PINTO, MUNICÍPIO DE COLORADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 787/17
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BARBOSA PINTO, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.
À peça 43, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o Processo n.° 680/92, no qual a admissão da interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, sugere o sobrestamento do presente feito.
Em consulta ao Sistema Trâmite deste Tribunal, constata-se que os autos de admissão foram encaminhados à origem em 08/12/2006.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, via postal com aviso de recebimento, à intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos acerca dos autos de admissão n.° 680/92.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 66330/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 789/17
Conforme documento juntado à peça 38, o Município de Mamborê cientificou a senhora GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA do Acórdão 1744/17 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou registro de sua admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo recursal e eventual emissão de certidão de trânsito em julgado.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 472215/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 790/17
Conforme documento juntado à peça 38, o Município de Mamborê cientificou a senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA do Acórdão 1746/17 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou registro de sua admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo recursal e eventual emissão de certidão de trânsito em julgado.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 574336/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADA: ELENIR NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 791/17
Conforme documento juntado à peça 38, o Município de Mamborê cientificou a senhora ELENIR NASCIMENTO DA SILVA do Acórdão 1747/17 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou registro de sua admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo recursal e eventual emissão de certidão de trânsito em julgado.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 347984/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADA: ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 792/17
Conforme documento juntado à peça 44, o Município de Mamborê cientificou a senhora ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO do Acórdão 1745/17 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou registro de sua admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo recursal e eventual emissão de certidão de trânsito em julgado.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 859630/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: ALBERTINO DUENHA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 333/17
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5182/15, do Município de Marialva, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 02/10/2015, retificado pelo Decreto n.º 5529/16, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 07/10/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor ALBERTINO DUENHA, no cargo de Motorista.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 542753/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENI GIMENES FRANCISCO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 334/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7567/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora GENI GIMENES FRANCISCO, com fundamento no art. 40, §1°, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, combinado com o artigo 1° da EC 70/12.
2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 5916/05 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2005, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 538/06 proferida nos autos n.º 286731/05.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 7235/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO
DESPACHO N.º: 675/17
Diante do contido na Instrução n.º 7503/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 49), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, no qual deve constar a lista dos admitidos apreciados no feito, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 287245/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBI, MARLENE ANDREANI JACOBI
DESPACHO 1539/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 552150/17 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6432/17
Processo nº: 21301/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6468/17
Processo nº: 159600/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, IRACY DEBIASE CUENCA, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6577/17
Processo nº: 139352/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RUDOLF HAMM FILHO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6578/17
Processo nº: 141500/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6579/17
Processo nº: 141586/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO, MARIA TEREZA GARGANI, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6580/17
Processo nº: 142124/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ASSOCIAÇAO TERRA INDIGENA RIO DAS COBRAS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, PEDRINHO KAJINSA CAPANEMA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6581/17
Processo nº: 143910/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6582/17
Processo nº: 143740/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANDREIA SEIDL, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6583/17
Processo nº: 143775/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: DILSON DE LIMA, GUARDA MIRIM DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6584/17
Processo nº: 143856/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LIGA METROPOLITANA DE FUTSAL DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, OSMAR KENHITI OBUTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6585/17
Processo nº: 145689/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6586/17
Processo nº: 145727/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇAO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6587/17
Processo nº: 146014/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CAIRBAR GONÇALVES SOBRINHO, JOAO DALMACIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6588/17
Processo nº: 146138/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6589/17
Processo nº: 146219/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DANIELA MATTOS MURBAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6590/17
Processo nº: 146731/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALERIO, LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARILDES DIAS MARCONI, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6591/17
Processo nº: 145867/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GIOACCHINO SANTORO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6592/17
Processo nº: 146545/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6593/17
Processo nº: 147070/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ALINE DA FONSECA, ASSOCIAÇAO DOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR CAMBARA, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6594/17
Processo nº: 147193/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, MARIA TEREZA MARQUES BRANCO SIMÕES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6595/17
Processo nº: 147770/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALISANDRA CAVASSANI AZONI, CRECHE CRIANCA FELIZ, ELISANGELA ALVES AMORIM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6596/17
Processo nº: 147967/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REINALDO GOMES DA SILVA, ROSEMARA FERNANDES MOMESSO RORATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6597/17
Processo nº: 147983/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6598/17
Processo nº: 148394/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6599/17
Processo nº: 148599/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE GUIDARINI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6600/17
Processo nº: 148629/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, MARCOS LONZEL MACHADO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6601/17
Processo nº: 143554/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI, AURINETE MOURA DA SILVA NESPOLO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6602/17
Processo nº: 149560/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, GIUSEPE VITARI, INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU, LUCA PELIS, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6603/17
Processo nº: 143988/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, GENY SANTOS TRANIN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6604/17
Processo nº: 144020/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6605/17
Processo nº: 149854/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MUNICÍPIO DE PITANGA, PAULO FERNANDO FRANCINI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6606/17
Processo nº: 144054/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: GRUPO IRMA SHEILLA, MARIA ALBERTINA SIMOES PONTES IVANTES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6607/17
Processo nº: 144151/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVAÍ, ERACI FAVERO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6608/17
Processo nº: 149978/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE REALEZA, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SILVIO RIBAS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6609/17
Processo nº: 149943/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6610/17
Processo nº: 150097/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, DALVA LIDIA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6611/17
Processo nº: 150119/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6612/17
Processo nº: 150186/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADILTON LAZZARINI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA, LEANDRO ALDRIN TASCA SIGNOR, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6613/17
Processo nº: 150259/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 16:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAVAÍ, JULIANA SERRANOI DIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6614/17
Processo nº: 145247/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSIÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND, CLEBERSON DE SOUZA DO PRADO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6615/17
Processo nº: 150593/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANDRA PADILHA PINTO, UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6616/17
Processo nº: 150852/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, TEREZINHA ARAÚJO SANTOS CONCI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6617/17
Processo nº: 150860/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ASSOCIACAO MARTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS, ELIZETE SYDOL, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, TATYELLI SHAIENI PACHECO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6618/17
Processo nº: 149226/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CICERA MARINEZ DE MELO RIBEIRO, CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6619/17
Processo nº: 149609/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHIETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6620/17
Processo nº: 152022/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CLAUDIA INES GODOY NOVACKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6621/17
Processo nº: 152049/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE PEQUENO POLEGAR, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINALDO DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6622/17
Processo nº: 152189/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE FENIX, EDWALDO GOMES DE SOUZA, ITALO GABRIEL DOS SANTOS DOMINGUES, MUNICÍPIO DE FÊNIX, WENDER DE PAULA FERREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6623/17
Processo nº: 152170/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6624/17
Processo nº: 152260/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6625/17
Processo nº: 152499/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CORONEL VIVIDA, DALMIR BAU, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6626/17
Processo nº: 151344/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ADOLESCENTE DE CURITIBA, DIVA BARICHELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6627/17
Processo nº: 152766/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6628/17
Processo nº: 152804/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CRECHE JESUS CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SONIA MARIA TITTOTO DINIZ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6629/17
Processo nº: 152880/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, DIRCEU PINTO FERREIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6630/17
Processo nº: 153096/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CENTRO DE EQUITERAPIA DOS CAMPOS GERAIS-HORSE LIFE, JORGE EDUARDO DE AZAMBUJA BARCELLOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6631/17
Processo nº: 150658/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, CLÓVIS AUGUSTO AIRES QUADROS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6632/17
Processo nº: 150682/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6633/17
Processo nº: 150747/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6634/17
Processo nº: 147177/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE, MARCELIO APARECIDO KOEHLER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6635/17
Processo nº: 154602/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, ROGERIO RONALDO RAKSA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6636/17
Processo nº: 153088/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6637/17
Processo nº: 153126/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: INAJARA JENISCH LUCENA, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6638/17
Processo nº: 153541/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 17:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: CRECHE SANTO ANTONIO DE TUPÃSSI, DENIR COLOMBO, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6639/17
Processo nº: 441650/17
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 09:48:00

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1253/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6640/17
Processo nº: 456142/17
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 09:56:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1278/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6641/17
Processo nº: 107125/99
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 10:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6642/17
Processo nº: 278279/17
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 10:21:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1264/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despachos Processuais Diversos 1264/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6643/17
Processo nº: 153550/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: IOLANDA ALVES DE SANTO, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÃSSI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6644/17
Processo nº: 153584/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ASSOCIAÇAO DOS AGRICULTORES DE TUPASSI, JOAO DUARTE, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6645/17
Processo nº: 156036/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE, MARIA ZENILDA RAMOS SIGO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6646/17
Processo nº: 154122/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: KEN TOKUMOTO, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6647/17
Processo nº: 154220/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, REGIS EVANDRO KAMMERS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6649/17
Processo nº: 156125/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6650/17
Processo nº: 155706/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIVA BIA DE FOZ DO IGUAÇU, JOÃO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6651/17
Processo nº: 156214/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6652/17
Processo nº: 155889/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MANOELA PARAGUAÇU REIS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, UNIAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TIUCAS DO SUL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6653/17
Processo nº: 156320/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6654/17
Processo nº: 140652/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, MIRIAN CURI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6655/17
Processo nº: 157113/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6656/17
Processo nº: 157334/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6657/17
Processo nº: 157296/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6658/17
Processo nº: 157741/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 13:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CHARLES GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6659/17
Processo nº: 157822/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6660/17
Processo nº: 157644/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE

TAMARANA, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6661/17
Processo nº: 157946/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, RODRIGO DOS SANTOS GAIA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6662/17
Processo nº: 158055/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL, LEOMAR WISNIEWSKI JUSTI, LUIZ FERNANDO TOPPEL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6663/17
Processo nº: 158292/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6664/17
Processo nº: 157954/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIACAO MISSIONARIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6665/17
Processo nº: 157989/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO SÃO ROQUE - ASILO SÃO ROQUE DE TAMARANA, CLAUDEMYR BENTO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6666/17
Processo nº: 158268/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO, ELIANE RODRIGUES ALCARRIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6667/17
Processo nº: 158365/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES VICENTE JUNIOR, ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6668/17
Processo nº: 158411/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: AIDA SANTOS ASSUNCAO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6669/17
Processo nº: 158470/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, BRAZ RIZZI, CELIO MARIUSSI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSANGELA FATIMA MARTINELLI SUZUKI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6670/17
Processo nº: 157415/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

JUSSARA, HILDA APARECIDA DOS SANTOS, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6671/17
Processo nº: 167160/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, DIRCEU MACEDO LOPES, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6672/17
Processo nº: 174115/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILMARA DA LUZ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6673/17
Processo nº: 177173/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSIELEI DE FREITAS SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6674/17
Processo nº: 177319/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6675/17
Processo nº: 192849/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CLEITON VINICIUS TAMANINI, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6676/17
Processo nº: 119041/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6677/17
Processo nº: 198715/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6678/17
Processo nº: 201520/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6679/17
Processo nº: 203921/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6680/17
Processo nº: 203611/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO

NASCIMENTO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6681/17
Processo nº: 204650/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6682/17
Processo nº: 207803/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, VALDECI MARCOLINO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6683/17
Processo nº: 213501/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANA CLAUDIA HACH, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS, CRISTINA MATOSO, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6684/17
Processo nº: 197603/15
Data e hora da redistribuição: 29/06/2017 14:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALDIR ANTONIO TURCATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6685/17
Processo nº: 469473/17
Data e hora da redistribuição: 30/06/2017 09:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1297/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 30/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6686/17
Processo nº: 434876/01
Data e hora da redistribuição: 30/06/2017 12:26:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 30/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6687/17
Processo nº: 278279/17
Data e hora da redistribuição: 30/06/2017 13:24:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 979/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despachos Processuais Diversos 1264/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 979/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 30/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2017
Processo Nº: 481864/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 09:02:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ FERNANDO BELINAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2017
Processo Nº: 467594/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 09:36:22
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2017
Processo Nº: 463122/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 10:49:20
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2017
Processo Nº: 439710/17

Data e hora da distribuição: 03/07/2017 10:53:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2017
Processo Nº: 485428/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 12:09:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2017
Processo Nº: 446325/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 12:45:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2017
Processo Nº: 455570/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 12:51:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2017
Processo Nº: 396158/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 13:13:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2017
Processo Nº: 486394/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 14:20:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI
Interessado: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 383870/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2017
Processo Nº: 486696/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 15:40:09
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2017
Processo Nº: 486742/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 15:44:05
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2017
Processo Nº: 477522/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 16:24:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TANIA MARA WESTARB
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2017
Processo Nº: 487935/17
Data e hora da distribuição: 03/07/2017 16:56:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2017
Processo Nº: 477468/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 08:08:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2017
Processo Nº: 488664/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 08:35:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2017
Processo Nº: 467365/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 08:39:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2017
Processo Nº: 489229/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 10:03:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: CLAUDIO GUBERTT, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2017
Processo Nº: 484855/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 11:14:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2017
Processo Nº: 479037/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 11:44:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 7095/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2017
Processo Nº: 469856/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 17:13:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2017
Processo Nº: 469805/17
Data e hora da distribuição: 04/07/2017 17:13:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2017
Processo Nº: 488478/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 08:32:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2017
Processo Nº: 491827/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 08:50:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ CESAR ABRÃO, LUIZ VALDECIR RIGOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2017
Processo Nº: 367670/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 09:31:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2017
Processo Nº: 467616/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 10:24:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4109/2017
Processo Nº: 491398/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 11:19:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4110/2017
Processo Nº: 494842/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 11:20:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR O BOM CAMINHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NYLCEA BRAGA MACIEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2017
Processo Nº: 494990/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 11:48:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2017
Processo Nº: 364345/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 11:53:46
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2017
Processo Nº: 323703/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 14:08:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2017
Processo Nº: 475457/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 15:02:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2017
Processo Nº: 496802/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 16:14:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2017
Processo Nº: 497582/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 17:19:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2017
Processo Nº: 497949/17
Data e hora da distribuição: 05/07/2017 18:16:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MAICON DONIZETE LORENZETI
Interessado: MAICON DONIZETE LORENZETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2017
Processo Nº: 440394/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 08:11:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: SERGIO SARAIVA MUNIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2017
Processo Nº: 478952/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 08:42:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL BARBOSA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2017
Processo Nº: 427541/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 09:36:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2017
Processo Nº: 469295/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 09:46:18
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2017
Processo Nº: 459427/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 09:56:55
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 229960/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2017
Processo Nº: 467888/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 10:03:29
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2017
Processo Nº: 481058/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 10:10:50
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2017
Processo Nº: 376173/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 10:19:55
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 810848/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2017
Processo Nº: 448875/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 10:28:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2017
Processo Nº: 498872/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 10:32:48
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2017
Processo Nº: 482712/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 12:43:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2017
Processo Nº: 394090/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 14:25:11
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2017
Processo Nº: 303230/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 14:28:38
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2017
Processo Nº: 500168/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 14:39:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HILARIO ANDRASCHKO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PALMAS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4133/2017
Processo Nº: 496977/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 15:39:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4134/2017
Processo Nº: 496926/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 15:52:20
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ANDRESSA ROSA
Interessado: ANDRESSA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4135/2017
Processo Nº: 376114/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 16:28:01
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º,do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 12 de Janeiro de 2017
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2017
Processo Nº: 486323/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 16:32:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, GERALDO MARTINS DE ARAUJO, JOSE DE PAULA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2017
Processo Nº: 501741/17
Data e hora da distribuição: 06/07/2017 19:47:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: GUILHERME AMORIM CAMPOS
Interessado: GUILHERME AMORIM CAMPOS, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2017
Processo Nº: 497990/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 05:21:55
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: PAULO HORN
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2017
Processo Nº: 500923/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 10:14:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2017
Processo Nº: 989430/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 10:32:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, LAZARO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FLORESTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2017
Processo Nº: 482577/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 10:48:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2017
Processo Nº: 502888/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 11:04:52
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 249413/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2017
Processo Nº: 489601/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 11:56:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2017
Processo Nº: 338573/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 16:43:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2017
Processo Nº: 500508/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2017 16:43:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA ELIZABET PAIVA KOWALTSCHUK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2017
Processo Nº: 500966/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 10:20:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2017
Processo Nº: 489233/16
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 10:36:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2017
Processo Nº: 829042/16
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 10:57:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OTILIA SPACKI DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2017
Processo Nº: 476615/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 12:11:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MAXIMINO BELLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2017
Processo Nº: 462525/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 12:43:49
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2017
Processo Nº: 417767/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 14:22:15
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2017
Processo Nº: 482690/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 14:34:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2017
Processo Nº: 508517/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2017 15:52:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELEANDRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2017
Processo Nº: 460697/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 09:21:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: THAIS BERAHA PARAYBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2017
Processo Nº: 464498/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 10:08:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2017
Processo Nº: 489407/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 10:28:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2017
Processo Nº: 510287/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 10:41:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 496867/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2017
Processo Nº: 510635/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 11:32:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: FERNANDO ANTONIO CARDINALI
Interessado: FERNANDO ANTONIO CARDINALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 408423/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2017
Processo Nº: 512588/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 11:34:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ CARLOS GERBER, ZILDA ANTONIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2017
Processo Nº: 510643/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 11:42:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 238314/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2017
Processo Nº: 488303/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 12:19:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2017
Processo Nº: 503310/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 13:15:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2017
Processo Nº: 510988/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 13:31:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2017
Processo Nº: 511143/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 14:07:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: VINICIUS BULIGON
Interessado: VINICIUS BULIGON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2017
Processo Nº: 511186/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 14:18:56
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDSON BATTILANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2017
Processo Nº: 414180/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 14:27:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2017
Processo Nº: 511631/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 14:55:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 769231/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2017
Processo Nº: 484863/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 15:19:32
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2017
Processo Nº: 477336/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 16:31:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2017
Processo Nº: 512883/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 17:45:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2017
Processo Nº: 512980/17
Data e hora da distribuição: 11/07/2017 17:46:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE
Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2017
Processo Nº: 512395/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 08:43:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NATASHA BORALI
Interessado: NATASHA BORALI

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2017
Processo Nº: 497434/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 09:09:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2017
Processo Nº: 509408/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 09:20:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2017
Processo Nº: 404223/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 09:25:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RENATA DA SILVA SANTOS CARDOSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2017
Processo Nº: 511704/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 10:15:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2017
Processo Nº: 511852/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 10:26:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 3º VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2017
Processo Nº: 491886/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 11:36:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2017
Processo Nº: 514770/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 11:59:52
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2017
Processo Nº: 514860/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 12:07:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2017
Processo Nº: 514967/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 12:20:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOAO EDENILSON PENTER
Interessado: JOAO EDENILSON PENTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2017
Processo Nº: 495431/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 13:37:09
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 257646/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2017
Processo Nº: 471133/17
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 13:53:40
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2017
Processo Nº: 992725/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2017 16:49:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIDIANE DUARTE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de

ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Julho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Agosto de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 258738/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALCIONE NUNES FELIX (CPF: 708.744.339-91)
EDITAL Nº 95/17
Em cumprimento ao Despacho nº 1598/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ALCIONE NUNES FELIX (CPF: 708.744.339-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 31 de julho de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1.__ O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 213288/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52)
EDITAL Nº 96/17
Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 31 de julho de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1.__ O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 764245/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4619/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2258/17-COFAP (peça nº 53), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 39280/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISA DO ROCIO DA SILVA RICARDO, HELIO RICARDO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4620/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7483/17-COFAP (peça nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 533228/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4621/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7482/17-COFAP (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 435552/17
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4622/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7247/17-COFAP, 7324/17-COFAP e 7486/17-COFAP (peças nº 35, 36 e 37):
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 329116/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4623/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2333/17-COFAP (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 535913/17
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FELIPE NERIS SOTO ACOSTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROMUALDA PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4625/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7491/17-COFAP (peça nº 13):
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 297281/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4626/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2334/17-COFAP (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 94183/17
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK, PEGGY MARIA GUTMANN STANISLAWCZUK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4627/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7494/17-COFAP (peça nº 12):
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 94191/17
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE MORAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4628/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7495/17-COFAP (peça nº 12):
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 466059/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4629/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7502/17-COFAP (peça nº 34):
- CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 830756/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, MARIA DE LOURDES HUERGO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4630/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2184/17-COFAP (peça nº 70), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 583457/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4631/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2148/17-COFAP (peça nº 46), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 366712/17
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4632/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7420/17-COFAP (peça nº 26):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1029434/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4633/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 119) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 438471/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4634/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7176/17-COFAP (peça nº 43), intimando:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 628248/15
ORIGEM: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, INDIAMARA CRISTINA NEVES DE SOUZA, MARCIO COSTA, ROBON JOVIANO CAGNINI, RUBIA NALON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4635/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7177/17-COFAP (peça nº 35), intimando:
- FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 861929/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KAUA VENTURATO PEREIRA LACERDA, MANOEL ESTEVAM DE LACERDA NETO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4636/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2034/17-COFAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 806740/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GEOVANA BATISTA DOS SANTOS, LAURO BATISTA DOS SANTOS, LEANDRO MATTOS DOS SANTOS, NARA BEATRIZ MATTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4637/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2059/17-COFAP (peça nº 20), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 774910/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FELISBERTO PAULO DONIZETE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA REGINA GOMES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4638/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2051/17-COFAP (peça nº 33), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 723178/15
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CENIRA ALVES DA SILVA, JOSMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4639/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2000/17-COFAP (peça nº 12), intimando:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 82950/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA MARIA MOREIRA, JOÃO CARLOS BUENO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4640/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2066/17-COFAP (peça nº 26), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 672312/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSI MARI DOS SANTOS, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4641/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2163/17-COFAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 856200/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4642/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7307/17-COFAP (peça nº 35), intimando:
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 651958/12
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4643/17
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2017.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/07/2017(peça nº 11).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 557122/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO EROS DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4644/17
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2017.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/07/2017 (peça nº 26).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 355915/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ANDREIA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4645/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/07/2017.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/07/2017 (peça nº 45).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 44020/17
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4646/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7525/17-COFAP (peça nº 15):
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 541804/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, LEONICE MOREIRA BARBOSA DE SOUZA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4648/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7522/17-COFAP (peça nº 49):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 330459/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4649/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7532/17-COFAP (peça nº 44):
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 6249/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, BENEDITO VIEIRA NETO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4650/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7540/17-COFAP (peça nº 33):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 7261/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FATIMA APARECIDA LIMA ALVES, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4651/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7541/17-COFAP (peça nº 33):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 971710/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEURACY DUTRA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4652/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7553/17-COFAP (peça nº 41):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N °: 44399/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SERGIA ADELAIDE DOS SANTOS GONÇALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4653/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7554/17-COFAP (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N °: 765985/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4663/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2344/17-COFAP (peça nº 65), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N °: 333110/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4664/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2354/17-COFAP (peça nº 41), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N °: 48742/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SONIA ELIZA BINDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4665/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7594/17-COFAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 1 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N °: 294711/17
ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 128/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 304/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, atual ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 547.169.189-04.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 304/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, CNPJ: 08.587.195/0001-20, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, atual ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 574.169.189-04.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 31 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N °: 308968/17
ORIGEM: GE FAROL S/A
INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO DALLAZEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 130/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 311/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 311/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GE Farol S/A, CNPJ: 12.723.335/0001-17, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 1 de agosto de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 536391/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3140/17
Trata-se de Representação protocolada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos 0001002-08.2016.5.09.0568 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 530628/17
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3141/17
Retornam os autos com o Parecer 269/17, em que a Diretoria Jurídica se manifesta em relação ao Ofício 740/2017 da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Guarapuava que comunica o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.12.000072-0, pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, originário do julgamento pela irregularidade das contas na Tomada de Contas Ordinária n°463.924/17.
Acolho o opinativo técnico no sentido de que o arquivamento dos autos se faz necessário, tendo em vista a superveniência da prescrição da pretensão sancionatória do Estado no caso em apreço (art. 23, da Lei n° 8.429/92).
Assim, nos termos consignados pela unidade técnica, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do Inquérito Civil até seu deslinde final.
Sendo confirmado o arquivamento dos autos de Inquérito Civil, resta autorizado o envio dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento [1] e posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 529883/17
ENTIDADE: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3143/17
Retornam os autos com o Parecer n.º 270/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. José Domingos Scarpellini.
Em virtude do apontado pela unidade técnica, entendo que não se faz necessário o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções, conforme havia constado no Despacho n.º 3055/17-GP.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 541247/17
ENTIDADE: VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3145/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara de Família e Sucessões de Engenheiro Beltrão, por meio do qual solicita informações sobre os processos em que José Antonio Sanches Domingues figura como contratado, seja por seu CPF ou CNPJ, com especificação dos valores dos contratos, duração e Município Contratante.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que se manifestem de modo a atender o pedido.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 518890/17
ENTIDADE: GIULIANNE KUIAVA
INTERESSADO: GIULIANNE KUIAVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3173/17
Retornam os autos com a Informação n.º 430/17 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada por GIULIANNE KUIAVA.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014 [1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 203295/17
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3174/17
Trata-se de Petição protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia (peça 16), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000020-85.2014.8.16.0096, solicita renovação do acesso aos autos n.ºs 89059/15 e 530374/08.
A liberação de cópias digitais dos processos já havia sido autorizada pelos Relatores conforme Despachos n.ºs 289/17 – GASRVF (Peça n.º 4) e 394/17 – GCTBC (Peça n.º 8).
Comunique-se ao solicitante, informando que o acesso das cópias se dará através do CNPJ n.º 77.821.841/0001-94, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Após, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e nova disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 89059/15 e 530374/08 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII1, do
Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 530849/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3175/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 487/17-DGP (peça 5), defiro o pedido formulado pela servidora Luciene Fernandes Silva.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência.
Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes e adoção das demais providências cabíveis.
Não havendo a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento deste processo e o seu arquivamento, na forma regimental.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 517400/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3176/17

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, matrícula n.º 501646, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3° da Emenda Constitucional n°47/05.
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.° 52/17 (peça n.° 6), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 26/17 (peça n.º 7), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, o servidor não responde à Processo Administrativo Disciplinar, mas é parte na Sindicância nº 1019609/16, em trâmite nesta Casa.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.° 65/17 (peça n.° 8), opinou pela possibilidade jurídica de concessão do benefício da aposentadoria ao servidor, consignando que, segundo a legislação estadual aplicável, a existência de processo de sindicância em trâmite não configura impedimento ao deferimento da aposentadoria.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 9).
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 539242/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3177/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal por meio do qual solicita a inclusão/habilitação de Luís Paulo Zolandek, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 47.663, em todos os processos em que a entidade figure como parte.
Esta Presidência esclarece que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal deve informar as inclusões/habilitações/alterações, relativas a seus procuradores, diretamente nos processos em que figure como entidade interessada, mediante peticionamento eletrônico no portal deste Tribunal, conforme se depreende dos dispositivos insertos no Regimento Interno, arts. 323-E, III, e 348, caput e § 2º, [1] e ainda do contido no art. 22 da Instrução Normativa nº 86/2012. [2]
Informa-se, ainda, que, após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta Casa, no seguinte caminho:
a) acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço http://www1.tce.pr.gov.br/ e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos;
b) na página seguinte, pode se inserir o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo;
c) uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela;
d) o interessado pode escolher a forma de consulta, não precisando necessariamente preencher todos os campos;
e) o resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso, clicando em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:
[...]
III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
[...]
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.
__2__ Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do peticionamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.
__3__ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 546648/17
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3178/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0011.11.000040-0, solicita que seja informado se houve prestação de contas por parte do Instituto Corpore, referente ao Termo de Parceria n° 52/10, entabulado com o Município de Assaí/PR, relativo aos anos de 2010 e 2011, bem como se as contas prestadas foram aprovadas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 545170/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3179/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, por meio do qual solicita a reabertura da análise de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre do ano de 2016 e primeiro quadrimestre do ano de 2017, ao argumento de que não foi possível registrar as informações da realização da audiência pública tendo em vista que a análise fiscal para o referido período foi concluída.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo cabível, adote as providências necessárias ao atendimento do pedido.
Não havendo diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 542839/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3180/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Moisés Lnortovz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, mediante o qual solicita autorização para a realização do cadastramento da “Audiência Pública de Metas Fiscais” municipais referente ao 3º quadrimestre de 2016, pelas razões expostas na peça inicial.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 505631/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3181/17
Retornam os autos com a Instrução n.º 590/17-COFIT (peça n.º 10), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em atenção ao contido no Despacho n.º 2881/17-GP (peça n.º 8), aponta que para viabilizar a correta análise do recálculo do índice da despesa com pessoal do 2º semestre de 2016, é necessário que o Município apresente documentos complementares.
Diante do exposto, expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcos Alex de Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício 366/2017.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 546672/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3182/17
Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, Ofício n.º 1103/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0005.16.000683-8.
Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, retorne-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 273927/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3184/17
Retornam os autos com a Informação n.º 247/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Santa Helena.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476127/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3187/17
Trata-se de Requerimento Interno em que o servidor interessado requer concessão de verba de representação, nos termos do art. 1° da Lei n° 16.749/10.
Considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno [1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 524024/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3192/17
Retornam os autos com a Informação nº 86/17 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 531110/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3196/17
Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 793/17 - COFIM (peça 9).
Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 546702/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3197/17
Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon (Ofício nº 526/2017) mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial, da defesa e da sentença proferida nos autos de RTOrd 0001010-82.2016.5.09.0668, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1*. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Portarias

PORTARIA N° 525/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c

artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 538386/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, matrícula nº 50.449-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 08 de julho de 2017, para ser usufruída a partir de 11 de setembro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 528/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 556910/17, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve
EXONERAR
a pedido, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, CPF n.º 062.644.919-77, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 529/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550920/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, Matrícula nº 51.340-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 27 de julho a 10 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 530/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 553792/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de julho a 06 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 531/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557151/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de julho a 03 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 532/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557135/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 31 de julho a 06 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 533/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557119/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 28 de julho a 1º de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo